

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO –
PUC|SP**

Carlos Henrique de Oliveira Blecher

**Inclusão e Exclusão na Sociedade Moderna: uma visão sistêmica
sobre o acesso à educação média no Brasil**

Mestrado em Filosofia do Direito

São Paulo

2008

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BLECHER

Inclusão e Exclusão na Sociedade Moderna: uma visão sistêmica sobre o acesso à educação média no Brasil

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Filosofia do Direito, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Professor Doutor e Livre-docente Celso Fernandes Campilongo.

São Paulo - 2008

Para Flávia, minha esposa,
minha filha, Victoria, e meus
pais, Carlos e Selma.

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação só foi possível porque pude contar com a colaboração de muitas pessoas, tanto da PUC/SP, como de amigos. A eles o meu profundo agradecimento. Também não posso deixar de agradecer ao CNPq pela bolsa de estudos concedida, que em muito colaborou para que eu pudesse dedicar-me à pesquisa em tempo integral.

Inicialmente, à minha esposa, Flávia Blecher, que me acompanha desde 2001 em todos os passos da minha vida. A sua presença, o seu carinho e palavras de estímulo são fundamentais para o meu crescimento acadêmico. Buscar palavras de agradecimento seria tolo, porque não há discurso que se compare à gratidão e ao amor. Aos meus pais, que, certamente, são responsáveis diretos pela realização dos meus sonhos.

Ao Professor Celso Campilongo, que me deu o privilégio de gozar de sua inestimável orientação, estando sempre acessível e preocupado em passar-me orientações de extremo valor para a conclusão do trabalho. Vai-se o orientador e fica o amigo.

Aos colegas que tive a oportunidade de conviver no ambiente acadêmico da PUC/SP, e fora dele. Marconi, Rafaela, Tatiana, Ednara, Daniel e tantos outros que estiveram juntos nessa caminhada.

Ao Professor Marcelo Neves, exemplo de erudição e dedicação à pesquisa acadêmica, pelos generosos ensinamentos sobre a teoria sistêmica. Aos professores Marcelo Sodré e André Tavares, pelos conselhos recebidos em aula e na qualificação desse trabalho.

Ao meu grande amigo Fernando, que me ensinou que os caminhos são particulares, por vezes tortuosos, mas que vale a pena. Um irmão, companheiro de todas as horas. Obrigado, de coração.

ABSTRACT

Relying on Luhmann's systems theoretical observation on modern society, this dissertation aims, having the basic education reality in Brazil as an empirical model, at questioning the basic systemic theoretical notions of the current debate on the distinction inclusion/exclusion. After presenting the main aspects of Luhmann's theory on modern society, mainly the system of law and its relation to education system, this work will try to assess the most remarkable aspect of Luhmann's concept of the inclusion/exclusion relationship within a new reality of functionally differentiated society, in which individuals are not only situated out of society but also, to be precise, within its the exclusion domain. In that way, Luhmann has put lights on some fundamental issues regarding the implicit norm of full inclusion, which seems to be the main focus relied on inclusion/exclusion debate nowadays. Following this new path, Luhmann also directs his attention to the different conditions of inclusion/exclusion as being surrounded – and here it is really important to map the theoretical ground out – by conditions within function systems, organization and interaction systems. Luhmann's point of view comes down to the idea that inclusion is not the rule anymore, by contrast, exclusion is. This work closes off with a critical analysis of Luhmann's re-description of the quoted distinction and, raising the reality of basic educational access in Brazil, considering, moreover, the quality of it, suggests that the system theory might suffer from an empirical deficiency. In the present work, once having the figures on educational inclusion/exclusion in Brazil and its further developments exposed, we come across the fact that the system theory seems to have difficulties to grasp and to depict the actual mechanisms of social exclusion in the world.

Key words – function systems, inclusion/exclusion, Luhmann, law, education

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo, partindo da forma que Niklas Luhmann observa a sociedade moderna e tendo como modelo empírico a realidade da educação média no Brasil, questionar as noções básicas da teoria sistêmica acerca do debate sobre a distinção inclusão/exclusão. Além de apresentar os principais aspectos da teoria de Luhmann sobre a sociedade moderna, especialmente o sistema jurídico e a sua relação com o sistema educacional, este trabalho tentará, ainda, acessar, a partir da teoria sistêmica, o mais relevante aspecto da distinção inclusão/exclusão em uma sociedade diferenciada funcionalmente, na qual os indivíduos estão não somente fora da sociedade, mas também, para ser preciso, inseridos no domínio de exclusão. Desta forma, Luhmann ilumina alguns dos mais fundamentais problemas relacionados com a norma implícita da inclusão total, que parece ser o principal foco do debate sobre inclusão/exclusão nos dias de hoje. Seguindo este caminho de observação, Luhmann também irá direcionar sua atenção para as diferentes condições de inclusão e exclusão e afirma que esta distinção é determinada – e aqui entender a questão é de suma importância para caminhar pelo solo da teoria sistêmica – pelas condições internas dos sistemas funcionais, organizacionais e de interação. Luhmann defende a idéia de que inclusão não mais seria a regra, pelo contrário, a exclusão é que seria.. Esta dissertação pretende trabalhar com uma análise crítica da forma como Luhmann re-descreve a distinção inclusão/exclusão. Destacando a realidade do acesso à educação no Brasil, considerando, acima de tudo, a sua qualidade, sugere, então, que a teoria dos sistemas possa sofrer de uma deficiência empírica ao observar a distinção da forma que o faz. Havendo exposto os números sobre a educação no Brasil, sugerimos que a teoria sistêmica encontra dificuldades em apreender e descrever os atuais mecanismos de exclusão social no mundo.

Palavras-chave - *Sistemas Funcionais, inclusão e exclusão, Luhmann, direito e educação.*

ÍNDICE

Capítulo I – A Sociologia Jurídica na teoria sistêmica	16
I.1. Sociologia e Direito	16
I.2. A teoria sistêmica como referencial e a delimitação dos campos de análise: a observação do direito a partir da sociologia jurídica sistêmica.....	25
Capítulo II - Luhmann e a sua teoria dos sistemas sociais.....	40
II.1 Autopoiese – uma breve introdução	40
II.2 Autopoiese dos sistemas sociais – uma construção luhmanniana.....	46
II.3 - Distinção sistema ambiente	50
II.3.1. Consequências da “(des)-humanização” da sociedade	57
II.4. Conceito de Forma.....	58
II.5. Comunicação social, interação e redução de complexidade no interior da sociedade.	62
II.6. Evolução e diferenciação social.....	64
II.7. Semântica e contingência.	73
II.8. Relação entre subsistemas: acoplamento estrutural e interpenetração.....	79
Capítulo III – O Direito sistêmico.....	83
III.1. Teoria dos sistemas e teoria do direito: uma visão particular de Niklas Luhmann	83
III.2. Função do Direito.....	89
III.3. Da decidibilidade à autopoiese do direito moderno:a matter of identity.	91

Capítulo IV – Um olhar sobre a educação média no Brasil: um déficit empírico da teoria sistêmica e uma relação difícil com o direito autopoietico.....	96
IV.1. A estrutura sobre o debate acerca da inclusão e da exclusão	96
IV.2. Inclusão e exclusão em sociedades pré-modernas.....	97
IV.3. Exclusão e Inclusão na sociedade moderna, diferenciada funcionalmente.	102
IV.4. Inclusão total: um padrão de referência na nova forma de conceber o debate acerca da distinção inclusão exclusão?.....	109
IV.5. Fatores de Exclusão Social: da integração negativa à negação de acesso às organizações e o modelo excludente dos networks	113
IV.6. Sistemas Funcionais, Organização e Interação	114
IV.7. O déficit empírico da teoria sistêmica: educação média no Brasil como meio de percepção deste argumento	121
 Capítulo V - Direitos humanos: exclusão e constituição simbólica na modernidade ...	140
 Conclusão.....	152
 Bibliografia	163

Introdução

Parece haver uma conexão entre a vagueza do debate sobre a diferença inclusão|exclusão¹ e a comoção que causa, tanto na esfera acadêmica como na *praxis* política; partidária ou não. Tema difícil de ser tratado, a despeito do interesse cada vez maior da academia em estudá-lo sob as mais diversas bases metodológicas². O debate por vezes desvirtua para uma discussão de cunho ideológico que o empobrece em demasia e não oferece respostas convincentes aos problemas que com ele se relacionam. Ao contrário, muitas vezes, com o intuito de proteção de interesses específicos³, a questão é tratada de forma míope e enviesada, o que inviabiliza uma crítica imparcial, fundamentada em dados empíricos.

Os conceitos de inclusão e exclusão, quando aplicados na análise de determinada realidade social, estão muitas vezes relacionados em função de algum tipo de resultado sócio-econômico, revelando muitas vezes um viés marxista. Mas ainda assim, como bem assinalada Braeckman, as noções centrais a respeito do

¹ Embora haja uma sensação de vagueza quando se trata dos conceitos de inclusão e exclusão (Braeckman, 2006: 66), o tema tem se convertido em objeto de reflexão cada vez mais relevante na sociedade moderna. Foucault, Deleuze, Agamben, Nassehi, Habermas e Luhmann são alguns estudiosos que se debruçaram sobre o tema. Giancarlo Corsi, em artigo denominado “Redes de la Inclusión”, elege o tema como central na reflexão política, em particular nos movimentos de protesto que evidenciam, ainda hoje, contraposições ideológicas (Corsi, 1998: 29).

² Stichweh and Staheli, 2002.

³ Apenas como exemplo, vide o manifesto pró-cotas (Manifesto em Defesa da Justiça e Constitucionalidade das Cotas) e o anticotas (Manifesto dos 113 Anticotas), apresentados à Câmara dos Deputados em Brasília e ao Supremo Tribunal Federal. São lados opostos que manejam as palavras “inclusão” e “exclusão” em busca de fortalecer seus discursos e garantir o êxito de seus argumentos. A coloração ideológica define o peso e o significado dado a cada uma delas. Jornal Folha de São Paulo dos dias 13 e 14 de maio de 2008.

que de fato seria estar ou não incluído|excluído ainda permanecem insuficientemente claras⁴. O que significa para grupos ou indivíduos estarem incluídos ou excluídos? Pode uma pessoa estar incluída e ao mesmo tempo excluída da sociedade? É possível estar incluído na sociedade e ao mesmo tempo não gozar de uma cidadania total, no sentido de se ter acesso irrestrito às garantias, aos direitos fundamentais constitucionais, às instituições, às organizações? E uma vez tendo obtido esta cidadania total⁵, é possível voltar a estar excluído da sociedade? Em termos práticos, em especial com relação ao acesso aos direitos fundamentais no Brasil, é possível creditar ao direito uma função de destaque na realização de uma inclusão social, como se fosse um deus responsável pela realização ou até mesmo pela construção de uma realidade valorativa como o bem-em-si? Como é estar incluído ou excluído na sociedade moderna? A estas e outras questões tentarei responder neste estudo, mas, de antemão, pode-se afirmar que indagações como essas sugerem que o debate sobre a diferença inclusão|exclusão, em especial no que tange ao caso brasileiro, que irei tratar adiante, ainda está longe de se apresentar com clareza conceitual.

Com relação ao direito, esta falta de clareza dos conceitos de inclusão e exclusão, nos moldes em que reclama Braeckmam, tem um efeito, se não maior, igualmente problemático. Quando se trata, sobretudo, de direitos fundamentais

⁴ Braeckman, 2006: 66-7

⁵ Aqui utilizo o conceito de cidadania do sociólogo inglês T. H. Marshall (1950), escrito nos anos quarenta, em uma tentativa de apresentar um conceito de direito que tivesse como pedra angular as suas próprias raízes na história da sociedade moderna e, ao mesmo tempo, identificasse princípios e metas que pudessem ser levados em conta universalmente. Portanto, a noção de direitos para o teórico Inglês estava necessariamente relacionada com a noção de cidadania. Uma tentativa de afastar a abstração do direito e tributando a ele o papel de definidor de uma relação entre os cidadãos e seus Estados. Luhmann também toma o conceito de T.H.Marshall para formular o seu sobre o Estado do bem-estar. Vide “Politische Theorie im Wohlfahrtsstaat”, traduzido para o Espanhol com o título de “Teoria Política en el Estado de Bienestar”.

constitucionais pode-se perceber uma ode de clamores nos quais inclusão e exclusão (social) são termos comuns e extremamente requeridos. Neste sentido, o direito funcionaria como um instrumento viabilizador de inclusão, com suas normas, tribunais e doutrinas. Ou seja, o caminho natural da promoção da inclusão (social) e da garantia da igualdade e da justiça materiais. Esse é o discurso, inclusive, de alguns dos ministros do Supremo Tribunal Federal brasileiro⁶. Vide o que disse o Ministro Marco Aurélio Mello sobre a questão das políticas de cotas, por exemplo. Há na fala do Ministro forte preferência por um direito garantidor e realizador de uma justiça material. A produção de leis, desde que para sustentar essa dinâmica, é extremamente apoiada, afirmando-se que é papel do Estado atuar para promover o bem, como se fosse possível prever com exatidão os resultados das ações e desprezar assim a contingência⁷:

"Não basta não discriminar. É preciso viabilizar e encontrar, na Carta da República, base para fazê-lo as mesmas oportunidades. Há de ter-se como página virada o sistema simplesmente principiológico. A postura deve ser, acima de tudo, afirmativa. E é necessário que essa seja a posição adotada pelos nossos legisladores. [...]. A neutralidade estatal mostrou-se nesses anos um grande fracasso; é necessário fomentar-se o acesso à

⁶ Vide Mello: 2003, 11-20.

⁷ Por exemplo, sobre políticas de saúde no Reino Unido, vide artigo de Hutter 'Special issue on 'Risk regulation and health' (2008). A autora demonstra que não raro políticas de saúde pública que tinham a intenção de melhorar o sistema de saúde inglês, mesmo com uma visão de gestão de riscos, falharam e muitas vezes alcançaram resultados absolutamente contrários à sua proposta.

educação [...]. Deve-se reafirmar: toda e qualquer lei que tenha por objetivo a concretude da Constituição Federal não pode ser acusada de inconstitucionalidade"

O Ministro não está sozinho. O professor Joaquim Barbosa, e também Ministro do Supremo Tribunal Federal, afirma que um dos papéis das políticas de ação afirmativa no Brasil seria a realização da igualdade material, promovida por um suposto Estado atuante e garantidor do equilíbrio da balança da “justiça social”⁸. O Ministro se faz acompanhar dos argumentos da publicista, e também sua colega de tribunal, Ministra Carmem L. Rocha. Para eles, tais medidas compensatórias estariam incumbidas de “promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos engravados na cultura dominante da sociedade”⁹. Sob o ponto de vista dessa corrente, o Estado assume o papel de promotor e garantidor da igualdade de acesso aos serviços e oportunidades e da justiça social¹⁰ - leia-se inclusão social - e o direito seria o instrumento que viabilizaria a transformação e possibilitaria a “verdade” do princípio da igualdade¹¹.

⁸ Barbosa, 2003: 27-42

⁹ Rocha, 1996: 92

¹⁰ Um Estado Social forte a equacionar os desequilíbrios sociais. Uma grande chave mágica que teria o poder de conformar as prestações sistêmicas a atenderem os anseios de um ambiente que estaria certo de sua aposta: a conquista de seus objetivos sem o risco do erro. Importante notar que esta corrente estaria na contra mão de uma importante compreensão histórica acerca do papel do Estado. Não há espaço para detalhar aqui, mas o conceito de “societies of control”, de Gilles Deleuze, e “disciplinary societies”, de Michel Foucault, são alguns trabalhos onde podemos perceber que o Estado e seus agentes, a despeito de uma roupagem regulatória com intuito de equacionar problemas sócio-econômicos, podem ser um inimigo da própria forma de organização da sociedade. Há um importante artigo de Deleuze, chamado *postscript on the societies of control*, onde ele confronta com bastante acuidade os dois conceitos.

¹¹ Barbosa, 2003: 41.

Noções democráticas como direito à liberdade, à educação, igualdade – direitos humanos de todo gênero – parecem muitas vezes, juntamente com outras idéias, tais como cidadania, integração, inclusão social, sofrer do mesmo problema de insuficiente clareza quanto aos seus postulados e reais significados e a superprodução legislativa talvez não seja o caminho ideal para garantir a inclusão social. O professor Marcelo Neves dedica um livro para tratar do que na sua visão seria uma constitucionalização simbólica e afirma que “há uma discrepância entre a função hipertroficamente simbólica e a insuficiente concretização jurídica de diplomas constitucionais”¹². Logo, na visão de Neves, o problema não está na insuficiência de normas constitucionais ou na ineficácia das que já existem. Apontar o direito como um meio de realização de acomodações sociais com vistas a uma maior inclusão social, realização de uma justiça material ou até mesmo um instrumento minimizador de desvantagens sociais e econômicas, pode ser, no mínimo, temeroso. Os discursos sobre inclusão e exclusão promovem todas essas questões e, ainda, muitas outras. A proposta do presente estudo é justamente tentar apresentar dimensões alternativas sobre tais conceitos e, confrontados com pesquisa empírica sobre a educação no Brasil, propor novas formas de observação sobre o próprio papel do direito moderno enquanto subsistema social.

O trabalho pode ser dividido em quatro seções. A primeira consiste em situá-lo sob o ponto de vista da sua metodologia. Ou seja, estabelecer as

¹² Neves, 2007: 1

diferenças entre a sociologia, e da própria teoria do direito, em comparação à sociologia jurídica proposta por Luhmann. Logo em seguida buscarei apresentar a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann: seus conceitos básicos e a forma como observa e descreve a sociedade moderna.

Na terceira parte buscarei demonstrar, já com os conceitos básicos da teoria sistêmica apresentados, uma nova forma de abordagem do direito, em como Luhmann aplica a moderna teoria sistêmica às estruturas, processos e evolução do sistema jurídico. Os temas de inclusão e exclusão na sociedade moderna, sobretudo o ganho conceitual que a teoria sistêmica aportou na percepção de ambos os conceitos, também serão tratados nesta seção. Aqui será retomado um ponto específico tratado na primeira parte: a forma como Luhmann apresenta a diferenciação funcional da sociedade moderna. Permitirá especificar o significado de inclusão e exclusão a partir da ótica funcionalista do teórico alemão. Buscar-se-á, ainda, definir, seguindo a visão de Luhmann, quem seria o “sujeito” incluído ou excluído.

E, por fim, apresentando o perfil da educação pública no Brasil - ensino médio – buscarei construir uma crítica a este mesmo ganho conceitual e identificar, em se tratando de uma realidade particular, que nível de inclusão educacional temos no Brasil e em que medida é possível identificar, com a teoria sistêmica, traços reais da efetivação do direito constitucional de acesso à educação.

Capítulo I – A Sociologia Jurídica na teoria sistêmica

1.1. Sociologia e Direito

Procurarei, na primeira parte deste capítulo, demonstrar as razões que me levaram a escolher uma abordagem sócio-jurídica, amparada pela teoria dos sistemas, e, por conseguinte, identificar quais os contornos e particularidades desta área do conhecimento. As distinções entre a sociologia jurídica e a teoria do direito serão realizadas apenas para reafirmar a opção metodológica do trabalho. Não se trata de uma pesquisa para descrever as particularidades destas disciplinas. Ser e dever ser, fato e norma, efetividade e eficácia, fundamento último de validade do direito, são todas classificações e distinções, próprias da teoria do direito, que serão evitadas, na medida do possível. O intuito é dar primazia à perspectiva tão somente da sociologia jurídica¹³ de caráter estritamente sistêmico.

A sociologia do direito, a exemplo da teoria, tem muitas nuances, que constituem, conforme assinala Renato Treves¹⁴, um mosaico de abordagens. Existiriam, desta forma, muitas sociologias do direito, que seriam informadas pelas mais diversas correntes do pensamento sociológico. No que tange este trabalho, o importante é ressaltar como a teoria dos sistemas concebe a sua

¹³ Para uma percepção sobre como se dá a confrontação entre essas duas abordagens vide Luhmann, 1993: 61-8 e Piaget: 1973: 197-99.

¹⁴ Treves, 1990: 54

sociologia do direito, e em que medida tal abordagem diferencia-se da sociologia clássica e da própria teoria do direito, com pretensão de validade científica. Interessa-nos investigar quais são suas críticas, suas particularidades, suas distinções, seu método, a importância que dá à pesquisa empírica, e em que medida e de que forma esta deve ser aplicada à verificação dos fenômenos que ocorrem na sociedade, como por exemplo, a inclusão e a exclusão sob o ponto de vista sistêmico - concebida a partir de uma leitura neofuncionalista¹⁵, empreendida por Luhmann.

Neofuncionalismo é um termo utilizado por Alexander e Colony¹⁶ para apontar a revitalização da abordagem funcional da sociedade. Segundo Alexander, serviria apenas para precisar uma gama de conceitos, método específico, modelo ou ideologia¹⁷. Relaciona-se, segue o autor afirmando, com uma percepção teórica que enfatiza (1) níveis de análises estrutural, cultural e individual; (2) sistemas e subsistemas; (3) processos normativos, sem projeções valorativas; (4) diferenciação social; e (5) interações entre esferas institucionais¹⁸. Alexander e Colony e, até mesmo antes deles, Kingsley Davis¹⁹, situaram a análise da teoria funcional com base nas suas consequências para as necessidades do próprio

¹⁵ Alexander (*Neofunctionalism* 1985); Alexander e Colony (*Toward neo-functionalism - 1985; Neofunctionalism today: restructuring a theoretical tradition - 1990; Differentiation theory and social change: comparative and historical perspectives - 1990*), são alguns dos trabalhos que apontam a teoria de Luhmann como sendo neofuncionalista. Há críticas quanto à esta visão. Taylor (1991: 93) assinala que o neofuncionalismo de Luhmann seria na verdade um funcionalismo tão próximo ou igual a todos os outros que sucederam Talcott Parsons. “*seria intrigante e sedutivo*”, tão somente. Mas se testado contra fatos empíricos, por exemplo, seria inapto e pouco relevante. Assinala ainda que, mesmo sendo interessante, poderia ser credenciado como metafísica e pobre como teoria. (Turner, 1991: 115).

¹⁶ Alexander e Colony, 1985: 11-23

¹⁷ Alexander, 1985: 9

¹⁸ Idem. Vide crítica a este argumento de Turner e Maryanski, 1988: 110-21.

¹⁹ Davis, 1959: 757-72

sistema. Jonathan Turner, sociólogo da Universidade da Califórnia e também especialista em história da sociologia, afirma que, na verdade, esta seria a mais problemática característica de uma análise funcional²⁰. Mas, por fim, reconhece que as noções sobre as necessidades dos sistemas e suas formas de organização, comportamento e autodescrição, juntamente com os meios de que dispõem para investigação e proposição de caminhos teóricos, fazem desse tema único e intelectualmente estimulante. Segue postulando, no entanto, que se alguma dessa característica é retirada então já não mais se terá uma análise funcional²¹.

O direito, em sendo um fenômeno social específico, não somente pode como deve ser observado a partir de uma perspectiva sociológica²². Se ela é ou não funcionalista ou até mesmo se tem um viés crítico ou analítico, modernista ou pós-modernista, é o que menos importa quando estamos diante da necessidade de fomentar a pesquisa na área da sociologia jurídica. Sociologia jurídica ou do direito é a disciplina que investiga, por meio de métodos e técnicas de observação dos fatos, o fenômeno social jurídico com relação a esta realidade empírica²³. Ou na perspectiva de Rehbinder, a sociologia jurídica questiona os fatos empíricos em função do direito, pesquisando exatamente as relações de interdependência entre eles - i.e., entre a vida social ou realidade empírica e o direito²⁴.

Há de se anotar que as pesquisas sócio-jurídicas compreendem vasto campo de análise e guardam caráter de multidisciplinaridade, compondo um

²⁰ Turner, 1991: 93-4

²¹ Turner, 1991: 93

²² Vide Souto e Souto, 2003: 41.

²³ Souto e Souto, 2003: 42-3.

²⁴ Rehbinder, 2000: 2-4

mosaico de várias disciplinas, inclusive a sociologia jurídica. Na visão de Souto e Souto, a abertura para a interdisciplinaridade seria um meio de alargar os horizontes e o poder criativo da sociologia do direito²⁵. Contudo, é importante ressaltar que compreender o direito enquanto fenômeno social como mera facticidade, tão somente, é um erro²⁶. Uma falha que a “sociologia clássica”²⁷ cometeu e que colabora com uma observação do direito fragilizada desde de sua base metodológica. Como veremos adiante, tentou-se mesmo estabelecê-lo, tão somente, como uma ciência dos fatos sociais – “entendidos como diferença das meras opiniões, valorações, ideologias pré-concebidas”²⁸. Uma sociologia jurídica que se apresentaria exclusivamente como “fática”, de forma equivocada. Em análise sobre as teorias macrosociológicas do direito, Csaba Varga vai tratar dessa questão como uma falácia: “*the fallacy of factuality*”, admitindo que compreender o direito enquanto fenômeno social como mera facticidade é um erro²⁹.

Cabe, aqui, fazer uma distinção entre a micro e a macrosociologia, especialmente quando estamos de frente com formas específicas de elaboração de fatos que, de algum modo, se estabelecem com o direito. Este, por sua vez, pode ser fruto da observação da sociologia jurídica, dos juristas e da sociologia pura, por assim dizer.

²⁵ Souto e Souto, 2003: 43

²⁶ Varga, 1986: 201. Conferir também Campilongo, 2000: 16.

²⁷ Vide como Luhmann reconhece três premissas comuns à sociologia clássica (o direito como estrutura normativa da sociedade; direito e sociedade como variáveis dependentes entre si; possibilidade de estabelecimento de hipóteses empíricas acerca da relação entre direito e sociedade). Para Luhmann, estas seriam premissas de apoio para afastar a doutrina do direito natural. Luhmann, 1983: 22-3.

²⁸ Luhmann, 2007:5

²⁹ Varga, 1986: 201. Conferir também Campilongo, 2000: 16

Uma análise microssociológica seria uma forma de abordagem metodológica muito mais preocupada com as filigranas do funcionamento do sistema jurídico. A segunda forma, estaria muito mais voltado à constatação das tendências da experiência jurídica, ocupando-se muito mais com as macro variáveis do sistema social. Para um melhor entendimento, podemos utilizar o exemplo do temas propostos neste trabalho – o debate da inclusão e exclusão e a realidade educacional média. Se proposto fosse uma abordagem microssociológica³⁰, poder-se-ia estudar as questões mais específicas do aspecto da inclusão com referência à educação. Por exemplo, com relação as consequências da aplicação de determinado método de ensino em uma determinada comunidade ou até mesmo o perfil do aluno de determinada classe social quando exposto à violência doméstica. Na segunda perspectiva – macrossociológica – importaria mais examinar as causas e os efeitos que emergem de determinada forma de organização educacional - abordagens conceitual e metodológica - para a formulação de políticas públicas de maior grandeza e verificação do impacto destas mesmas políticas no sistema educacional como um todo. Neste trabalho é viável afirmar que o segundo enfoque será particularmente priorizado.

No que tange à distinção entre a sociologia dos juristas e a dos sociólogos, é possível fazer a seguinte classificação, seguindo a que fôra proposta por Campilongo: a primeira tem por objeto os conhecimentos, modelos de

³⁰ Mais sobre esta abordagem vide artigo de Varga, 1986: 197-98

racionalidades e critérios de escolha e decisão que orientam a ação dos operadores do direito, *lato sensu*. A segunda examina o direito como uma instituição social como o é a economia, a política, a educação, a arte. Observa seus limites e formas de comportamento, condicionamentos, expectativas que produz e, no nosso entendimento, os efeitos gerados pelo retorno dessas expectativas depois de absorvidas ou rechassadas pelo sistema³¹.

Diante dessas características e da busca ainda mais intensa pela multidisciplinaridade, efetuada pelo próprio Niklas Luhmann, pode-se anuir com a percepção de que a sociologia jurídica consiste, justamente, em transpor dicotomias e cisões de ordem metodológica. Como bem aponta Campilongo, palavras como “colaboração”, “mediação”, “investigação interdisciplinar”, “articulação”, são de ordem no momento³², revelando, principalmente o que os ingleses chamam de *academic cooperation*.

Outra aproximação também é fundamental. Sociólogos juristas e teóricos do direito precisariam dialogar com mais frequência. Prova disso é que, ainda no início da década de oitenta, a Associação Internacional de Filosofia do Direito e de Filosofia Social colocou este tema como um dos mais importantes da agenda. Havia um interesse em se apreender os impactos que ambas as abordagens teriam para o pensamento do direito em si³³. Muito embora este trabalho não tenha como pretensão se ater às divisões entre a forma de se conceber o direito para estas

³¹ Campilongo, 2000: 16-7

³² Campilongo, 2000: 17

³³ Varga, 1986: 197

correntes, faz-se necessário constar tal demanda, do contrário se verá discussões infrutíferas sobre questões desnecessárias e acusações mútuas. Como bem assinala Campilongo, “nenhum campo do conhecimento deve jactar-se da “especificidade” ou “autonomia” de sua ciência”³⁴. Na London School of Economics, renomada universidade inglesa, tem cursos no departamento de teoria do direito em conjunto com o departamento de ciências sociais, filosofia e antropologia. O doutorado, da mesma instituição, tem como ciclo básico para todas as áreas de pesquisa em ciência sociais aplicadas as mesmas matérias. Isso comprova que a autonomia, a pureza conceitual, a jactância, citada por Campilongo, já não mais encontram eco em muitas universidades de ponta da Europa, como, por exemplo, a que fôra citada.

Muito embora possa parecer um casamento delicado, a relação entre o direito e a teoria social data do nascimento da teoria social moderna. Teóricos sociais e do direito foram, consideravelmente, influenciados pelos contratualistas. No século XX, no entanto, seguiram separados em busca de seus próprios caminhos teóricos e metodológicos. De acordo com Calhoun, este seria um resultado natural de uma especialização acadêmica³⁵, que pode ter sido provocada, dentre outros fatores, pela própria necessidade de especialização do conhecimento. Poucos sociólogos têm conhecimento de direito e, pelo menos no Brasil, os acadêmicos de direito também demonstram pouco interesse pela teoria social. Muito embora existam sociólogos do direito na academia, em comparação com outras sub-áreas o número é bastante reduzido. A relação entre direito e

³⁴ Campilongo, 2000: 17-8

³⁵ Calhoun, 1989: 3

sociologia constitui um importante eixo de compreensão dos fenômenos sociais na modernidade³⁶, mas problemas de fundo sociológico são tratados pelos juristas de forma muito mais jurídica do que sociológico-jurídica. Na primeira metade do século XX tivemos alguns juristas com forte influência no campo das ciências sociais como um todo³⁷. São autores adotados em cursos de sociologia e ciência política nos melhores mestrados e doutorados do Brasil³⁸, mas nos dias de hoje, muito embora o número tenha crescido com relação aos anos anteriores, os juristas-sociólogos ainda representam a minoria. E, mesmo parecendo extensa, a lista não chega a concorrer com as outras áreas da dogmática jurídica³⁹.

³⁶ Luhmann, tratando dos limites das pesquisas empíricas no direito, aponta para a necessidade da reintrodução no direito na sociologia jurídica para que tais pesquisas sejam integradas de maneira convincente a uma análise do direito e a sua relação com o entorno (Luhmann, 1983: 12). Para Luhmann, a teoria sociológica do direito não descreve o direito como ele é – um objeto auto-descritivo. Faz, tão somente, uma “(...) descrição externa ao sistema jurídico.” (Luhmann, 2002: pp 70-1). Vide também Jean Piaget, numa postura crítica à forma como a sociedade reconhece o direito (Piaget, 1973: 199).

³⁷ Temos como dois exemplos emblemáticos o advogado Raimundo Faoro, autor de “Os Donos do Poder”, uma das principais obras de sociologia no Brasil, ao lado de, entre outras, “Coronelismo, Enxada e Voto”, escrita pelo jurista e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Vítor Nunes Leal.

³⁸ Vide bibliografia indicada para a prova de candidatos aos cursos de mestrado em sociologia e ciência política do IUPERJ – 2005, e de sociologia, na Universidade de São Paulo - 2006.

³⁹ Marcelo Neves (em livros de 2006 e 2007 e em diversos artigos publicados, inclusive em revistas de sociologia), Celso Campilongo (2002), Orlando Villas-Bôas Filho (em tese de doutorado – Uma Abordagem Sistemática do Direito no Contexto da Modernidade Brasileira - defendida na Universidade de São Paulo em 2006), Juliana Neuenschwander Magalhães e Guilherme Leite, são alguns exemplos de juristas com um trabalho jurídico-sociológico no Brasil de orientação primordialmente sistêmica. Como exemplo de trabalhos sócio-jurídicos, porém sem o referencial da teoria dos sistemas, podemos citar a tese de doutorado do professor Ronaldo Porto Macedo Jr., defendida em 1997 na Universidade de São Paulo, cujo título é “Sociologia Jurídica e Teoria do Direito: a teoria relacional e a experiência contratual”. A lista prossegue com José Eduardo Faria, também professor da USP, Claudio Souto, autor, juntamente com Solange Souto, de “Sociologia do Direito: uma visão substantiva”, Joaquim Falcão, autor, em conjunto com o professor Claudio Couto, de “Sociologia e Direito”, Pedro Scuro Neto, José Geraldo de Souza Jr, Antonio Carlos Wolkmer, Edmundo Arruda Lima Jr, Felipe Augusto de Miranda Rosa, Roberto Fragale Filho, Eliana Botelho Junqueira, Luciano Oliveira. Estes dois últimos organizaram um trabalho em 2002 que nos mostra o perfil da sociologia jurídica no Brasil, não somente quanto aos autores que nele publicaram artigos, mas também com relação aos assuntos com os quais este campo de pesquisa tem se ocupado. O título do livro é “Ou Isto ou Aquilo: a Sociologia Jurídica nas faculdades de Direito”. Entre os sociólogos que trabalham com o direito como objeto de análise, podemos citar, com prejuízo de se deixar outros de fora: Maria Tereza Sadek (2002), cujo objeto de análise é o sistema de justiça, o professor do IUPERJ, Luiz Werneck Vianna (1997 e 1999), que trabalha sobre judicialização da política e das relações sociais no Brasil, Sérgio Adorno, sobre o monopólio da violência pelo Estado no Brasil contemporâneo. Alba Zaluar, que tem como objeto principal de estudo a violência urbana e as suas relações com o Estado, Jessé de

Com relação aos sociólogos, podemos fazer mesma crítica. As agendas da ciência política e da sociologia são bastante restritas, e, a título de exemplo, somente no início dos anos noventa vão incorporar, primordialmente, estudos sobre o judiciário e outras instituições que compõem o sistema de justiça⁴⁰. Questões nucleares para o direito constitucional, como a igualdade e o livre acesso aos bens e serviços provisionados pelo Estado, são abordadas pela sociologia, deixando ao largo uma observação mais consistente sobre o direito. Em estudo intitulado “Estudos Sociológico sobre a Educação no Brasil”, Carlos Benedito Martins aponta para a necessidade de um intercâmbio entre a sociologia, a antropologia e a ciência política como caminho importante para tratar as questões sobre a educação no país. Não há qualquer menção à necessidade de participação dos sociólogos do direito (juristas)⁴¹.

Concernente à educação, pode-se afirmar que a escassez de trabalhos é ainda maior entre os pesquisadores da academia jurídica. Há uma carência de pesquisa da sociologia jurídica no Brasil sobre o tema e, como já demonstrei aqui, a sociologia, a ciência política e a antropologia são chamadas ao debate, mas não há o reconhecimento da importância de se ter à mesa o direito e seus instrumentos de averiguação de hipóteses e potencial crítico. O acesso à educação de qualidade é direito fundamental e norteado pelo princípio, também constitucional, da

Souza, que trabalha com questões relacionadas à construção da cidadania no Brasil, com forte influência weberiana. As obras aqui citadas são também exemplificativas, tendo estes mesmos autores trabalhos nas mesmas áreas mencionadas.

⁴⁰ Sadeck, 2002: 236

⁴¹ Martins, 2002: pp 451-52. Este texto é um comentário crítico ao texto que foi escrito, sob o mesmo título, pela socióloga da educação, Clarissa Baeta Neves (2002), e que foi publicado no mesmo livro.

igualdade. Somente por aí já se mostra necessário um visão mais próxima do conhecimento jurídico.

1.2. A teoria sistêmica como referencial e a delimitação dos campos de análise: a observação do direito a partir da sociologia jurídica sistêmica

Como mencionado anteriormente, podemos apontar duas formas de tratamento do direito. Uma seria a sociologia, que ostenta pretensões científicas, porém se colocando como uma descrição externa ao direito⁴². A outra é a teoria do direito, que por sua vez teria estabelecido dois modos de tratamento: (i) direcionada para a praxis jurídica⁴³, ou como bem aponta Villas-Bôas, “para condensação de sentido, visando a fundamentação das decisões mais sólidas e consistentes”⁴⁴ e (ii) para o ensino jurídico⁴⁵, com o objetivo de sistematização e conceituação dos institutos do direito para a formação dos seus operadores. Trataremos primeiro da sociologia para em seguida comentar as particularidades da teoria. Todas, no entanto, serão postas em condição de franco diálogo com a sociologia jurídica sistêmica, ou como alguns ainda preferem ensinar, neofuncionalista.

⁴² Luhmann, 2002: 69

⁴³ Luhmann, 2002: 61

⁴⁴ Villas-Bôas, 2006: 131

⁴⁵ Luhmann, 2002:61

Nas palavras de Piaget, “A sociologia jurídica constitui, com efeito, disciplina bem distinta da ciência do direito ou da filosofia do direito”⁴⁶. Para ele as duas últimas se colocam, obrigatoriamente, do ponto de vista normativo, reduzindo o conhecimento das regras do direito ao seu aspecto de validade - uma ciência de normas⁴⁷ - , sem procurar explicá-las por fatos exteriores ao mesmo⁴⁸. A sociologia jurídica iria, na visão do autor, por caminho distinto e com resultados bem mais abrangentes, por assim dizer. Considera as regras como fatos entre fatos e as interpreta com forte perfil comparativo e conteudístico - uma ciência de fatos⁴⁹, ou seja, “em função do conjunto dos outros fatos sociais (...)”⁵⁰. Em comparação com a teoria, à sociologia do direito não importa tanto o que é juridicamente válido, mas sim como o direito foi criado, espelhando as dinâmicas social e cultural de determinada época. E, diferentemente da filosofia do direito, que coloca tais questões em uma chave de observação que evidencia um “sistema especulativo de conjunto”⁵¹, a sociologia discute tais realidades “num campo da observação e da experiência”⁵². Piaget ainda faz uma crítica à

⁴⁶ Esta parte do texto de Piaget é bem introdutória e se coloca no momento em que a relação entre direito e moral está sendo tratada. Piaget, 1973: 197.

⁴⁷ Hans Kelsen trabalhou amplamente o conceito de norma sob os critérios da validade e da eficácia, na sua famosa “Teoria Pura do Direito”. Vide, com particular observação sobre o termo “ciência de normas”, Larenz, 1997: 93

⁴⁸ Piaget, 1973: 197. A teoria do direito apontada por Piaget é fortemente marcada pelas idéias de Kelsen. Neste texto, no qual Piaget questiona as relações entre a moral e o direito, o argumento a favor de um direito puro é retirado da escola positivista alemã do início do século XX. Não é objetivo deste trabalho entrar no mérito do extenso espectro das escolas positivistas do direito ou mesmos das teorias do direito de foma geral. Não cabe uma discussão sobre as matizes que cada uma teria frente à outra. Não somente porque a proposta sobre a abordagem do objeto central do trabalho dispensa referências maiores a esta diferenciação, como também porque entendemos que a teoria do direito é “necessariamente fragmentada”. Seus objetos de pesquisa dependem das particularidades, dos interesses e da formação de cada estudioso (Dimoulis, 2006: 26-7). Piaget escolheu tratar de uma vertente positivista específica, que tem origem na Alemanha no início do século XX.

⁴⁹ Larenz, 1997: 93

⁵⁰ Piaget, 1973: 197-98.

⁵¹ Piaget, 1973: 198

⁵² Piaget, 1973: 198, vide Luhmann, 1983:12, no que tange os limites da empiria no direito.

uma visão puramente científica do direito. Salienta o autor que “a ciência do direito, que procura fundamentar as normas jurídicas, recorre a princípios que são, na realidade, axiomas”⁵³. Parece-me que aqui podemos também trabalhar com a idéia do *eros* da ciência, feita pelo sociólogo alemão Max Weber⁵⁴, que tenta responder à pergunta sobre como o desejo de uma vida com significado pode ser relacionada na realidade dura da modernidade racionalizada. Weber acredita que a ciência, que havia mudado as bases do cotidiano e, também, provado o amargo de ser ela uma das protagonistas da destruição provocada na primeira guerra mundial, se tornara uma fatalidade. O significado da ciência como vocação torna-se a obsessão de Weber, pois ele acredita que o caminho para o verdadeiro qualquer coisa – proposições da ciência até então - havia naufragado. Talvez, ainda utilizando Weber, a racionalização da ciência – no nosso caso a do direito – revele uma reação à ausência de possibilidades. Mas, ao fazê-lo, elege princípios de sustentação tão fundamentais que se tornam eles mesmos “catedrais da metafísica”, intocáveis, venerados e, como na visão de Piaget, verdadeiros axiomas pretensamente a-axiomáticos.

A exemplo de Piaget, Luhmann também afirma que as normas seriam fatos para a sociologia do direito, de maneira que nem mesmo o problema da dedução lógica, tão caro aos teóricos do direito, tem qualquer importância⁵⁵. Argui que tal visão do direito não está obrigada, nem mesmo autorizada, a compartilhar com a orientação normativa da sociedade, ou sequer procurar

⁵³ Piaget, 1973: 199.

⁵⁴ Weber, 1964.

⁵⁵ Luhmann, 1993a: 86

supostas bases de vigência ou validade das normas⁵⁶. Isso vale, para Luhmann, para qualquer cenário político no sentido estrito, assim entendo. Onde messianismo e doutrinas redentoras vicejam com abundância não há nada além de fluidez e ideologias suportadas por deuses culturais tais como as idéias de justiça e igualdades materiais. É justamente por isso que Luhmann aponta algumas particularidades na sua teoria que vão estabelecer diferenças radicais na forma como o objeto - direito – deve ser concebido e observado pela sociologia jurídica sistêmica, que em muito será distinta, como veremos, de uma ciência pura do direito ou de uma sociologia jurídica de orientação distinta.

Luhmann, diferentemente de Piaget, pensa a sociologia jurídica não como uma espécie de cria da “sociologia clássica”⁵⁷, que tentou se estabelecer tão somente como uma ciência dos fatos sociais – “entendidos como diferença das meras opiniões, valorações, ideologias pré-concebidas”⁵⁸. Também para Luhmann, da mesma forma que para Varga – citado previamente, uma sociologia jurídica que se apresenta exclusivamente como “fática”, valorativa ou cultural está equivocada⁵⁹. Também seria um erro uma visão do direito a partir de uma ciência

⁵⁶ Luhmann, 1983: 22

⁵⁷ Vide como Luhmann reconhece três premissas comuns à sociologia clássica (o direito como estrutura normativa da sociedade; direito e sociedade como variáveis dependentes entre si; possibilidade de estabelecimento de hipóteses empíricas acerca da relação entre direito e sociedade). Para Luhmann, estas seriam premissas de apoio para afastar a doutrina do direito natural. Luhmann, 1983: 22-3.

⁵⁸ Luhmann, 2007:5

⁵⁹ Em sentido contrário vide Cotterrell, 1994. Influenciado por Max Weber, em especial pelos seus tipos ideais de ação social e por Durkheim, Cotterrell desenvolveu sua análise do direito com base no que ele chamou de '*law-and-community*'. O direito, na sua visão, seria uma estrutura de facilitação das relações sociais através da confiança mútua entre as pessoas. Aqui está fortemente presente Weber, que trabalhou com o mercado racional a partir da relação de confiança nele existente. Para Cotterrell o direito, desta forma, serviria não somente para estruturar relações sociais, mas, também, tradições, compromissos emocionais valores fundamentais. Lançava as bases para uma crítica às tendências que tomam o direito apenas como instrumento

jurídica, com pretensão de validade universal. Luhmann também não poupa críticas a esta abordagem “científica”, que separa o objeto do observador, como se aquele fosse algo inerte, sem dinâmica própria, classificando-o a partir de princípios científicos pretensamente irrefutáveis. Assumindo uma postura, ao que me parece, fenomenológica, Luhmann supera o dualismo sujeito|objeto da teoria do conhecimento tradicional: do mundo que se revela e da consciência, desde sempre relacionada com o mundo. A fenomenologia que está presente no trabalho de Luhmann não se permite especular, construir pensamentos, mas ao contrário, é o trabalho constante de desconstrução dos encobrimentos e, a partir daí, da abertura para a possibilidade da revelação. Mas uma revelação que ocorre não para algo exterior, mas sim do objeto para o objeto mesmo. Acredito que qualquer trabalho que pretenda utilizar a sociologia jurídica sistêmica como meio de observação da realidade não pode se furtar de apresentar essas distinções e deixá-las claras.

Da forma como Piaget descreve o que seria uma sociologia jurídica, poder-se-ia pensar que a teoria sociológica do direito terminaria como uma mera descrição externa ao sistema jurídico e este seria um mero objeto, sem vida própria, refletindo e sendo reflexo de ambições culturais, que culminariam numa forma de direito aberto, passivo, à espera de uma sociedade de intérpretes⁶⁰ que

(principalmente econômico). Esta ferramenta teórica foi largamente utilizada no campo do direito como cultura e direito e desenvolvimento.

⁶⁰ Häberle, 2002: 89 e 2000: 28-32. O teórico trabalha com o conceito de interpretação constitucional ampla. Parte de uma relação necessária entre pluralismo e constituição, na qual estaria absorvida a idéia de que a construção normativa das leis constitucionais se dá com a participação não somente dos tribunais, mas também dos cidadãos, que estão presentes “de forma ativa e passiva”.

desse a ele um sentido, uma direção. O direito seria, então, um messias da modernidade; aquele que seria capaz de curar as angústias e, senão impedir, amenizar os efeitos da tragédia. Mas Piaget não está sozinho na tentativa de encontrar aspectos do caráter e do desenvolvimento do direito na sociedade de uma perspectiva externa. O mesmo exercício teórico pode ser visto em outros sociólogos consagrados⁶¹, como Marx, Weber, Durkheim⁶². Uma prova de que uma macrossociologia do direito⁶³ não é necessariamente o resultado de um “legal prompting”⁶⁴.

Definitivamente, a sociologia do direito proposta pelo sistêmico alemão representa uma resposta à sociologia clássica. Ele não nega que a observação da sociologia é feita do lado de fora do direito, mas o problema é como este direito é visto na sua própria forma de existir⁶⁵ e como se relaciona esta sociologia com o seu objeto. Para Luhmann, o objeto – neste caso o direito – descreve-se a si

⁶¹ Não nos interessa para este trabalho o emiuçamento da visão que todos eles tem do direito. Apenas a lembrança de que há um passivo sociológico sobre o direito que a teoria dos sistemas teve que enfrentar e ultrapassar.

⁶² Para Marx, o direito nada mais é do que um meio pelo qual a classe dominante impõe e estabiliza o domínio sobre a classe dominada, através, principalmente, da proteção da propriedade privada - a gênese de todo o mal; a razão da violação do estado bom do homem natural, segundo Rousseau, na segunda parte do seu Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens. O direito para Durkheim está formado em bases sociais de um suposto contrato. E, tal como uma regra moral, é expressão da “solidarité” da sociedade (Durkheim, 1997: 24-6). Weber tem uma visão formal e racional da sociedade e, portanto, o direito seria uma espécie de espelho dessa racionalidade social. O direito é o meio pelo qual se fortalece a face mais determinane da modernidade: a economia “capitalista”. Nele não deve ter conter qualquer referência a um conteúdo material, ético ou utilitário. O direito então adquire qualidades formais, abstratas (Weber, 2004: 67-85).

⁶³ Vide comentário de Campilongo sobre a legitimidade das abordagens do direito a partir de uma microsociologia e de uma macrossociologia. A primeira estaria atenta aos aspectos detalhados e específicos do sistema jurídico. A segunda teria como objeto principal a aferição das grandes correntes da experiência jurídica. Campilongo, 2000: 16.

⁶⁴ Varga, 1986: 197

⁶⁵ Luhmann, 1983: 23

mesmo, em uma dinâmica de observação de suas próprias operações⁶⁶. Há nesta afirmação a intenção de afastar a teoria do conhecimento, tão cara à sociologia clássica, porque, na visão de Luhmann, ela não daria conta de lidar com a complexidade da sociedade moderna⁶⁷. Como já apontamos antes, a distinção

⁶⁶ Luhmann, 1983: 12; 2002: 69; Teubner, 1989: 1-52. Todo o trabalho de Teubner é direcionado para investigar a autodescrição do direito. As páginas aqui apontadas refletem uma parte na qual o autor trabalha esta realidade do direito como um paradoxo, e, o que enriquece ainda mais a análise, utilizando-se de teóricos que trabalham com a mesma idéia de paradoxo aplicada à autodescrição do direito.

⁶⁷ Luhmann, 2007: 18. Aqui cabe uma breve observação sobre os modelos de caracterização da diferença tradição|modernidade. A dicotomia “tradição|modernidade” aparece para Durkheim na forma da distinção entre solidariedade mecânica, garantida por um direito repressivo, e solidariedade orgânica, protegida por um direito restitutivo. A primeira é amparada nas semelhanças e definiria a forma da estrutura social (Durkheim, 1997: 31 ss). A segunda, ao contrário, pressupõe dessemelhanças, determinada pela divisão do trabalho e se relacionaria ao tipo organizado de estrutura social. (Durkheim, 1997: 68-86 – cf. quadro explicativo na pág. 87). Há uma clara preponderância, progressiva, da solidariedade orgânica sobre a mecânica, que se evidencia na perspectiva evolutiva que, na passagem de uma solidariedade a outra, ganha um forte significado moral. Afirma Durkheim que os serviços econômicos que a solidariedade orgânica pode prestar são pequenos frente ao efeito moral que produz, criando entre duas pessoas um forte sentimento de solidariedade, característico da modernidade (Durkheim, 1997: 63). A fundação moral presente no conceito de divisão do trabalho de Durkheim é criticada por Luhmann, sobretudo porque a solidariedade orgânica ainda constituiria, na visão de Luhmann, um mecanismo tradicional, pressupondo normas sociais que, mesmo generalizadas, são válidas para todos os sistemas parciais da sociedade. Luhmann destaca um ponto positivo na divisão do trabalho. Ela coloca o problema sobre como conceituar a modernidade, mas não o resolve. (Luhmann, 1977). A concepção Weberiana sobre modernidade destaca o processo de racionalização da sociedade. Conforme as distintas formas dos fundamentos da determinação, a ação social será apontada como tradicional, afetiva, racional-com-respeito-a-valores e com-respeito-a-fins (Weber, 2004). Os dois primeiros tipos seriam irracionais e corresponderiam a uma relação social comunitária “*Vergemeinschaftung*”. Os dois últimos seriam racionais e a relação social de natureza associativa “*Vergesellschaftung*”. Seguindo essa forma de conceber a modernidade, Weber propõe três tipos puros de denominação legítima: legal-racional (amparada na legalidade), tradicional e carismática (afetiva). A modernização passa, justamente, pela superação dos modelos tradicionais de tipo weberiano pelo modelo de racionalização-com-respeito-a-fins das condutas, institucionalizadas mediante a legalização da dominação. Como assinala Neves, “*embora se possa falar de “condições de partida” racionais-com-respeito-a-valores (ética protestante), verifica-se que no enfoque weberiano o desenvolvimento da “relação associativa” racional-com-respeito-a-fins exigiu o destrelamento da economia e do direito de seus fundamentos éticos (racionais-com-respeito-a-valores)*” (Neves, 2006: 14). Desta forma, o direito é moralmente neutralizado e desempenha o papel de ordenar, normativamente, o mercado, que, por sua vez, trabalha com os pressupostos da racionalização-com-respeito-a-fins. Verifica-se, portanto, que modernidade é sinônimo de superação dos modelos tradicionais de determinação do agir social (afetivos e racionais-com-respeito-a-valores). A pretensão de Luhmann é trabalhar com um modelo ainda mais abrangente e que tentará explicar a modernidade a partir de critérios de diferenciação funcional e aumento da complexidade (entendida como possibilidade aberta de sempre haver mais possibilidades – alternativas, que deverão ser estabilizadas por subsistemas sociais especializados em dar tratamento específico às expectativas do ambiente. A tese de Luhmann é de que a diferenciação funcional significaria a passagem para a sociedade moderna, que pode ser observada nas transformações das idéias e dos conceitos sobre a própria sociedade. São alterações semânticas que afetam diretamente os códigos com os quais os sistemas operam e

entre sujeito e objeto é rechaçada e se abre a possibilidade de uma epistemologia construtivista⁶⁸. Não é, como em Piaget, uma ciência que observará os fatos, que supostamente estariam externos, colocados em outro plano e reduzidos a simples fatos. Faltariam duas características fundamentais para o construtivismo luhmanniano e que reforçam ainda mais as diferenças da observação sociológica do direito de fundo sistêmico. A primeira é a capacidade que tem o objeto de se autodescrever, transformando-se também em observador de si próprio⁶⁹. O direito, nessa perspectiva, se comunica consigo mesmo. Estabelece consigo um canal aberto que lhe permite ser ele mesmo um ente-aí, com autonomia para se reproduzir, se transformar, a partir de seus próprios elementos⁷⁰. A segunda, diz respeito ao equívoco, como já mencionado, em conceber o direito apenas como fato. Luhmann, pretende superar essa discussão sobre norma e fato, propondo que seja o direito expectativas de condutas contrafáticas⁷¹, que, ainda que sejam refutadas, possam ser rerepresentadas para o sistema em outro momento (abro uma parêntese para informar que a contrafaticidade do direito é um elemento de suma importância na crítica que se fará adiante com respeito ao nível de inclusão educacional que se tem no Brasil). As normas, neste cenário, teriam o papel de

funcionam como chave de entendimento acerca do que é moderno. Como apontam Araujo e Weizbort (1999:184) “*a questão de Luhmann é testurar a “compatibilidade” e os “limites de compatibilidade” entre as idéias, o patrimônio de idéias de uma sociedade e a sociedade que faz uso dele*”. O termo “semântica” será tratado ao final deste capítulo, mas, a título de organização do trabalho, apresenta-se o significado do termo: “semântica” é o patrimônio conceitual da sociedade e se define com referência à comunicação. É um conjunto de formas utilizadas para selecionar os conteúdos de sentido que aparecem na sociedade moderna. Também pode ser definida como uma apanhado de temas que estão em suspenso aguardando, portanto, à disposição, para a emissão da comunicação. Pode-se chamar de um patrimônio de idéias que desempenham papel fundamental na construção de sentido acerca da sociedade moderna. São, desta, reutilizáveis e disponíveis. Vide Corsi, Esposito e Baraldi, 1996: 183-84. Vide também Hornung,, 2006: 197.

⁶⁸ Luhmann, 2007: 20; 1998; 52-3; 1993: 69|77;

⁶⁹ Luhmann, 2002:70

⁷⁰ Luhmann, 1993a: 77

⁷¹ Luhmann, 1993a: 86-7

estabilizar as expectativas. As decepções que nascem das perdas são apenas momentos, cuja possibilidade de reafirmação permanece aberta. Com a ajuda do conceito de direito como expectativa contrafática, o sociólogo poderá enriquecer ainda mais a sua pesquisa, posto que estará apto a não somente observar o direito influenciado por fatores externos, mas também o direito revendo suas próprias comunicações – decisões, numa dinâmica autodescritiva ou, como Luhmann convencionou chamar – autopoietica⁷².

Luhmann vai além na sua crítica. Inova o tratamento acerca da concepção do direito enquanto sistema social, questionando também sobre os seus limites e não mais a respeito de sua “natureza” ou do seu “ser”, enquanto objeto⁷³. É exatamente neste ponto que enfrenta o problema de se tais limites são estabelecidos de modo analítico ou concreto, i.e., mediante um observador ou o objeto mesmo⁷⁴. Se respondido que é de modo analítico que os limites do direito são identificados e observados, como faz a chamada teoria científica do direito, então qualquer observador estaria na posição de fazer uso de sua própria objetividade. Impossibilitaria, assim, uma abordagem interdisciplinar, ou, nas

⁷² O conceito de autopoiese será objeto de análise em um capítulo específico. A título de informação prévia, este termo utilizado por Luhmann foi retirado nas ciências biológicas e aplicado à sua teoria da sociedade para indicar que o sistema é autônomo e fechado operacionalmente. Tudo o que ele precisa para funcionar está presente no seu próprio espaço orgânico. Isso não significa dizer que encerra-se aí uma tautologia, uma vez que esse fechamento seria a condição para o sistema poder trocar com o seu ambiente. Desta forma, Luhmann assinala que o sistema é fechado operativamente e aberto cognitivamente. Luhmann, 1990: 90-9. Sobre a autopoiese e a evolução jurídica, vide também King e Thornhill, 2003: 51 (especificamente com relação ao sistema jurídico como sendo autopoietico). Com relação específica como e por qual razão Luhmann resolveu trabalhar com o conceito da autopoiese na sua teoria social, vide Viskovatoff, 1997: 484-092. Sobre autopoiese no sistema educacional vide o artigo de Vanderstraeten, 2003: 133-43

⁷³ Luhmann, 2002: 67

⁷⁴ Idem

palavras de Luhmann, “uma conversação interdisciplinar”⁷⁵. É justamente por estar ciente das limitações de uma visão analítica, que Luhmann opta pela construção do tipo de um objeto que se observa a si mesmo. O direito é o único que pode estabelecer limites a ele mesmo. O “observador analítico”, vê um direito que se autodescreve, e, portanto, vê apenas o que o direito observa de si mesmo⁷⁶. É um conhecer do mundo limitado. À exemplo da caverna de Platão, é ver o direito não com ele de fato é, mas somente as suas sombras. Assim, o observador capta não o direito em si, mas apenas imagens refletidas de direito, que lhe instigam as sensações e lhe fazem parecer ser completo o direito que vê. Mas há uma profunda diferença. Ao contrário da caverna de Platão, onde um daqueles que lá estavam vem à luz e conhece os objetos, os vê e apreende a sua forma real, no direito de Luhmann não há expectador com esta perspectiva. Desta forma, as impressões de quem analisa o direito, ou, mesmo, as suas objetividades, não serão as únicas matérias-primas para definir ou limitar o direito. Estes são estabelecidos também pelo próprio “objeto”.

A forma como acontece pode ser explicada a partir de quatro pressupostos, com os quais Luhmann trabalha no direito da sociedade: i) somente a teoria dos sistemas descreve um objeto que impõe um limite a si próprio⁷⁷; ii) como já vimos, Luhmann rejeita a idéia de uma teoria analítica pura a determinar os limites do direito. No entanto, não afasta totalmente o que chama de teoria

⁷⁵ Luhmann, 2002: 67-8

⁷⁶ Idem

⁷⁷ Ibid

clássica do conhecimento⁷⁸. Há na teoria dos sistemas a figura de um observador do objeto. Porém, como já foi dito, neste caso específico o observador é o objeto mesmo. Para a teoria dos sistemas, a figura do observador externo, principal na função de distinguir e analisar o objeto para a teoria analítica, “organiza a observação em um nível de segunda ordem”⁷⁹. Ou seja, deve tratar o objeto que se autodescreve como sendo um observador de primeira ordem de si mesmo. Em última análise, um objeto que se distingue e se orienta a si próprio conforme a distinção sistema|entorno⁸⁰; iii) Luhmann busca na epistemologia construtivista a idéia de sistemas autodescritivos⁸¹. Nesta abordagem estão incluídos não só os sistemas de cognição, mas também aqueles que empregam as suas próprias observações e se distinguem do seu entorno, como o direito, a economia, a política; iv) uma metodologia que busca diferenciar, como já exposto, uma observação meramente jurídica do direito e outra sociológica⁸², porém sempre sendo o direito um objeto que se autodescreve.

Ao observar o direito de fora, a sociologia está “presa” aos enlaces de sua própria forma de investigação; a confrontação dos métodos qualitativos e quantitativos⁸³. Ela poderá exigir comprovações empíricas⁸⁴ como meio de

⁷⁸ Esta teoria se caracteriza por evitar que as autoreferências resultem em tautologias ou como um meio de abertura ao arbitrário. Vide Luhmann, 1990: 42-3.

⁷⁹ Luhmann, 2002: 68-9; Luhmann, 1990: 43

⁸⁰ A autoreferência somente existe quando o entorno é estruturado de uma maneira determinada e não de outra forma. E os sistemas têm a capacidade de estabelecer relações consigo mesmo e de diferenciá-las com seu entorno, também chamado de “ambiente”. Luhmann, 1990: 43-4

⁸¹ Luhmann, 2007: 22 e 1993: 69

⁸² Luhmann, 2002: 69

⁸³ Luhmann, 2007: 22. Para o teórico, esta confrontação tira a atenção do observador sobre os verdadeiros problemas.

⁸⁴ Apesar da crítica à confrontação dos métodos quantitativos e qualitativos, Luhmann admite que é possível uma integração convincente das pesquisas empíricas, desde que se reintroduza o direito na sociologia jurídica. Ou seja, desde que a sociologia jurídica passe a encarar o direito como

reforçar ou rechaçar argumentos. O jurista, por sua vez, também está restrito às exigências do seu próprio sistema de análise – o direito. E a partir de sua forma de observação não caberia uma descrição externa, sociológica, ao seu sistema jurídico. Luhmann é claro ao criticar esta forma de conceber tal sistema. Na sua visão, esta seria uma análise factível se tomasse o direito como sendo um sistema que se autodescreve⁸⁵. Em não o fazendo, isola o direito da sociedade⁸⁶ e apresenta uma teoria na qual se considera irrenunciável o conceito de norma fundamental, recurso último de validade⁸⁷. Uma catedral da metafísica, ou como Heidegger convencionou chamar ao deus católico, um tesouro de verdades⁸⁸.

sendo um objeto autodescritivo e não simples fato social, que sofre passivamente as influências do seu entorno, sem qualquer critério de autoanálise. Luhmann, 1983: 12. Já há trabalhos que tentam confrontar a força da teoria sistêmica, pelo menos alguns de seus principais primados, quando posta de frente com realidades empiricamente comprovadas. No Brasil, ainda não se tem notícia de trabalho de sociologia jurídica com orientação sistêmica que tenha a preocupação de construir críticas fundamentadas em realidades empiricamente comprovadas. Vide Braeckman, 2006: 65-89; Nassehi, 2002: 124-35 e Elmer, 2002: 54-68.

⁸⁵ Luhmann, 2002: 70

⁸⁶ Luhmann faz uma crítica direta a forma como conceberam o direito os teóricos positivistas, que encontra maior referência em Hans Kelsen. Este afirma no seu livro *A Teoria Pura do Direito*, que “o objeto da ciência jurídica é o direito (...) e a conduta humana só o é na medida em que constitui conteúdo de normas jurídicas”. Kelsen, 1991: 77.

⁸⁷ Luhmann, 2002: 64/70. Quanto ao conceito de Norma Fundamental como fundamento último de validade do direito, vide Kelsen, 1991, 214-19.

⁸⁸ O século XIX foi marcado por uma descoberta filosófica que tentou desconstruir narrativas de mundo estabelecidas, principalmente, por idéias metafísicas a respeito da vida: cultura, moral, existência dependente de outro ser que não ele mesmo. Foi um choque de realidade real. Por trás do espírito estava a economia (Marx), por trás da especulação a existência mortal (Kierkegaard), a vontade por trás da razão (Schopenhauer), e o impulso por trás da cultura (Nietzsche). Mas alguns filósofos questionaram esse modelo, afirmando, como Heidegger, que esses avanços críticos ainda mascaravam tentativas de estabelecer concepções de mundo que funcionariam como abrigo, não revelando a verdadeira radicalidade da potencialidade do ser humano. A isso ele dava o nome de “potencialidade da vida” – o lugar de produção de, absolutamente, todas as auto-interpretações e imagens da realidade: vida fática, segundo Heidegger. A vida fática é jogada no vazio, desamparada. Não é sustentada por qualquer instância metafísica. Nesse nada, no vazio absoluto da existência, a vida fática encontra o ser-em-si-mesmo (*Dasein*), no seu estado bruto, sem amarras, valores. Nessa vida não há nada que justifique uma fé religiosa ou outro valor semelhante de verdade. A idéia medievla de que existe uma transição fluída entre ser-humano infinito e verdade é descartada, assim como o Deus administrado pela Igreja. A esse Deus Heidegger chama de tesouro das verdades (Heidegger, 1989: 246).

Importante mencionar que quando Kelsen escreve que a “ciência jurídica procura apreender o seu objeto juridicamente, i.e., do ponto de vista do direito”⁸⁹, pode-se ter a impressão que as percepções do direito na teoria sistêmica são as mesmas da teoria “científica” do direito. Porém, Luhmann rebate esta possibilidade de entendimento. Muito embora o direito diferencie fatos de normas – o existente do vigente – esta distinção não pode ser aplicada para ser designado o que é o direito, de um lado, e o que não é, de outro. Para Luhmann, nenhuma destas distinções, tão caras à teoria jurídica, define o direito em um objeto de observação e descrição sociológicas⁹⁰. Somente a sociologia do direito tem tentado fazer isso, porém peca quando busca orientar a prática do direito, como se este fosse um meio determinável na busca dos anseios pessoais e das realizações do bem comum⁹¹. Como também erra a sociologia da educação, como veremos mais a frente, quando entende que a escola prepara o aluno para a sociedade como um todo. Não é raro o discurso que defende que determinados comportamentos nas escolas devem ser representativos dos que são requeridos no ambiente fora das “paredes” dos colégios. Isso ocorre não somente no nível dos currículos escolares e seus objetivos, como aponta Vanderstraeten⁹², mas também na cobrança sobre performance, culminando, no Brasil, em um exame malfadado chamado vestibular. Na escola deve importar ser bom aluno e cumprir com as obrigações que surgem das relações de interação no seu universo. Ao contrário do que se pode imaginar, problemas educacionais devem ser resolvidos dentro do

⁸⁹ Kelsen, 1991: 77-8

⁹⁰ Luhmann, 2002: 84

⁹¹ Luhmann, 2002: 77. Este ponto será exaustivamente tratado no capítulo IV deste trabalho, quando cuidarei de um dos problemas relacionados com a concepção de se ter a política de cotas como um meio para realizar um fim: uma espécie de igualdade material. Vide Barbosa, 2003: 37-42.

⁹² Vanderstraeten, 2003: 742

ambiente educacional, via educadores, professores e mesmo os alunos. Portanto, a meu sentir, a conclusão de Luhmann sobre educação vai exatamente confrontar com esta idéia. Ele assinala que “Um sistema que é estruturado (...) e tenta identificar-se a si mesmo inteiramente com a transformação de *inputs* em *outputs*, eliminando-se causalidades, termina tendo que lidar com os problemas resultantes das suas crescentes reduções”.⁹³ Nesta perspectiva, deve-se então concordar com Vanderstraeten, quando diz que a maioria das preocupações no sistema educacional são consequências da sua própria diferenciação na modernidade⁹⁴.

Podemos concordar que Luhmann, como afirma Hubert Rottleuthner⁹⁵, é um verdadeiro “*troublemaker*”. Desde seu primeiro livro sobre a sociologia do direito – *Rechtssoziologie* – publicado em 1972, pode-se perceber um desejo de propor uma nova forma de observação do direito. Mas também a de se reconhecer que trata-se de uma teoria que busca se abrir ainda mais para novas propostas de método e crítica e que, já no início, se mostrava com francas possibilidades de expansão, cujo ponto determinante ocorre com a publicação da obra “*Das Recht der Gesellschaft*”, em 1993. Luhmann desenvolveu a sua própria terminologia, que por vezes pode soar até familiar, mas uma vez que se investigue os significados dos termos empregados logo percebe-se que palavras como “legitimidade”, “ideologia”, “instituição”, “inclusão”, “exclusão”, “informação”, têm significados particulares. Os conceitos novos também estão no *menu* luhmanniano. “Autopoiese” e “redução de complexidade” são alguns dos

⁹³ Luhmann, 1995a: 207

⁹⁴ Vanderstraeten, 2003: 742

⁹⁵ Rottleuthner, 1989: 779

conceitos - “*fashionable semantic*”, lançados pelo sociólogo⁹⁶ e que agora se transformaram em clichês para os cientistas sociais.

⁹⁶ Rottleuthner, 1989: 779-80

Capítulo II - Luhmann e a sua teoria dos sistemas sociais

II.1 Autopoiese – uma breve introdução

Nos primeiros anos que se seguiram à Segunda Guerra Mundial, a teoria social sistêmica foi totalmente identificada com o conceito de funcionalismo estrutural de Talcott Parsons. De acordo com o sociólogo, sistemas sociais - sociedade em particular - requereriam, para se manterem vivos, um sistema normativo que seria internamente coerente e largamente compartilhado pelos seus membros. A estabilidade desse sistema normativo, chamado por Parsons de “estrutura imperativa”, seria o meio pelo qual se explicariam os processos de diferenciação social e, também, mais tarde, viria a ser utilizado para definir as funções da sociedade – enquanto espaço de socialização. A manutenção da ordem normativa, segundo Parsons, exigiria que fosse instalada levando-se em conta uma variedade de possibilidades e características. Nas suas palavras, estas seriam, *“compliance with the behavioral expectations established by the values and norms (as they must be considerable). The most basic condition of such compliance is the internalization of a society’s values and norms by its members, for such socialization underlies the consensual basis of a societal community”*⁹⁷. Com relação à passagem dessas estruturas normativas no transcorrer do tempo, na visão de Parsons, não somente a escola, mas também a família seriam instrumentos de

⁹⁷ Parsons, 1966: 14

suma importância para a sociedade como um todo e as suas funções seriam justamente a de transmitir esta estrutura normativa (valores) às gerações futuras.

O conceito de Parsons sobre estrutura sofreu muitas críticas, em especial ao longo das décadas de sessenta e setenta⁹⁸. As críticas foram basicamente endereçadas contra a idéia da manutenção de um sistema de normas e orientações valorativas das ações⁹⁹. Além disso, Parsons foi criticado por supervalorizar a importância de compromentimentos normativos e, posteriormente, por defender o *status quo* da sociedade. Vanderstraeten¹⁰⁰ sugere que esta crítica era endereçada à própria idéia da teoria social sistêmica, que, segundo o autor, era freqüentemente rechaçada e culpada por conformar-se com estruturas de normas e orientações de valores pré-existentes. As atenções que se voltaram para a dinâmica dos modelos estruturais, tal como proposto por Parsons, colocaram na mesa de discussão acadêmica um problema fundamental para a teoria sistêmica moderna: a dinâmica de funcionamento dos sistemas e as formas como estes se relacionavam com o seu exterior.

A partir de então ganha destaque a proposta Ludwig von Bertalanffy, que trouxe a idéia de que teoria geral dos sistemas deveria desempenhar o papel de super teoria, apontando e comprovando princípios de aplicabilidade universal para o sistema em geral. Afirmava, desta forma, que “(...) *its subject matter is the*

⁹⁸ Vanderstraeten, 2000: 583 e Turner, 1991: 71

⁹⁹ Turner, 1991: 71-2. Um dos críticos mais contumaz, Ralf Dahrendorf (1958), chega a afirmar que a teoria parsoniana seria uma utopia, ingênua, ou malévola. Esta polêmica ecoou nos trabalhos que se seguiram ao artigo publicado por Dahrendorf, incluindo David Lockwood (1950) e Lewis Coser (1956)

¹⁰⁰ Vanderstraeten, 2000: 583

*formulation and derivation of those principles which are valid for systems in general*¹⁰¹. Estava posta uma prerrogativa sistêmica, qual seja, a de que os sistemas seriam abertos e o que os caracterizava não era o simples fato de serem “*surrounded*” por um ambiente – como nos casos dos sistemas fechados, mas sim o canal aberto para as constantes trocas entre sistema e ambiente. As fronteiras, na visão de von Bertalanffy¹⁰², seriam permeáveis, permitindo o fluxo ininterrupto dos elementos. Essa era a visão dos sistemas abertos concebido por von Bertalanffy¹⁰³. Um biofisiologista alemão que, nos anos cinquenta, propõe a superação da visão metafísica, que faz a distinção entre o todo e a parte, pela distinção entre sistema e ambiente¹⁰⁴.

Na nova proposta de sistemas abertos, os organismos vivos deveriam manter constantemente as matérias que os compõe “*inflowing*” e “*outflowing*”. Um metabolismo próprio que lhes permitia viver. Ou seja, o sistema aberto era condição *sine qua non* de preservação da vida e a garantia das trocas necessárias entre sistema e ambiente. Mas, paradoxalmente, esse contato entre as duas dimensões citadas era, ao mesmo tempo, também maléfico para a manutenção da vida do sistema, uma vez que não conseguiria controlar o ambiente, tornando o contato uma contínua ameaça. Como bem assinala Vanderstraeten, “*Systems have to continually adapt to their chaotic and unpredictable environment if they want to maintain themselves*¹⁰⁵”.

¹⁰¹ von Bertalanffy, 1988: 32

¹⁰² Idem

¹⁰³ Von Bertalanffy, 1988: 34-42

¹⁰⁴ Knodt, 1995: xxi

¹⁰⁵ Vanderstraeten: 2000: 584

Da perspectiva da teoria geral dos sistemas, em especial com relação à complexidade e a suas formas de estabilização e redução, sistemas abertos devem então ser considerados como um resultado de forte interação entre determinado sistema e seu ambiente. Não haveria limites - ou auto-limites, impostos pela própria forma de operar de um sistema - para as trocas advindas dessa interação. E sob esta mesma perspectiva, a premissa seria sempre a do ambiente e, como consequência disso, toda e qualquer mudança estrutural sistêmica deveria então ser compreendida como funcional, na medida em que especializaria-se em estabilizar ou adaptar internamente – no sistema - as reações percebidas no seu exterior. No entanto, há nesta afirmação um problema. Considerando que o ambiente teria a capacidade, como aponta von Bertalanffy, de estabelecer trocas contínuas com o sistema, retirando-lhe inclusive informações, como os sistemas desenvolveriam novas estruturas ou mesmo modificaria as que já existem? Em outras palavras, como o lado interior dessa distinção se manteria em funcionamento, de modo a evitar o descontrole e, ainda, continuar adaptando-se frente ao seu exterior caótico e ainda mais complexo? Estas perguntas nos levam então a um problema de circularidade e fatal tautologia. Na impossibilidade de impor a renovação de suas estruturas, ou mesmo a alteração, o sistema refletiria uma incapacidade de se adaptar ao novo, e o ambiente de impor novas “demandas” ou materiais de troca. As estruturas, uma vez não renovadas, somente seriam hábeis para promover a adaptação de elementos pré-existentes. A mesma dinâmica se aplicaria ao ambiente. Este, ao ter seu sistema inalterado, respondendo sempre da mesma forma, obteria sempre a mesma resposta e, portanto, recolocaria sempre as mesmas demandas.

Como bem aponta Knodt, este problema sobre a circularidade, bem como outros resultados da pesquisa biofisiológica da década de cinquenta, despertaram interesses de teóricos que trabalham com cibernética e teoria da informação¹⁰⁶. Não cabe exaurir o problema da circularidade nos diversos âmbitos da ciência em que esta foi estudada, mas uma abordagem em especial deve-se deixar explicada, posto que é principalmente dela que Luhmann retira elementos para propor a sua teoria da autopoiese social: o conceito da autopoiese.

Proposto por dois neurocientistas chilenos, Humberto Maturana e Francesco Varela, o conceito de Autopoiese situa o problema da autorreferência em todos os níveis, afirmando que ela estaria em todas as unidades ou elementos componentes do sistema. Autorreferência – *Selbstreferenz* - indica que existem sistemas que se referem a si mesmos em cada uma das suas operações. Tanto se aplica aos sistemas orgânicos, psíquicos, como também aos sociais, que observam a realidade a partir de um altocontato¹⁰⁷.

Sistemas autopoieticos, portanto, reproduziriam todos os seus componentes a partir deles mesmos. Não seria necessária qualquer outra forma ou

¹⁰⁶ Autores como Gordon Pask, Ross Ashby e Heinz von Foerster são alguns dos que Knodt aponta como teóricos que se fascinaram com a questão da circularidade. Vide Knodt, 1995: xxi. Cf. também Vanderstraeten, 2000: 586

¹⁰⁷ O matemático George Spencer-Brown publicou um trabalho denominado “*Laws as Form*” (1979), que muito influenciou Luhmann com relação ao conceito de autorreferência. A lógica booleana de Brown significa basicamente que, um sistema ao descrever uma operação básica qualquer permite que tudo o que é inteligível se manifeste a partir de si mesmo, de modo a constituir-se como seu próprio observador. Esta idéia se aplica basicamente às distinções. Qualquer observação, relacionada com qualquer experiência, é a imagem – construção – de toda distinção, por exemplo, entre o interno e o externo. A noção da distinção, como veremos adiante, é de suma importância para a compreensão da diferença inclusão/exclusão no debate sistêmico. Vide também Corsi e Esposito e Baraldi, 1996: 35.

matéria para que, a partir do autocontato, se realizasse a autorreprodução. E este é o meio, segundo Maturana e Varela, que o sistema tem para se distinguir do seu ambiente. Retomando a distinção sistema-ambiente, propõem então um novo conceito acerca da interação entre esses dois lados da forma – sistemas seriam fechados e autônomos quanto à sua reprodução¹⁰⁸. Contrastando com os sistemas alopoiéticos, os elementos dos sistemas autopoiéticos não são definidos por nenhuma externalidade, significando que todos os seus processos são produzidos pelo sistema mesmo. Desta forma, transcendendo a distinção sistema-ambiente de von Bertalanffy, sistemas autopoiéticos seriam então radicalmente fechados, possibilitando não somente a conservação dos seres vivos, como ainda a diferenciação em espaço determinado de tempo. Seriam também homeostáticos¹⁰⁹, por se caracterizarem pelo fechamento na produção e na reprodução dos elementos¹¹⁰. Dessa forma, procura-se resolver o paradoxo da circularidade que o conceito de sistema aberto trás consigo, segundo o qual a reprodução e a evolução da espécie seriam condicionadas pelos fatores ambientais.

¹⁰⁸ Maturana e Varela, 1980: 21-24

¹⁰⁹ Maturana e Varela, 1980: 78

¹¹⁰ Maturana e Varela, 1980: 127.

II.2 Autopoiese dos sistemas sociais – uma construção

luhmanniana.

Não existia autopoiese como teoria social geral¹¹¹ até o momento em que Luhmann estendeu seus princípios e conceitos para estabelecer a sua teoria da sociedade moderna e, conseqüentemente, dos seus subsistemas sociais, tais como o direito e a educação – para ficar nos que mais interessam a este trabalho. A teoria autopoietica pertencia tão somente aos sistemas orgânicos vivos e foi inventada no intuito de descrever a forma de vida desses seres. Luhmann trabalhou com a visão de Maturana e Varela acerca do funcionamento celular para propor sua forma de observar e conceber o sistema social. Na mesma medida em que no interior das células as moléculas produzem outros pares de moléculas, num evento circular contínuo, comunicação produz comunicação¹¹².

Como lembra Marcelo Neves, a recepção do conceito de autopoiese nas ciências sociais provocou reações favoráveis e desfavoráveis¹¹³ e acabou por vulgarizar a teoria sistêmica, deslocando para um espaço menos importante um espectro teórico importante, que perde muito de sua relevância com o surgimento

¹¹¹ Curioso que Maturana e Varela assinalavam que faziam uma contribuição não somente no campo da teoria geral sistêmica, mas também nas áreas da biologia, ciência cognitiva e epistemologia. Havia, na visão dos cientistas chilenos, uma possibilidade de unificação dessas áreas em torno do conceito de autopoiese. Vide Varela, Thompson e Rosch, 1991: 134-40.

¹¹² Luhmann, 2005: 64-5. Este termo será mais bem tratado adiante, mas a título de introdução, significa a transmissão de mensagens de um lugar a outro e constitui o último elemento das operações específicas dos sistemas sociais (Corsi, Esposito e Baraldi, 1996: 45).

¹¹³ Neves, 2006: 61

do conceito. Mais um fardo do que um trunfo, pode-se dizer. Muito embora tenha havido a inspiração no modelo proposto por Maturana e Varela, há um nítido afastamento teórico-conceitual e de aplicabilidade na proposta de sistemas sociais autopoieticos de Luhmann. O conceito do sociólogo alemão leva à uma clara distinção entre sistemas constituintes de sentido (psíquicos e sociais) e sistemas não constituinte de sentido (orgânicos e neurofisiológicos)¹¹⁴. Surgem então duas questões primordiais que Luhmann tenta oferecer resposta: i) como sistemas sociais realizariam então a sua autopoiese? ii) como a participação nos sistemas sociais afetaria os sistemas psíquicos, i.e., como a socialização seria possível? Na tentativa de sanar estas dúvidas, Luhmann vai lançando mão de conceitos que fundamentam a sua teoria social.

De acordo com Luhmann, sistemas sociais usam comunicação¹¹⁵ como meio de reprodução autopoietica. Comunicação produz comunicação por meio de comunicação. Nas palavras de Luhmann “*communication triggering further*

¹¹⁴ Luhmann, 1986: 173. Vide interpretação de Ladeur em sentido contrário (Ladeur, 1985: 408-411).

¹¹⁵ Para Luhmann a sociedade é e sempre foi uma rede de comunicações, cujos modos de organização e funcionamento diferenciaram-se ao longo do tempo. Assim como as grandes teorias sociológicas modernas – tais como Durkheim, Simmel, Weber, Marx e Parsons, a teoria sistêmica também trabalha com uma perspectiva evolutiva, da mesma forma que podemos observar em Durkheim e Simmel (Luhmann, 1998a: 172). Muito embora seja uma idéia muito presente na teoria sistêmica, ela já era considerada por importantes correntes da teoria social moderna. A sociedade vazia de humano não é novidade. Simmel, (2006: 88-9), ainda no final do século XIX, já salientava que “ a sociedade – e seu representante no indivíduo, a consciência ético-social – exige incontáveis vezes uma especialização que (...) deixa atrofiada ou destrói a totalidade do ser humano.”. O teórico recorre a Nietzsche para afirmar que a diferença entre os interesses da sociedade e os da humanidade são extremamente sensíveis. A sociedade, pondera Simmel (2006: 88), “é uma das formas nas quais a humanidade modela os conteúdos da sua vida; mas nem a humanidade é essencial para todas as formas, nem é a única no seio da qual se cumpre o desenvolvimento de tudo o que é humano.” Vide também Durkheim, em “The Division of Labour in Society”, e em trabalho mais recente, vide Alexander y Colony, 1990 (eds.), “Differentiation Theory and Social Change: comparative and historical perspectives”.

communication”¹¹⁶. Podemos falar, desta forma, em “*trigger-causality*” (*Auslösekausalität*) ao invés de “*effect-causality*” (*Durchgriffskausalität*).

Comunicação existe quando estão presentes o ato de comunicar (emissão), a informação e a compreensão, e é esta tríade que permite a autoconstituição sistêmica e o existir da comunicação. Inclui os processos de codificação da informação pelo emissor e o de sua posterior decodificação pelo destinatário, de maneira que este último possa decifrar a mensagem que lhe fôra enviada. Este meio de comunicar é aplicável tanto para forma verbal como para não-verbal. Gestos e ações são tipos de comunicação capazes de serem compreendidas e utilizadas¹¹⁷.

Informação seria um repertório de possibilidades, já selecionados, que em seguida são repassados a um destinatário¹¹⁸. Sem essa prévia seleção, segundo Luhmann, nenhuma comunicação emergiria¹¹⁹. Importante ressaltar, no entanto, que comunicação não seria uma simples estrutura de envio e recebimento de mensagens. A seleção da informação é uma de suas características cruciais e um elemento fundamental para a compreensão da dinâmica do sistema social. Nas palavras de Luhmann: “*What is uttered is not only selected, but also already a selection – this is why it is uttered*”¹²⁰.

¹¹⁶ Luhmann, 1995a: 218

¹¹⁷ Luhmann, 1995a: 218-19

¹¹⁸ Conceito de Shannon e Weaver, também utilizado por Luhmann, 1995a: 140

¹¹⁹ Luhmann, 1995a: 140

¹²⁰ Idem

O segundo componente da comunicação - ato de emitir – é basicamente uma forma de comportamento e não expressa em si a informação. É o reflexo de uma escolha de como se irá transmitir, não carregando um substantividade. A busca é pelo maior entendimento e os meios para isso são decididos levando-se em conta a condição do receptor da informação. Comunicação, a partir deste prévio entendimento, exigiria então que fosse elaborado certo padrão de emissão (formas linguísticas, símbolos apreensíveis, gestos, sons). Quanto ao caráter “racional” – no sentido de vontade – a emissão pode ser intencional ou não. Luhmann dá o seguinte exemplo: nuvens negras no céu podem significar chuva, mas também passar a informação de que se requer urgência em tomar determinada atitude¹²¹, como, por exemplo, comprar um guarda-chuva. Contudo, nem toda forma particular de receber determinada informação é garantia de compreensão. Esta, em sendo a terceira parte constitutiva do fenômeno da comunicação, implica mais do que mera observação – como no exemplo dado por Luhmann. Somente tem-se a compreensão se a informação resultar decodificada pelo receptor. Comunicação, portanto, depende dessa dinâmica de seleção e estabilização da informação. Sem isso ela não existe.

Conforme o modelo descrito, comunicação não ocorre sem compreensão. Luhmann enfatiza que a compreensão – *Verstehen* – torna possível a comunicação e, mesmo havendo algumas vezes a possibilidade do mal entendido, é somente por meio da primeira que se constitui a segunda. Seguindo este raciocínio, é fundamental que a compreensão seja manifestada por quem recebeu a informação

¹²¹ Luhmann, 1995a: 148.

e isso é possível na medida em que o receptor se questiona acerca do que fôra transmitido. Uma nova forma de comunicação ocorre com o receptor, sendo ele mesmo emissor de alguma informação que ele mesmo tenha. Uma dupla comunicação a fim de garantir a unidade da comunicação “original”. Nesse sentido Luhmann afirma que cada comunicação “*is an element only as an element of process, however minimal or ephemeral that process maybe*”¹²². Comunicação, então, precederia comunicação, recursivamente. Pode-se concluir, com este pensamento, que os elementos do sistema social são recursivos, produzindo-se e reproduzindo-se mediante uma rede de comunicações que somente estão no seu interior. Autopoiéticamente, eles organizam e produzem as suas formas e meio próprios de existir, sem a interferência direta do ambiente que o circunda.

II.3 - Distinção sistema/ambiente

Em tempos em que se conclama que o mundo está cada vez mais desumano, as pessoas cada vez mais individualistas, as instituições mais pragmáticas, descosiderando aspectos humanitários que, eventualmente, devem estar presentes nas relações entre o indivíduo e o Estado. Uma era em que podemos perceber que ao invés de nomes as pessoas ganham números e por eles são reconhecidos. O mercado financeiro, absolutamente virtual, sem fronteiras, impõe certo nível de racionalidade e ganha ainda mais importância, sendo

¹²² Luhmann, 1995a: 144

considerado em todos os níveis pelos “*decision makers*” do planeta, muitas vezes mais ainda do que as pessoas. “All matters is money”, famoso jargão da bolsa de valores de Londres. Indivíduos? Governo? Dinheiro define políticas e organizações, financeiras e não-financeiras, influenciam partidos, congressos, tribunais – em todos os níveis – e de certo que o aspecto humano não é a sua preocupação principal. Sem contar a mídia, a tecnologia de última geração, ocupando, flagrantemente, o espaço das relações interpessoais e construindo cenários de consumo de todos os tipos de produtos e serviços, em uma dinâmica de re-elaboração das necessidades e das expectativas. Tudo isso vem em companhia de uma desumanização biotecnológica da própria humanidade. Poder-se-ia chamar este século de “*biotech century*”, conforme sugere Nikolas Rose¹²³, no seu livro mais recente “*The politics of Life itself: biomedicine, power, and subjectivity in the twenty-first century*”. Na visão do sociólogo da London School of Economics, seria uma era de maravilhas, mas também de problemas sérios, em especial no que tange a medicina. Bio-genética, diagnósticos realizados com pré-implantação genética e clonagem: um mundo no qual se reconstrói a própria idéia sobre qual seria de fato a dimensão humana. Não à toa que Georges Canguilhem sugere que a biologia contemporânea seria, de alguma forma, a filosofia da própria vida, em todas as suas nuances¹²⁴. Uma série de críticos, de várias áreas do conhecimento científico, arguem que os avanços tecnológicos na área da biomedicina, especialmente os projetos que envolvem genética, vão sedimentar uma nova concepção de seres-humanos que individualizaram o que chamam de “*human worth*”, promovendo variações nas capacidades, reduzindo a importância

¹²³ Rose, 2007: 1

¹²⁴ Canguilhem, 1994: 319

da ação individual para a construção dessas mesmas capacidades e excluindo, preferencialmente, aqueles que serão considerados “não-normais”. Um novo determinismo genético que se baseia na falsa mística do poder dos genes¹²⁵.

Justamente nesse cenário que Luhmann, recebendo muitas críticas, sendo chamado de anti-humanista, não que se importasse com isso, afasta a sociedade da ideia humanista¹²⁶ de que o homem estaria na sociedade, ou, para os antropocêntricos¹²⁷, constituiria-se, para ela, o centro primordial. Mas Luhmann, consciente das críticas, faz uma clara referência às consequências de localizar o ser humano no ambiente da sociedade, advertindo seus críticos do provável equívoco de interpretação dessa parte de sua teoria: *“If one views human beings as part of the environment of society – instead as part of society itself –, this changes*

¹²⁵ Dreyfuss and Nelkin, 1992 e Rose 2007.

¹²⁶ Luhmann denomina como tradição humanista a idéia de que o homem seria o elemento básico da sociedade. Justamente a partir dessa concepção, do homem enquanto célula central na dinâmica social, que o homem é visto tanto em condição de possibilidade à emergência da sociedade, como também parte dela. Nesta concepção, o homem então passaria a estar fortemente ligado à sociedade, de maneira tal que somente a partir dos pressupostos normativos da ordem social seria possível a realização plena do seu próprio existir – natureza – o que transfere para a sociedade o peso da concretização dos fins humanos. Segundo Luhmann, esse é o ponto central no qual a teoria sistêmica se difere das formas européias anteriores de tratar a sociedade. No ponto de vista desta concepção anterior a dele, o homem seria interpretado de forma peculiar. Afirma Luhmann *“(...) defined the distinctive, inimitable form of humanity precisely in the fact that it understood the relation of social systems to man in terms of whole and parts. Form this point of view, social systems were obliged to establish the good life for its parts – human beings”* (Luhmann, 1990: 78)

¹²⁷ Para uma abordagem sobre antropocentrismo e a teoria de Niklas Luhmann, vide Ilana Gershon, 2005. A autora discute que as ferramentas luhmannianas podem ser úteis para os antropologistas e lembra que foram utilizadas em questões como risco biológico e pluralismo legal. Ela conclui no sentido de que, mesmo havendo um ambiente hostil à antropologia – em especial à etnográfica -, a teoria sistêmica pode ser um importante instrumento para resolução dos problemas citados. Segue afirmando que: *“After all, the systems anthropologists and our interlocutors on the ground regularly encounter often undercut many of the pleasures of thinking and practicing cultural difference as well, but do so without providing such an analytically rigorous framework detailing how this is accomplished. I am encouraging anthropologists to have a complicated engagement with Luhmann’s systems theory, viewing it as a productive foil for those who wish to explore the intersection between systems, epistemologies and social organization. This may require an unfamiliar relationship to a theorist since it entails engaging with a theoretical perspective as a possibility that people struggle with and try to undercut in their daily lives. Luhmann is interesting precisely because he may be right about systems, but wrong about what it means to be a social being.”* Gershon, 2005: 113.

the premisses of all traditional questions (...) It does not mean that the human being is estimated as less important than traditionally. Anyone who thinks so – and such an understanding either explicitly or implicitly underlies all polemics against this proposal – has not understood the paradigm change in system theory.
128,,

Para Luhmann, a forma central de relacionamento na modernidade se dá entre sistemas sociais e seu ambiente, não mais entre indivíduos e sociedade. Tal idéia é condição primordial para a compreensão do que seria uma sociedade: seus elementos, operações, estruturas e dimensões. Esta chave de leitura “anti-humanista” será fundamental, inclusive, quando mais adiante tratarmos a própria forma como o autor concebe a diferença inclusão|exclusão na sociedade moderna, diferenciada funcionalmente. O homem, seja no seu aspecto físico ou de sua psiquê, está absolutamente fora da sociedade e dela não participa, salvo quando tem suas expectativas por ela absorvidas. Esvaziando a sociedade de humanismo, Luhmann a concebe não mais como um espaço construído e regulado por uma agência de postulados individuais, mas sim por uma lógica própria que vai lhe proporcionar ser protagonista de si mesmo, revelando altíssima complexidade e particular forma de organização¹²⁹.

¹²⁸ Luhmann, 1995a: 212

¹²⁹ Não há como negar, como bem apontam os professores Waizbort e Araújo, que há de fato um *façade* pós-modernista na forma como Luhmann emprega a sua linguagem, em especial quando trata de temas como autopoiese, autonomia, autodescrição, observação, (Waizbort e Araújo, 1999: 182). Mas logo que se lançam os aspectos da teoria em caráter introdutório se percebe que esta preserva sobriedade e elementos metodológicos e de crítica de primária importância quando se busca analisar uma sociedade rica em complexidade.

Ainda sobre o debate acerca da distinção inclusão|exclusão, pode-se afirmar, como veremos a frente, que observar a sociedade enquanto um sistema, no qual o homem está de pronto excluído, permite a Luhmann propor questões fundamentais com relação ao que seria uma norma implícita da inclusão total. Dominante no cenário acadêmico brasileiro quanto aos aspectos dos conceitos de inclusão e exclusão, tal norma é tida como a principal meta a ser atingida quando se propõe políticas públicas de combate à qualquer forma de desigualdade. Com esta forma de descrever a sociedade e seus subsistemas parciais – direito, economia, educação, política – Luhmann ainda tributa especial atenção às diversas condições de inclusão e exclusão nesses mesmos subsistemas, principalmente no que tange às suas funções, suas organizações e suas formas de interação. O raciocínio pode ser assim resumido: as sociedades não são compostas por corpos e mentes porque seriam sistemas sociais, separados, portanto, de sistemas psíquicos, que por sua vez são distintos dos sistemas neuro-fisiológicos e físicos. Isso não quer dizer ausência de contato entre estes sistemas. Tanto o psíquico quanto o físico-neurológico e também o físico, constituem ambientes do sistema social e provocam nele irritações – demandas diretas ou indiretas – que podem ser absorvidas ou provocar algum tipo de reação, sem, contudo, se misturarem¹³⁰.

As pessoas, de acordo com Luhmann, são sistemas autorreferentes, mas não um sistema social. Excluindo mentes e corpos da sociedade, os sistemas sociais estabeleceriam três tipos de sistemas: interação, organização e

¹³⁰ Luhmann, 1982: 132

sociedade.¹³¹. Mas uma pergunta ainda permanece. Em que medida essa diferenciação teria algum tipo de relação com a idéia própria de sociedade? A distinção entre essas três categorias é de suma importância para a compreensão do que é sociedade na visão sistêmica. Opondo-se à tradição humanista, Luhmann toma uma decisão teórico-metodológica fundamental na qual irá basear a mudança de paradigma que levará a cabo a observação da sociedade contemporânea, tendo o referencial analítico sistêmico, erguido sobre os pilares da distinção sistema|entorno, como bússola¹³².

Uma pergunta ainda poderia ser feita: como seres humanos participariam na comunicação intra-sistêmica? A esta indagação Luhmann responde utilizando o conceito de sentido, presente nos sistemas psíquico e social, e que desempenha um papel fundamental, mediante o qual se estabilizam ambos os sistemas. Os elementos que existem fora de cada um desses sistemas têm a característica de eventos, desaparecendo imediatamente após surgirem. Tais elementos são continuamente suplantados por outros – diferentes expectativas, comunicações. Desta forma, tanto o sistema psíquico como o social são fortemente temporais, o que os permite gozar, mutuamente, de alto grau de congruência. Significa dizer que os eventos, que podem ser conscientes, são passíveis de serem comunicados. Isto não quer dizer que toda possibilidade de comunicação esteja em uma mente

¹³¹ Luhmann, 1995a: 2

¹³² Nesse momento que a compreensão sobre a distinção ambiente-sociedade se faz necessária. Conforme assinalam Michael King e Chris Thornhill (2003: 4), Luhmann, não visualiza um ambiente universal no qual todos os sistemas sociais coexistem, mas sim um diferente ambiente para cada um dos subsistemas sociais. Deste modo, sociedade moderna, para Luhmann, “é diferenciada entre o subsistema político e seu ambiente, o subsistema científico e seu ambiente, o subsistema econômico e seu ambiente, o sistema educacional e seu ambiente”. (Luhmann, 1982: 132-33).

só ou mesmo que todo elemento que lá exista possa ser efetivamente transmutado em comunicação. A congruência reside exatamente na possibilidade da diferença entre sistema psíquico e social. Este, ao assumir qualquer tipo de experiência daquele, a traduz em comunicação específica, estruturalmente adaptada. Assim também ocorre na relação inversa. Sistemas psíquicos também serão mais ou menos determináveis por comunicações intra-sistêmicas. Esta congruência é compatível com todas as particularidades da dinâmica autopoietica descrita anteriormente. Como Luhmann ressalta: *“To be sure, interpenetrating systems converge in individual elements, that is, they use the same ones, but they give each of them a different selectivity and connectivity, different pasts and futures (...). The Elements signify different things in the participating systems, although they are identical as elements: they select among different possibilities leading to different consequences.”*¹³³

A separação entre sistemas psíquico e social, como bem se observa, é determinante na construção conceitual acerca da sociedade moderna e vai ser ainda o meio necessário para a compreensão de outras tantas classificações da teoria sistêmica, tais como complexidade e formas de socialização. Ainda sobre congruência e temporalidade, e confirmando o raciocínio disposto no parágrafo anterior, afirma Vanderstraeten que *“For psychic systems, the so-called turn taking of active and passive participation in communication almost inevitably re-establishes the difference between psychic and social systems. The mind might for example wander away, thinking of something incommunicable, interrupt or pause,*

¹³³ Luhmann, 1995a: 215

*while the burden of communicating passes to somebody else. Also, communication can be rejected. Psychic systems do not have to accept what is communicated, or how it is done*¹³⁴.”

II.3.1. Consequências da “(des)-humanização” da sociedade

Três consequências podem ser apontadas como resultado da forma como Luhmann concebe a sociedade moderna. A primeira, como já demonstramos, o fenômeno social independe da atividade mental e dela também não se origina. Em sendo autopoieticos, os sistemas sociais seriam a própria origem do fenômeno social. Como afirmou Luhmann tantas vezes, “*only communications can communicate*”¹³⁵. Logo, o que conta como fenômeno puramente social – comunicação – não pode ser determinado ou conformado por mentes. Ao contrário, é fruto de outro contexto social, que o precede. Conforme demonstra Kai Helge Becker¹³⁶, seria como um jogo de xadrez: “*Moving a piece on a chessboard (...) becomes a communication in the interaction system “playing chess” – the communication “checkmate”, for instance – only with reference to the rules, other moves etc. within the game, no matter what the individual player had in mind about the move*”. Luhmann, ao conceber a sociedade desta forma, vai

¹³⁴ Vanderstraeten, 2000: 589-60

¹³⁵ Luhmann, 2002: 156

¹³⁶ Becker, 2005: 239-40

pelo mesmo caminho de Durkheim, que afirmou que o fenômeno social somente poderia ser explicado a partir de um outro fenômeno, também social¹³⁷.

A segunda, seria o fato de que, para Luhmann, fenômeno social é também fruto de uma dinâmica própria causada pela possibilidade de realização de movimentos recursivos. Seguem suas próprias lógicas e regras, podendo apenas sofrer irritações dos sistemas psíquicos, mas nunca ser por eles determinados. Em terceiro e último, como resultado dessa dinâmica interna, sistemas sociais são capazes de produzir suas estruturas a partir de si mesmos. São independentes de qualquer julgamento de valor feito por qualquer outro sistema, seja social ou não. Tais conceitos serão importantes quando tratarmos especificamente da distinção inclusão|exclusão na modernidade. Poderemos perceber que tais conceitos forjados pela teoria sistêmica são as bases para se compreender como Luhmann concebe a inclusão na modernidade e em que nível pode-se falar de exclusão social e a partir de que pressupostos epistemológicos.

II.4. Conceito de Forma

O conceito de forma é fundamental quando trata-se de distinções, com as que serão feitas adiante, tais como inclusão|exclusão e igualdade|desigualdade. Como vimos, e confirmado por Luhmann, o paradigma central da nova teoria dos

¹³⁷ Vide Turner, 1991: 105 e, com relação especificamente ao modelo de concepção do fenômeno social, vide Becker, 2005: 240

sistemas atende pela distinção sistema|ambiente¹³⁸. Ele o utiliza para designar a unidade do diferente. Apontar um lado para distingüi-lo do outro e assim estabelecer a diferença a ser observada. Influenciado pelo esquema conceitual de George Spencer Brown, autor de *Laws of Form*¹³⁹, Luhmann concebe o sistema como a forma de uma distinção, com dois lados: o sistema, como um interior de uma forma, e o entorno, como o exterior da forma¹⁴⁰. Portanto, “o entorno é para esta forma tão importante, tão indispensável, como é o próprio sistema”¹⁴¹.

O conceito teórico de “forma”, que Luhmann vê como essencial para o entendimento sobre sistemas de comunicação, pressupõe um mundo como um “*unmarked state*”¹⁴². Ou seja, nada pode ser sem antes o ser por uma distinção. É necessária a construção de uma fronteira que definirá – marcará – o que será um lado ou outro de uma forma determinada. Isso somente pode acontecer uma vez que a “*marking dinamic*” – “*drawing of the distinction*”¹⁴³ - esteja em pleno funcionamento. Uma vez que se realize a distinção, desencadeia-se um processo contínuo de sucessivas distinções sobre a original. A distinção que produz a diferença de dois lados de uma forma vai sempre ocorrer, mesmo quando esta é feita a partir da original. Podemos utilizar o exemplo de King e Thornhill¹⁴⁴: “*A decision which makes a distinction between criminal and civil law reproduces the difference between law and non-law, the marked and the unmarked space. Equally a decision that something is a political not a legal issue is based on the*

¹³⁸ King e Thornhill, 2003: 13

¹³⁹ Luhmann, 2007: 28, 1998b: 54; 1999: 15-20.

¹⁴⁰ Luhmann, 1998b: 54

¹⁴¹ Idem

¹⁴² Luhmann, 2000c: 31

¹⁴³ King e Thornhill, 2003: 13

¹⁴⁴ Idem

unmarked (non-law) side of the law/non-law distinction, by creating a form called politics”.

Essa distinção é perfeita e tudo abrange¹⁴⁵. Significa que todo o universo que pode ser observado e descrito, a partir desta forma, pertence, logicamente, ao sistema (ou aos vários subsistemas), ou ao entorno. Esta diferença, como “*form-of-two-sides*”¹⁴⁶, é introduzida no sistema, servindo-lhe como estrutura que orienta o tratamento do desnível de complexidade com relação ao seu ambiente. É, justamente, a partir da comunicação que Luhmann conceberá então a sociedade como sistema social, separada do seu ambiente. Sistemas sociais consistiriam em realidades emergentes que utiliza a comunicação para lhes propor sentido¹⁴⁷. A distinção sistema|ambiente ofereceria a possibilidade de se conceber seres humanos como sistemas mais complexos e passíveis de menos restrição em comparação à realidade interna dos sistemas sociais. Somente porque os seres humanos estão à parte da sociedade é que gozariam de considerável liberdade – alta complexidade -, o que não seria possível com a normatização e dinâmica estrutural presente no interior do sistema social.

Há, no entanto, um ponto crucial a partir do qual Luhmann irá se afastar da lógica de Spencer Brown. O sociólogo vai defender a tese de que a forma sem o outro lado dissolve-se em um “*unmarked state*”, e, como tal, não poderia ser observado. Por isso não tem existência em si, exceto em um momento de

¹⁴⁵ Spencer-Brown, 1979: 1. Vide também King e Thornhill, 2003: 12-3

¹⁴⁶ Luhmann, 1999: 16

¹⁴⁷ Vanderstraeten, 2000: 587

transitoriedade “*as a distinction is been made*”¹⁴⁸. Somente um observador de uma forma é apto para reconhecer ambos os lados de uma mesma forma e esta capacidade é limitada ou encerrada se o observador enfrenta uma forma sem a distinção referente. Essa capacidade do observador de observar a forma a partir de sua distinção é a condição mesma de existência de qualquer sistema construído a partir de comunicações. Sociedade não poderia haver se não fosse capaz de ser observada por meio de sua distinção. Luhmann insiste, afirmando que “*there are (...) form-coded systems – systems capable of employing a code of binary distinctions such as tru/untrue, having/not having property, being/not being an official, in ways that permit them to operate in both sides of the distinction without leaving the system*”¹⁴⁹.

É a partir dessa reprodução – *form-coded systems* – que o observador torna-se apto a observar e ao mesmo tempo ser observado. Em outras palavras, o sistema poderá observar a outro sistema e ao mesmo tempo ser por este mesmo observado. Por exemplo, a política poderá distinguir o que é poder e o que é o não-poder. O direito, por sua vez, será apto a distinguir entre o que é direito e o que é não-direito. Mas todas essas distinções são sempre realizadas no interior do próprio sistema social, sendo somente viável quando códigos específicos de cada um desses sistemas é aplicado para distinguir a si próprio.

¹⁴⁸ Luhmann, 2000c: 51

¹⁴⁹ Luhmann, 2000c: 56

II.5. Comunicação social, interação e redução de complexidade no interior da sociedade.

Como tentei demonstrar anteriormente neste capítulo, Luhmann estabelece a importante distinção entre sistema e ambiente e, com relação ao primeiro, propõe ainda a distinção entre sistemas de interação e de comunicação. Interessamos mais o segundo, pois é a partir deste que se constitui a sociedade, diferenciada funcionalmente. Interação, para Luhmann, consiste em um espaço específico de trocas entre pessoas presentes¹⁵⁰. Para haver trocas é necessário que aqueles que estão presentes se percebam entre si e tal ato de percepção seria a forma, propriamente dita, de seleção em um ambiente externo à sociedade – muito mais complexo –, a partir da qual criariam-se fronteiras, de forma a estabelecer os seres humanos como sistemas de interação. Aqui a linguagem desempenha um papel de suma relevância. Tais sistemas de interação seriam elaborados pelo uso dessa ferramenta em uma dinâmica comunicacional direta, face-à-face. O que resultaria em posterior redução de complexidade nas dimensões temporal, material e social. A título de exemplo, podemos construir algumas indagações que nos serviriam como parâmetros de análise. Como a linguagem e sua forma de organização poderiam servir à percepção das pessoas a cerca do tempo? Ou ainda, quem estaria incluído em um ato de interação, como uma conversa? Não há dúvida que sistemas de interação revelam certa vulnerabilidade e até mesmo podem ser

¹⁵⁰ Luhmann, 1995a: 143

considerados limitados. Somente um tópico pode ser discutido por vez, na medida em que haveria um colapso se todos resolvessem falar e propor suas idéias ao mesmo tempo. Outro fator de desestabilização do sistema de interação é a competição. Imaginemos o que ocorreria se vários participantes defendessem seus pontos de vista ao mesmo tempo. Pode chegar-se a uma linha de tensão tamanha que, potencialmente, levaria a um conflito e desintegração do sistema. Há ainda a característica da interação se dá apenas de forma seqüencial, o que consome tempo e leva, invariavelmente, a um espectro reduzido de escolha – liberdade de escolha – com relação às formas de diferenciação¹⁵¹.

Por tudo dito, seria impensável sistemas de interação tomando parte da sociedade, representada na forma como Luhmann a concebe. Relevância da interação no nível sistêmico se dá pela congruência entre sistemas de interação e social. O resultado de um ato de interagir pode vir a ser objeto de comunicação social. Ou seja, pode ser selecionada e observada internamente a partir de pressupostos e estruturas especificamente sociais. Assim, Luhmann mantém firme a idéia de que a sociedade está composta de comunicação e nenhum ser humano é apto para dela participar¹⁵². Realizar comunicação está, portanto, além dos níveis possíveis de interação.

Os aspectos gerais da comunicação, apresentados até aqui, e a sua característica de servirem como elementos viabilizadores da própria existência do

¹⁵¹ Luhmann, 1995a: 415

¹⁵² “*No man can communicate – in the sense of achieving communication – without thereby constituting society.*” Luhmann, 1988a: 18

sistema social, tornam-se o ponto nuclear para o surgimento e o desenvolvimento de seus vários subsistemas, que, juntos, resolvem o problema da dupla contingência através da capacidade que têm de reduzir complexidade¹⁵³. Sistemas parciais da sociedade – subsistemas – são aptos a reduzirem complexidade do ambiente e torná-las proporcionais e manejáveis através dos seus códigos e programas¹⁵⁴. Segundo Luhmann, “*they (sistemas parciais) employ their selection pattern as a motive to accept the reduction*”¹⁵⁵. Cada um desses sistemas parciais seria especializado em determinada forma de comunicação. Direito, poder, dinheiro, seriam conceitos difundidos pelos sistemas jurídico, político e econômico, respectivamente, e dariam sentido às suas formas peculiares de comunicação, constituindo a sociedade como um todo¹⁵⁶.

II.6. Evolução e diferenciação social

A evolução social é uma idéia chave para a compreensão adequada acerca das diferenças que marcam a passagem para a sociedade moderna e da

¹⁵³ Luhmann, 1976: 512

¹⁵⁴ Código e programa, para Luhmann, estão relacionados com as operações de cada sistema parcial social. Está presente a noção de que cada um deles se distingue um dos outros e assim se revelam para o ambiente a partir de seus códigos binários, como forma simbólica de generalização de comunicação, ou na visão de Parsons, meios simbólicos de generalização. Assim, economia, por exemplo, utiliza-se do meio “dinheiro”, o direito da “legalidade”, a política do “poder, a sexualidade do “amor”. Tais meios são especificamente desenvolvidos em cada um desses subsistemas e trabalhados a partir de códigos binários, que por sua vez são aplicados aos seus ambientes particulares para a produção de sentido sobre as expectativas dos seus próprios ambientes e, ainda, na construção da sua identidade, de forma a ser possível a distinção com o seu exterior. (King e Schütz, 1994: 269). Cada código teria um lado positivo e outro negativo, reflexo da distinção. Assim, o direito teria um código direito/não-direito, que o possibilitaria lidar com a complexidade, reduzindo-a à duas possibilidades.

¹⁵⁵ Idem

¹⁵⁶ Luhmann, 1976: 521

constituição dos subsistemas parciais especializados, redutores de complexidade. Para Luhmann, evolução social é o resultado de um processo contínuo de variação, seleção e estabilização de estruturas. De acordo com Luhmann, manifesta-se com a transformação do improvável em provável, implicando no “paradoxo da probabilidade do improvável”¹⁵⁷. Ou seja, a evolução tem a característica de normalizar improbabilidades, entendidas como um grau de desvio em relação a determinada condição inicial. Desta forma, como afirma Neves¹⁵⁸, ocorre evolução quando o que é desviante deixa de sê-lo para integrar a estrutura do respectivo sistema. É exatamente nesta perspectiva que a evolução se completa tão somente quando são preenchidas as condições citadas, quais sejam: variação, seleção e estabilização. Chamados por Luhmann e De Giorgi¹⁵⁹ de mecanismos evolutivos. Significa dizer que a variação consistiria em uma reprodução desviante dos elementos através dos elementos do próprio sistema¹⁶⁰. A variação ainda não é a evolução sistêmica como Luhmann a concebe. As estruturas podem ter reações negativas com relação ao desvio reproduzido no plano da variação. Aqui entra a importância da seleção. Pode ocorrer a seleção de estruturas de modo a possibilitar a reprodução do elemento novo em momento posterior. Faltaria, então, para a evolução se completar, a re-estabilização desse elemento, funcionando como um mecanismo que garantirá à estrutura inovadora durabilidade e capacidade de resistir¹⁶¹.

¹⁵⁷ Luhmann, 1992a: 169

¹⁵⁸ Neves, 2006: 1

¹⁵⁹ Luhmann e De Giorgi, 1992: 189

¹⁶⁰ Idem

¹⁶¹ Luhmann e De Giorgi, 1992: 190

Tal como ocorre nos mecanismos de evolução em geral, Luhmann vincula a evolução social à diferenciação de três mecanismos evolutivos – sociedades segmentária, estratificada e moderna. Tais mecanismos serão apresentados a partir desta seção, cabe, antes, ainda que resumidamente, apresentar os sete níveis de diferenciação que envolve a evolução social sob o ponto de vista sistêmico¹⁶².

O primeiro, põe ênfase na diferenciação entre interação, organização e sistemas sociais. Como já vimos, sistemas de interação são distintos dos sistemas sociais, que, por sua vez, diferem dos sistemas organizacionais. Todos estes operam a partir de dinâmicas próprias e conhecem limitações específicas.

Evolução também envolveria uma diferenciação interna desses três sistemas. Ou seja, Sistemas interativos produziram diferentes formas de interação, conforme a necessidade (interação na universidade seria diferente de uma interação em um ambiente de trabalho, por exemplo). Do mesmo jeito acontece com os sistemas organizacionais, conforme as atividades. Assim, poderíamos distinguir e comparar organizações políticas, das econômicas, das jurídicas, educacionais¹⁶³. Ou mesmo podemos apontar dentro de uma mesma forma de organização tipos ainda mais específicos. Seria o caso, por exemplo, de se ter dentro da organização econômica o mercado financeiro e a indústria. E quanto ao sistema social, este se diferencia a partir da organização e da interação dos sistemas parciais que o compõem.

¹⁶² Luhmann, 1987: 112-31

¹⁶³ Luhmann, 1987

No terceiro nível, evolução do sistema social envolve a diferenciação de sistemas parciais – subsistemas - a partir de suas funções, como economia, direito, política, educação. São exemplos de sistemas da sociedade que trabalham com funções específicas, especializados em lidar com um universo limitado de contingências. O resultado disso seria um sistema social com crescente capacidade de adaptação e flexível ao seu ambiente específico. Diferenciação funcional viria acompanhada do quarto nível de diferenciação¹⁶⁴, qual seja o meio específico de comunicação. Por exemplo, sistema econômico trabalhando com o meio “dinheiro”, a política com “poder” e o direito com “legalidade”.

O quinto nível é uma diferenciação determinante, que ocorre durante o processo de evolução, entre pessoas, papéis, no sentido de funções que cada pessoa desempenha, programas e valores¹⁶⁵. Como já vimos, indivíduos são identificados tendo em vista os papéis que assumem e as organizações as quais pertencem. Uma pessoa pode desempenhar vários papéis e cada um deles envolverá um segmento específico da sua personalidade. Tais papéis são agrupados em programas (trabalho, estudar, consumir, votar) que existem em diferentes tipos de sistemas, que operam conforme as suas funções. E quanto aos valores sociais, neste nível de diferenciação, estes se tornam cada vez mais gerais e abstratos, resultando em certo grau de independência com relação aos sistemas sociais. I.e., eles não pertencem ou se identificam com nenhum domínio funcional, programa, papel ou indivíduo¹⁶⁶. Eles existem como um critério geral

¹⁶⁴ Idem

¹⁶⁵ Idem

¹⁶⁶ Luhmann, neste ponto, toma emprestada a análise de Durkheim sobre a divisão do trabalho na sociedade e a discussão proposta por Parsons sobre a generalização de valores. Com relação a

que pode ser selecionado em eventos determinados para ajudar a organizar papéis de forma a adequá-los aos programas respectivos ou até mesmo viabilizar ou mobilizar indivíduos a desempenharem papéis. Não é difícil imaginar que a aplicação destes valores se condiciona, assim, a mecanismos como ideologia, normas de conduta, tecnologias. Mas antes de se imaginar que, por exemplo, um juiz de direito em uma situação concreta poderia fazer uso desses valores e se deixar influenciar em sua decisão, Luhmann faz uma ressalva. Os valores sociais, por eles mesmos, são gerais e abstratos em um nível tal que é inviável a sua utilização em situações concretas. Como bem aponta Turner, “*one of the most conspicuous features of highly differentiated systems is the evolution of mechanisms to attach abstract values to concrete roles and programs*¹⁶⁷.”

Como já fôra mencionado, evolução também envolve, segundo Luhmann, um movimento de transposição de três formas de diferenciação, sem significar evolução em termos valorativos – do tipo do pior para o melhor: i) segmentação, ii) estratificação e iii) diferenciação funcional¹⁶⁸. Significa que os cinco processos que foram descritos nos parágrafos anteriores ocorreram no curso da história para criar, na visão de Luhmann, as únicas três formas distintas de diferenciação social. Não é o caso, para a proposta deste estudo, de uma apresentação em detalhes dessas fases evolutivas. De forma reduzida, podemos afirmar que em cada um desses momentos as três condições do fenômeno evolutivo – variação, seleção e

Durkheim, vide “*The Division of Labor in Society*” (1997). Relacionado com Parsons, vide “*Action Theory and the Human Condition*” (1978). Cf., também Buck e Jacobson, 1968. Com relação à observação específica sobre a afirmação de que Luhmann estaria trabalhando com os conceitos apontados, vide Turner, 1991: 105.

¹⁶⁷ Turner, 1991: 105

¹⁶⁸ Luhmann, 2007: 502-614, Luhmann, 1998a e Luhmann e De Giorgi, 1992

estabilização – eram organizadas conforme o momento histórico. Nas formas mais simples de sociedade – diferenciada segmentariamente, variação e seleção se confundiam, porque ainda não existia uma clara separação entre elementos e estruturas. Comunicações e expectativas sobrepunham-se. E os critérios de comunicação eram organizados com base na descendência, na comunidade de habitação ou mesmo na combinação destes¹⁶⁹. Como o grau de variação era extremamente baixo, ou seja, havia alto nível de certeza quanto aos resultados e forte carência de alternativas¹⁷⁰, as comunicações que não eram aguardadas consistiam em exceções e punham a estrutura social vigente em perigo. O desvio, por assim dizer, é considerado algo estranho à sociedade e o passado, as formas de organização segmentárias, desempenhava papel determinante para o presente e para o futuro. Como assinala Neves, neste contexto os rituais ganhavam em importância, na medida em que “condensam expectativas através da repetição, entre os presentes, de práticas que refletem e modelam comportamentos cotidianos, esperados como evidentes”¹⁷¹. A sociedade organizada segmentariamente caracterizaria-se, por conta da sua baixa variabilidade, com baixo nível de complexidade¹⁷². Reduzida variação importa em pressão seletiva frágil e, portanto, pouca complexidade. O espaço para a alteração do *status quo* é reduzidíssimo.

¹⁶⁹ Luhmann e De Giorgi, 1992: 255-60

¹⁷⁰ Luhmann, 1981a: 28

¹⁷¹ Neves, 2006: 8

¹⁷² Complexidade significa a totalidade das possibilidades de experiência ou ações, de modo a permitir o estabelecimento de uma relação de sentido. Ela pode ser estruturada ou desestruturada. A primeira constitui-se na medida em que se excluam ou se limitem mutuamente as possibilidades. A segunda, é o caso limite do arbítrio e da igualdade de todas as possibilidades. Luhmann, 1985b: 100 ss.

Nas sociedades estratificadas, variação e seleção já são distintas, posto que é possível discernir entre elementos e estruturas. Comunicações e expectativas não mais sobreponhem-se, embora se condicionem reciprocamente. Aqui o desvio comportamental é confrontado regularmente pelas expectativas. A conduta desviante é avaliada como sendo um elemento interno da sociedade e recebe tratamentos procedimentais com base em representações morais, religiosas – direito eclesiástico, por exemplo. Estas representações, por sua vez, são válidas para todos, culminando em seleções fundamentadas na argumentação sobre a existência ou não do desvio, que, por seu turno, vai ser julgado em face dos *standards* vigentes. Como assinala Neves, “o cotejo entre comunicações concretas e expectativas consolidadas”¹⁷³. Em sociedades estratificadas, a escrita desempenha um papel inovador na comunicação, tendo início um processo de superação do controle que havia entre os participantes da comunicação pelo sistema de interação entre os presentes. Isto tornaria interpretações que antes eram improváveis em prováveis¹⁷⁴. Com toda esta diferença para a sociedade segmentária, ainda há na sociedade estratificada uma confusão entre unidade e estrutura sistêmica. Ou seja, não se distingue entre seleção e re-estabilização; em outras palavras, a unidade do sistema social se apresentaria ainda como unidade estrutural¹⁷⁵. Os instrumentos procedimentais de resolução de conflitos são moldados de modo a atender estruturas de expectativas inquestionáveis. Há ainda nesta sociedade um espaço reduzido para surpresas. Existem valores, que são

¹⁷³ Neves, 2006: 9

¹⁷⁴ Luhmann e De Giorgi, 1992: 233 e Luhmann, 1995a: 151 e ss. Um bom exemplo que pode ser citado é a Reforma, movimento iniciado por Martin Luther que, entre outros postulados, requeria que a bíblia fosse interpretada por todos, levando a um contato direto com a vontade de Deus, sem a, até então, obrigatória mediação da Igreja.

¹⁷⁵ Luhmann e De Giorgi, 1992: 197-8

padronizados como expectativas intransigentes de comportamento, que conferem legitimidade ao domínio de uma pequena camada hierarquicamente superior. Como assinala Neves, “A moral conteudística (...) excludente na dimensão pessoal ou social e totalizante na dimensão material e temporal, atua como freios aos desvios inovadores, na medida em que estabelece que o proveniente de baixo deve adequar-se ao fixado em cima”¹⁷⁶.

Seleção e estabilização só vão mesmo se distinguir uma da outra na sociedade moderna, diferenciada funcionalmente. Aqui tanto a desigualdade quanto a igualdade entre sistemas é possível. Conforme afirmam Luhmann e De Giorgi¹⁷⁷, sistemas sociais modernos são iguais na sua desigualdade. Não há espaços para estruturas hierarquizadas. Há horizontalidade nas relações intersistêmicas e prevalece a autonomia dos sistemas parciais perante a sociedade. A unidade sistêmica é operativa e pode ser observada, primeiramente, na comunicação e não no plano das estruturas. Há uma fragmentação estrutural provocada, principalmente, pelo aparecimento dos sistemas parciais autônomos na sociedade. Ocorre a radicalização das especializações e cada um desses sistemas estabiliza pressões seletivas a partir de estruturas específicas. Como apontam Luhmann e De Giorgi¹⁷⁸, esta nova realidade implica em afastamento dos processos de seleção e re-estabilização, mas, por outro lado, resulta em uma aproximação desta última à variação. O resultado disso é uma sociedade ainda mais dinâmica e com alto grau de complexidade. Na perspectiva da teoria

¹⁷⁶ Neves, 2006: 10-11

¹⁷⁷ Luhmann e De Giorgi, 1992: 290-93 e 330-34

¹⁷⁸ Luhmann e De Giorgi, 1992: 216

evolucionista proposta pela teoria sistêmica, os sistemas funcionais seriam estabilizados no sentido da variação, ocasionando a atuação paralela – simultânea, dos mecanismos de estabilização, de modo a impulsionar a variação evolutiva. Há uma forte tendência seletiva e cada sistema social, na sua autonomia, constitui-se como unidade de reprodução autorreferenciada, ao mesmo tempo em que passa a ser também ambiente de outros sistemas parciais da sociedade. Decorre daí que a unidade da sociedade está fundamentada justamente nesta segregação ordenada dos subsistemas parciais funcionais. A sociedade moderna, deste modo, representaria a soma de todos os subsistemas sociais, impondo, portanto, no seu interior, a distinção entre evolução interna e externa. I.e., a confrontação contínua entre variadas formas de evolução sistêmica¹⁷⁹.

O sétimo e último processo seria, justamente, o aumento gradual da complexidade do sistema social e a forma como se relaciona com o seu ambiente. Aqui reside o risco – problema – de se fazer escolhas incorretas sobre o tipo de relação que haverá entre sistema e ambiente. Ao aumento de complexidade corresponde uma forte pressão seletiva que deve ser estabilizada pelos sistemas a partir de seus próprios códigos. Simbolicamente, códigos de comunicação se tornam mais complexos e organizados como um meio distinto para exercer uma função operacional específica. Resulta, disso, um mecanismo de redução de risco em um universo societal moderno caracterizado por altíssima complexidade e incerteza¹⁸⁰.

¹⁷⁹ Luhmann, 1981a: 14

¹⁸⁰ Com relação aos aspectos de incerteza do direito moderno, conferir artigo de Guilherme Leite Gonçalves, no qual, com instrumentos da teoria sistêmica, tenta demonstrar que a incerteza

É a partir dessa visão geral da evolução social e da diferenciação que Luhmann propõe a sua forma sistêmica, funcionalista, de observação da sociedade e, em última análise, dos sistemas organizacionais, também chamados de sociais. Tal e qual Luhmann sugere, trata-se de uma estrutura analítica que ajuda nos tratamentos dos processos empíricos da sociedade moderna¹⁸¹. A posição construtivista¹⁸² assumida por Luhmann busca, justamente, assegurar uma decifração correta da realidade, permitindo à investigação científica “surpreender-se a si mesma”.

II.7. Semântica e contingência.

Pretendendo um modelo mais explicativo e abrangente sobre a evolução social até a modernidade, Luhmann trabalha com os termos “complexidade”, “contingência” e também emprega o termo “semântica” para se referir aos conceitos utilizados na sua forma de conceber a sociedade, de modo a dar-lhe sentido e preencher-lhe de conteúdo.

jurídica, ao contrário do que pensamento tradicional jurídico propõe, seria uma conquista da modernidade que daria suporte ao Estado Democrático de Direito. Gonçalves, 2006.

¹⁸¹ Luhmann, 2007: 22.

¹⁸² Como em muitos casos nos quais Luhmann adota partes de teorias ou teorias inteiras de outros cientistas, também com relação ao construtivismo ele propõe sua versão particular. Tal e qual os construtivistas como Glasersfeld e von Foerster, Luhmann considera o mundo ontológico como uma realidade, porém inacessível. Enquanto os construtivistas citados consideram o conhecimento como ferramenta de acesso indireto à realidade ontológica, Luhmann apenas concebe a acessibilidade do mundo – também indiretamente, através dos sistemas sociais – a partir de sua autorreferencialidade e autoestabilização. Essas diferenças se dão justamente porque Luhmann põe o foco no fenômeno da comunicação e negligencia, por assim dizer, o substrato material dos sistemas comunicativo – sistemas sociais. Com relação aos argumentos aqui apresentados, vide: von Glaserfeld, 1998: 38-47.

Semântica não se trata de linguagem, simplesmente. Seria muito mais cultural, um estoque de perspectivas presentes nos modos de ver e perceber a sociedade, podendo ser até chamada de ideologia. Funcionaria como uma premissa do fenômeno da comunicação, provendo seletividade. I.e., certos assuntos virão à tona com mais frequência do que outros. Serão mais presentes e objetos de demandas que deverão ser selecionadas pelos sistemas parciais da sociedade.

Semântica, então, é resultante da complexidade e da diferenciação do sistema social, constituindo-se em meio oportuno para a compreensão da teoria sistêmica. Não deve ser entendida como tendo uma relação direta com a estrutura social ou sua realidade em si. Pelo contrário, muitas vezes pode haver perda de contato entre ela e a estrutura, resultando em perda significativa da sua função de orientação da comunicação. Na teoria sistêmica a semântica desempenha papel de extrema importância. Complementa o conceito de “sentido”. Pode ser entendida, como bem aponta Hornung¹⁸³, *“as the content of the concepts that constitute de nodes of the network of meaning. As such, it is a content which (...) connects and anchors language, knowledge and the network of meaning in the world they describe and to which the concepts refer”*. É importante ressaltar que Luhmann não utiliza o termo “semântica” como mera referência ao conteúdo do conceito e nem para defini-lo, tão somente. Ele o toma para isso também, mas vai além. Por

¹⁸³ Hornung, 2006: 197. Vide Luhmann, 1995a: 143. A palavra original “sentido” no alemão “*sinn*”, tem duas conotações: definição ou conteúdo de uma palavra ou conceito (semântica) ou quando se refere a uma gama de conceitos (sentido retirado de uma realidade onde os elementos se relacionam – sentido como resultado de uma gama de relações).

exemplo, com relação ao amor romântico, ele não se concentra somente no conceito “amor”, mas em todo um estilo de vida ou percepção cognitiva construída sobre a idéia do amor romântico – comportamento, cultura, patrimônio das idéias. Tudo com relação ao tema “amor”. Logo, é a partir da semântica que Luhmann tenta analisar as relações indiretas que existem entre as alterações de fundo semântico e as mudanças sociais no curso da história. A seu ver, a semântica do sujeito e as alterações percebidas com o processo de evolução social estão diretamente ligadas com a evolução do sistema jurídico, por exemplo¹⁸⁴.

Quanto ao termo *contingência*, Luhmann utiliza-o quando trabalha com as possibilidades de existência dos sistemas sociais – comunicação: surgimento, evolução, estruturação. É também um importante conceito para a compreensão da relação entre sistemas sociais. Em termos filosóficos, pode-se dizer que contingência representa a exclusão simultânea da necessidade e da impossibilidade. Ou seja, o evento contingente não é nem necessário e nem impossível. Indica, na verdade, a viabilidade de ocorrência de qualquer alternativa. Como afirma Luhmann: “*has its core meanings in dependency and draws the attention primarily to the fact that the cause on which something depends performs itself a selection from other possibilities*”¹⁸⁵. O risco é absolutamente relacionado com todas as possibilidades de seleções que o sistema social pode fazer, incluindo aí suas observações, validações, prescrições, atribuições de sentido de outro sistema. Não há garantia alguma de que o direito

¹⁸⁴ Não é difícil comprovar essa afirmação se olharmos para a passagem do direito natural para o direito positivo ou até mesmo no desenvolvimento dos direitos humanos (Verschraegen, 2002: 260-61)

¹⁸⁵ Luhmann, 1976: 508-09

vai tornar efetiva, na medida do desejo da esfera pública pluralista¹⁸⁶, ou mesmo do governo, as políticas públicas propostas. Sempre haverá a contingência: a possibilidade da não realização ou da concretização em outro caminho dos desejos dos tribunais, por mais benéficos que possam parecer.

A contingência de um sistema, portanto, significa sua própria identidade e revela a possibilidade, a partir daí, de se diferenciar de seu ambiente. Esta dinâmica comportamental, por assim dizer, é a base para operações internas a serem realizadas no futuro, mas sem a capacidade de oferecer, em momento algum, certeza, a não ser dentro dos limites do mundo que o próprio sistema construiu – frágil e virtual. Isto é, a certeza que direito será direito, política nada mais do que política, educação será sempre educação, sem presunções de arranjos futuristas que garantam uma justiça material determinada.

¹⁸⁶ Esfera pública aqui é compreendida em um sentido amplo, orientado sistemicamente. Enquanto Habermas (1992) a concebe partindo da idéia de consenso construído na *praxis* diária do mundo da vida – “certezas intuitivamente partilhadas”, onde a esfera pública se apresentaria como um horizonte de racionalização deste suposto consenso, Luhmann a compreende como um campo complexo, desestruturado e fundado no dissenso, onde o direito e a política são dois sistemas sociais que encontram-se em tensão constante. Para Habermas, o “horizonte de racionalização do consenso” se dá por meios abstratos e generalizados de comunicação – lingüística, que, por sua vez, se contrapõem aos sistêmicos – “deslingüistizados”. Luhmann (1983) parte, como dito, da idéia do dissenso e não do consenso, que para ele estaria presente na *praxis* de uma sociedade moderna que passou por um processo de radicalização da complexidade. O dissenso não é algo ruim, para Luhmann. Deve ser mediado e não evitado. Por essa razão é que a esfera pública, no sentido estrito, deve ser concebida como um campo complexo de tensão entre o mundo da vida – “horizonte em que os agentes comunicativos se movimentam” (Habermas, 1992: 213) e os sistemas jurídico e político. Ou como bem aponta Neves, “como campo de tensão entre mundo da vida e Constituição, enquanto acoplamento estrutural dos dois sistemas”. (Neves, 2006: 131). Seguindo o raciocínio de Neves, está justamente no dissenso a possibilidade de se ter uma esfera pública plural, porque enquanto se “constroem os procedimentos constitucionais para a viabilização, intermediação e viabilização do dissenso, a esfera pública merge do mundo da vida em forma de interesses, valores e discursos que pretendem, através desses procedimentos, generalizar-se politicamente, isto é, como decisão vinculante (...) ou, juridicamente, como norma jurídica vigente” (Neves, 2006: 131-32).

O surgimento de diferentes sistemas parciais de comunicação na sociedade moderna tem relação direta com a possibilidade de se resolver problemas de dupla-contigência¹⁸⁷, muito embora ele não desapareça por completo. Importante ressaltar que eles surgem em qualquer situação onde há dois sistemas parciais buscando estabelecer comunicação um com o outro. Podemos aprender com o exemplo dado por King e Schütz: “*System A will depend for successful communication not only upon its own selectivity (that it is selection of meanings from those available to it) but also upon the selectivity of the other system, B. The problem is that the only way that system A can observe or understand system B is through its own (A’s) selectivity. The same is true of B’s observation of A. Each system then constructs its relationship to the other from meaning that is available exclusively to itself.*”¹⁸⁸”

Resulta dessa relação de comunicação o fato de que para cada um desses sistemas o outro (sistema) funciona como uma “*black box*”, impedindo, assim, a observação direta de um sistema por outro. Isso somente é possível através de

¹⁸⁷ O conceito de dupla contingência, originado em Parsons, indica a forma como *alter* e *ego* observam as seleções um do outro como contingentes (Corsi, Esposito e Baraldi, 1996: 67) e evidencia ainda mais a importância da semântica em reduzir complexidade provendo seletividade. Isto é, se olharmos para os sistemas de interação, a ação social – comunicação – é sempre selecionada de um vasto número de outras possibilidades. Desta forma, em uma relação dual de interação, na qual *ego* e *alter* são envolvidos, as disposições comportamentais de *ego*, em termos sócio-normativos e dos papéis que desempenha na estrutura social, são complexos, hipercontingentes e improváveis. A contingência e a improbabilidade da ação social de *ego* é ainda maior quando se imagina que a mesma realidade pode ser auferida para *alter* e que *ego*, observador de *alter*, leva também em consideração a sua contingência e expectativas - para cada *ego*, *alter* é um *alter ego*, imprevisível e com alta capacidade de variação. A dupla contingência é um problema de ordem social e que implica expectativas de expectativas. Sob tais condições revela-se a necessidade de um sistema social apto a coordenar as ações hipercontingentes de *ego* e *alter* e torná-las comunicações prováveis (Luhmann, 1976: 514). Ou seja, surge o sistema social porque em uma situação de dupla contingência não existe certeza alguma. Ele surge para estruturar as possibilidades de comunicar, “*a partir da indeterminação da seletividade de ego para alter e de alter para ego*” (Corsi, Esposito e Baraldi, 1996: 68).

¹⁸⁸ King and Schütz, 1994: 272

reconstruções do sistema que observa. Restrito a sua própria seletividade, o sistema A somente seria apto a observar os *inputs* e os *outputs* dos sistema B, sendo-lhe inviável, portanto, uma observação de dentro do sistema (autorreferencial). Significa dizer que não há como o sistema A observar a forma como o sistema B interpreta o ambiente, incluindo o próprio sistema A, exceto pelo de sua própria seletividade, uma vez que a seletividade de um sistema é invísivel a qualquer outro.

O exemplo de King e Schütz põe o problema da contingência em destaque. Como vimos anteriormente, a sociedade moderna diferencia-se pela sua alta complexidade ou, como chamava Parsons, aumento da capacidade de adaptação¹⁸⁹. Nesse modelo considera-se o número, a diversidade e mutualidade das ações prováveis ou possíveis. Como bem assinala Luhmann¹⁹⁰, a sociedade moderna é hipercomplexa, muito mais do que qualquer formação societal anterior, limitadas territorialmente. Se por um lado a complexidade nos níveis da modernidade envolve supercontingência e abertura para possibilidades do porvir, por outro, provoca a pressão seletiva e a própria dinâmica de diferenciação funcional. Ou seja, em havendo pressão seletiva e contingência nos níveis percebidos na modernidade, haverá uma radicalização das funções específicas de cada sistema parcial da sociedade.

¹⁸⁹ Parsons, 1966, 21

¹⁹⁰ Luhmann, 1981b: 79-80

II.8. Relação entre subsistemas: acoplamento estrutural e interpenetração.

Acoplamento estrutural ocupa um lugar importante na teoria biológica da autopoiese de Maturana e Varela¹⁹¹. É justamente a partir dela que o conceito de “*strukturelle Kopplung*”, na teoria sistêmica, foi desenvolvido por Luhmann. Uma tentativa de explicar como os sistemas parciais da sociedade se relacionavam e se influenciavam mutuamente acerca de seus problemas e suas dinâmicas funcionais, sem serem destruídos por isso. E, também, como se relacionavam com os outros sistemas não-sociais, por exemplo, a consciência. O conceito nasceu, portanto, de um esforço de sustentar a idéia de que sistema e ambiente se conectam, seletivamente, sem, no entanto, haver, por conta disso, uma relação de causalidade necessária do estilo *input-outputs*¹⁹². Ao invés de se ter sistemas fechados, operando tautologicamente, a teoria sistêmica apresenta o acoplamento estrutural como meio-possibilidade de promover a cooperação e co-evolução entre sistemas. Embora não exista o fluxo livre e contínuo de informações indo e vindo de um sistema para outro, tal como é apontado por Von Bertalanffy, o acoplamento estrutural viabiliza, em certo sentido, um tipo de comunicação entre eles.

Na proposta de acoplamento estrutural está também presente a intenção de Luhmann demonstrar que a relação entre sistemas psíquicos (pessoas – consciência) e sociais (comunicação) é possível, embora não nos termos

¹⁹¹ Maturana e Varela, 1980

¹⁹² Luhmann, 1992: 1942-43

“humanísticos”, demonstrados anteriormente. Mesmo que os seres humanos estejam absolutamente fora da sociedade, eles existem no seu ambiente, da mesma forma que a sociedade constitui-se no ambiente do sistema psíquico (consciência). Logicamente que o ambiente para todos os tipos de sistemas é, ele mesmo, uma representação do sistema. Logo, uma pessoa não existe como endereço absoluto por si – na perspectiva sistêmica. O que vale para o sistema são aspectos específicos dessa pessoa, reconhecidos como relevantes para a comunicação social. A mesma idéia se aplica na relação inversa, de sistema social para o sistema da consciência. O primeiro só existe – tem relevância – na medida em que o segundo o reconhece e a ele atribui algum sentido. Há, no entanto, completa ausência de relação causal entre esses dois sistemas, i.e., “*society does not cause consciousness to occur, neither do people consciously create and manage society*”¹⁹³. Luhmann, em uma comparação com o movimento gravitacional da terra, afirma que cada sistema pressupõe o outro apenas como “*walking presupposes the gravitational forces of the earth within very narrow limits, but gravitation does not contribute any steps to the movement of the bodies*”¹⁹⁴. Segue, ainda, ponderando que o relacionamento entre pessoa e sociedade é tão particular que sistemas da consciência não podem se transformar em sociais e não acessam as especificidades da comunicação, mantendo-se sempre como ambientes, nunca fazendo parte da sociedade¹⁹⁵.

¹⁹³ King e Schütz, 1994: 273

¹⁹⁴ Luhmann, 1992: 1432

¹⁹⁵ Idem

O relacionamento entre os sistemas da consciência e social é muito mais caracterizado como uma constante irritação que um causa no outro, fazendo com que aconteçam reações, mas sempre com os elementos específicos de cada um dos sistemas. O direito, como um sistema autônomo, somente pode responder às irritações do seu ambiente na forma de direito, comunicando como tal, na medida das suas estruturas. Portanto, é importante ressaltar que comunicação nunca se transforma em pensamento, mas sem ser continuamente “irritado” por comunicação social um indivíduo jamais se tornaria um ser social¹⁹⁶. Socialização por meio da irritação pode acontecer a partir de toda gama de comunicação possível, porém sempre pressupondo sistemas de comunicação distintos aptos a se acoplarem estruturalmente aos sistemas da consciência através da linguagem. Por isso mesmo acoplamento estrutural se refere, como foi posto anteriormente, à co-evolução dos sistemas sociais e da consciência, na medida em que cada um inclui o outro no seu ambiente. A relação-interação é constante e sempre possível, mas sempre a interpretação dos *outputs* de um sistema será feita a partir dos termos do sistema que o interpreta, afastando, como já dissemos, a causalidade.

A co-evolução pode ser atribuída também com relação à dinâmica de interação entre os mais diversos subsistemas sociais. Luhmann afirma, com relação aos sistemas econômico e jurídico, por exemplo, que “*the economic and the legal system are and remain separate, and both operate under the condition of*

¹⁹⁶ Ibidem

*operational closure, but this need a specific mechanism of structural coupling, above all in the form of property and contract*¹⁹⁷”.

A política e o direito também são acoplados estruturalmente, mas, aqui, isso se dá por meio da constituição. Nessa forma de acoplamento, a constituição moderna se apresenta como “mecanismo de interpenetração permanente e concentrada entre dois sistemas sociais autônomos, a política e o direito”¹⁹⁸. É importante deixar claro que a modernidade conheceu forma distinta de estabelecer o relacionamento entre direito e política daquela que era observada nas sociedades anteriores. Nesta nova dinâmica a importância da construção de uma esfera pública plural e com capacidade crítica ganha relevo e desempenha, inclusive, um papel complexo de promotora de tensão entre direito e política como sistemas acoplados. Os procedimentos constitucionais democráticos (judicial, executivos, legislativo, eleitoral e indiretos) estão sempre em contínuo ir e vir entre direito e política e, justamente nesse campo, o papel que a esfera pública desempenha, gerando expectativas e forçando as seleção e estabilização de tais expectativas, será determinante para a sua própria estruturação. Esse é um dos desafios mais importantes do Estado Democrático de Direito, e para isso a educação toma um lugar central, como veremos adiante.

¹⁹⁷ Luhmann, 1992: 1435

¹⁹⁸ Neves, 2006: 97. O autor faz a distinção entre constituição moderna e não-moderna. A primeira seria aquela que se apresenta apenas como “via de prestações recíprocas” e a segunda como meio de relação constante entre direito e política, em todos os níveis. Assume a força de acoplamento estrutural, pois viabiliza-possibilita influências recíprocas permanentes. (Neves, 2006: 97).

Capítulo III – O Direito sistêmico

III.1. Teoria dos sistemas e teoria do direito: uma visão particular de Niklas Luhmann

A apresentação do capítulo I é uma tentativa de trazer conceitos importantes sobre a forma que a teoria sistêmica funcionalista, ou neo-funcionalista, concebe e observa a sociedade moderna. O direito moderno e a educação são sistemas parciais dessa sociedade e, como ela, também passaram por um processo de transformação ao longo da história. Vejamos o caso do direito. Nas sociedades modernas, a regulação jurídica é um fenômeno da própria vida social. E, muito embora, os graus de racionalização e diferenciação do direito sofram modificações ao longo do tempo, ainda sim é direito e com força normativa e meio necessários para a garantia do Estado Democrático. Reside nessa universalidade do direito o ponto inicial da sociologia do direito proposta por Luhmann, que tem, de um lado, um aspecto filosófico e, de outro, uma face de teoria social, ambos percebidos na própria análise da evolução do direito como fruto de um processo histórico. A junção de filosofia e teoria faz com que a visão de Luhmann acerca do direito, e de outros sistemas parciais da sociedade, seja difícil de apreciar¹⁹⁹.

¹⁹⁹ Fuchs e Turner, 1987: 900

Como apontamos, a sociedade moderna caracteriza-se pela diferenciação funcional. Ou seja, cada um dos seus subsistemas sociais torna-se competente ou capaz de operar de uma forma particular, estabilizando expectativas do seu ambiente a partir de códigos e programas com os quais somente ele trabalha. A estrutura social não mais é hierarquizada, como era na sociedade de classes. Diferenciação funcional foi o “*counterpoint*” que provocou Luhmann a mudar o paradigma acerca da concepção da sociedade e o levou a formular a idéia da autopoiese social²⁰⁰.

Como já afirmamos, a causalidade não mais tem lugar no comportamento da sociedade. A relação direta que marcara a sociedade pré-moderna – *input-output* – é substituída pela troca entre sistema e ambiente, através do acoplamento estrutural. Semântica tem um novo papel. Como resultante da complexidade e da diferenciação, constitui-se em meio oportuno para a compreensão da teoria sistêmica, complementando o conceito de “sentido” e mudando as relações indiretas que existem entre alterações de fundos semântico e social. Em assim sendo, os subsistemas sociais, compreendidos como entidades autorreprodutoras e autorreferenciais, estabelecem novos fluxos de interação entre eles e com o sistema psíquico. Com o direito não é diferente. Também é recursivo e opera autopoieticamente. I.e., “*constitutes the elements of what it consists through the element of which it consists*”²⁰¹.

²⁰⁰ Rottleuthner, 1989: 781

²⁰¹ Luhmann, 1988a: 14

O fato de ser autopoietico não faz do direito um sistema autista, fechado nele mesmo e produzindo direito a partir dele sem qualquer irritação externa. É exatamente com a autopoiese que Luhmann resolve esse paradoxo. A autonomia do direito, enquanto subsistema social, permite que maior atenção seja dada ao processo permanente de reestruturação e não na estabilização das estruturas²⁰². Direito moderno é fruto da história, com todos os seus processos evolucionários. A sua autonomia é fruto da sua capacidade de autodiferenciar-se e de operar recursivamente²⁰³.

A discussão sobre autopoiese é de suma importância para a compreensão adequada acerca da visão que Luhmann lança sobre o direito. Há inclusive artigos nos quais o sociólogo busca aplicar exclusivamente a teoria da autopoiese ao sistema jurídico²⁰⁴. “Expectativa” também é um conceito chave para o direito sistêmico. É justamente com esse termo que Luhmann inicia sua pesquisa sobre o sistema jurídico na modernidade. O ambiente não somente é complexo, mas também contingente e apresenta incontáveis possibilidades e o papel das expectativas é compor essa complexidade de modo a ser possível a gerência de um mundo contingente. No entanto, pessoas também têm expectativas sobre as expectativas dos outros e podem variar seu comportamento em vista desse fluxo de probabilidades e variáveis comportamentais. Aqui está uma dificuldade, causada pela dupla-contingência que surge dos processos de interação e que

²⁰² Rottleuthner, 1989: 782

²⁰³ Isso pode conferir a Luhmann um caráter tecnocrático e liberal quanto à sua visão do direito. Mas na verdade não se trata aqui de ideologia, mas sim de observação do comportamento do direito enquanto um sistema social autônomo. Vide Rottleuthner, 1989: 782 e Turner, 1991: 110

²⁰⁴ Luhmann, 1983; 1985a; 1988a; 1988b. Depois foi escrito, em 1993, o livro “*Das Recht der Gesellschaft*”. A idéia de autopoiese ainda não estava presente em (Luhmann, 1983).

somente poderiam ser resolvidas por essas expectativas de uns com respeito aos comportamentos de outros.

Seguindo o conceito de “expectativa”, também fundamental é a distinção entre expectativas normativas e cognitivas, ou entre aprender e não-aprender. Na medida em que eventos são inesperados e inconsistentes com qualquer tipo de lógica relacional, tipicamente pré-moderna, a expectativa pode ser mantida quando não selecionada pelo sistema (não-aprender) ou ser alterada por outra forma de demanda ou comportamento (aprender). “Normatividade” significaria então, conforme Luhmann, “*clinging to expectations despite disappointments*”²⁰⁵. É justamente utilizando o conceito de expectativa que Luhmann define o que é norma: expectativas de comportamento estabilizadas em termos contrafáticos²⁰⁶. Mas, devemos advertir, nem todas as normas seriam normas de direito. “O fático abrange o normativo”²⁰⁷, Luhmann afirma. Mas, também sugere que, como todas as expectativas, desapontadas ou satisfeitas, norma é fática do mesmo modo, devendo-se, portanto, se abandonar a contraposição entre fático e normativo²⁰⁸. O oposto ao normativo seria então o cognitivo e não o fático. Tal diferenciação (normativo|cognitivo) permite reduzir o risco de desapontamentos em todos os níveis estruturais, sustentando-se um alto nível de complexidade e contingência.

²⁰⁵ Luhmann, 1988a: 22

²⁰⁶ Luhmann, 1983: 57. Vide também King e Thornhill, 2003: 53. Os autores assinalam que: “*In order to be effected in stabilizing expectations, therefore, legal norms need to be counter-factual events. It becomes necessary to establish expectations of the sort that resist and survive their own disappointment, rather than merely correspond to reality*”.

²⁰⁷ Idem

²⁰⁸ Ibidem

E, afinal, como surge e o que é o direito? Luhmann sugere que é exatamente a partir dos desapontamentos que o direito emerge na sociedade moderna e destaca outra diferença: normatização e normalização de comportamentos²⁰⁹. O desapontamento levaria à formação de normas por meio de uma normatização posterior, revelando à consciência que tal comportamento não deve ser abandonado, mas antes reapresentado e submetido à uma nova seleção sistêmica.

Direito para Luhmann é o sistema jurídico, com todas as suas estruturas e dinâmicas de funcionamento. E, como tal, é um sistema de comunicação que identifica a si mesmo como direito e, por isso, é hábil para fazer a distinção entre comunicação jurídica e qualquer outro tipo que possa haver. Sendo assim, direito, neste estudo, será sempre concebido como um sistema parcial da sociedade moderna que comunica. Não será, especificamente, as instituições, leis, decisões. Será comunicação; e do tipo específico que por ele é reconhecido²¹⁰.

Uma comunicação jurídica é qualquer uma que se baseia na distinção legal|ilegal e, portanto, está relacionada com os aspectos de legalidade ou ilegalidade. Voltamos à questão levantada no primeiro capítulo: o direito seria ou não mera faticidade? Com dois exemplos podemos iniciar a resposta a esta pergunta. O primeiro: uma pessoa bate com seu automóvel contra outro por ter avançado o sinal vermelho, que significa que os carros devem parar, enquanto aguardam o verde. O que atravessou o sinal garante que o fez por estar atrasado

²⁰⁹ Luhmann, 1983: 60

²¹⁰ King e Thornhill, 2003: 11-8

para um compromisso. No segundo exemplo, uma pai atrasa em alguns meses a pensão alimentícia de seus filhos com a desculpa de que seu amor seria suficiente. O sistema jurídico reconhece as duas hipóteses como sendo suas comunicações. Direito é utilizado para dar sentido aos eventos citados. Fora do âmbito do direito seria um exercício de julgamentos de valores conceber tais situações. Assim sendo, uma vez comunicados os eventos dentro do sistema jurídico, estes passam a ter sentido e relevância para o direito e para a sociedade, como um todo. Ele é passível de comunicação, uma “moeda” própria da sociedade. Mas como Luhmann sustenta, tais eventos não são direito somente por causa do acidente do carro ou da recusa em pagar as pensões. Nos dois exemplos o sistema os reconhece como comunicação jurídica pelo fato de que o que lhes deu sentido, inclusive quanto ao resultado, foi a referência ao direito, ou a violação deste. Não é o fato em si que faz do evento ser direito. O que lhe permite ser comunicado no interior do sistema jurídico é a observação que somente o direito pode fazer dele mesmo.

Esse breve apanhado sobre o direito moderno na teoria sistêmica indica bem o grau de dificuldade de se compreender o direito na ótica da teoria sistêmica. Mas, posto o desafio, devemos passar, como foi nos capítulos anteriores, a especificar os aspectos mais relevantes do direito para o presente estudo, sabedores que definições podem soar desnecessárias e até mesmo um tanto quanto pedantes. Repetir termos e explicá-los a demasia parece não ser o jeito ideal – se algum há – de apresentar um trabalho ou uma pesquisa. No caso da teoria dos sistemas essa realidade ainda pode piorar. Além dos elementos que a

explicam serem extremamente específicos e aparentemente repetitivos, ainda há o problema da tradução. Luhmann é alemão e no Brasil é muito pouco traduzido. As traduções estão na sua maioria em espanhol e inglês. Isso não seria grande problema se estivessemos tratando de um teórico de ambições moderadas. Em se tratando de Luhmann, com todos os sentidos particulares que ele empresta à sua teoria da sociedade, este fato torna-se uma barreira. Abstração e complexidade caracterizam perfeitamente o trabalho de Luhmann e a sua “*façade*” pós-modernista o coloca como um criador de uma teoria de difícil compreensão. Alguns chegam a afirmar que seriam estas as razões que levam a Luhmann ainda não ser tão lido nas ciências sociais, especialmente fora da Alemanha e do círculo dos Luhmanníacos²¹¹.

III.2. Função do Direito

*“Law solves a problem in relation to time which always exists in social communication when the communication is concerned with or is premised upon expectations”*²¹². Com estes termos, para desespero dos que pensam em um direito redentor dos males da sociedade, Luhmann afirmará que a única função do direito é estabilizar expectativas normativas no tempo. Neste argumento está fortemente presente a própria função da norma²¹³ e a idéia de que o direito, assim,

²¹¹ Termo retirado de Vanderstraeten, 2003: 134

²¹² Luhmann, 1993: 125

²¹³ “*The attempt to anticipate, at least on the level of expectations, a still unknown, genuinely uncertain future*”. Vide Luhmann, 1993: 130. O que diria agora os executivos dos grandes bancos americanos e europeus diante da tamanha crise dos mercados? Além de, no nosso entendimento, tal crise caracterizar uma crise de expertise nos termos weberianos, também demonstra,

serviria para garantir que as comunicações sociais operem de acordo com as expectativas postas com base nas normas, que são, por sua vez, também expectativas sobre como determinada realidade ou comportamento deveria ser. Seguindo este raciocínio pode-se chegar a conclusão de que está na produção normativa a possibilidade do direito de estabelecer conexões com o tempo (*Zeitbindungen*). Somente desta forma se concebe um futuro que, sendo incerto, possa vir a se tornar previsível, na medida em que há uma gama de interpretações passíveis de serem providas pelo direito. Significa dizer que ao direito é viável, pelo menos no que diz respeito à possibilidade das expectativas serem lastreadas por normas estabelecidas, antecipar se eventual conduta será ou não legal – sujeita à lei ou não. Esta dinâmica própria do direito sistêmico é a razão chave de que as expectativas não se apoiam, ou não precisam se apoiar, em experiências. O aprendizado para Luhmann é um fator importante para a idéia de formação de identidade do sistema jurídico e também o é para o próprio ajuste de expectativas no tempo. No entanto, o direito tem a capacidade de prover normas sobre as quais a sociedade – outros sistemas parciais – irá se basear. É neste sentido que a experiência é afastada como forma de aprendizado.

Ao nosso entender, a ênfase colocada na dimensão temporal da função do direito representa, ao final, uma tentativa de evitar por sobre ele a obrigação de realização de eventual consenso, controle social e, até mesmo, integração,

claramente, a impossibilidade de prever ou direcionar ações para uma perspectiva incerta. Assim também ocorre com o direito. Na medida em que o futuro é incerto também o é os desdobramentos de uma decisão. Como bem aponta Dimoulis, “a segurança jurídica no sentido de previsibilidade objetiva (...) só pode ser realizada tendencialmente (...)”. Dimoulis, 2006: 199. O autor citado trabalha com categorias de princípios que, na sua visão, seriam passíveis de um certo grau de previsibilidade, tais como o da legalidade constitucional e acesso à justiça. A partir daí, na sua visão, poderia-se garantir certa segurança jurídica.

utilizando, muitas vezes, seus princípios para a afirmação desse papel que, definitivamente, não é o seu, como tentaremos demonstrar neste trabalho.

III.3. Da decidibilidade à autopoiese do direito moderno: a matter of identity.

A positividade é concebida por Luhmann com base em dois pilares: decidibilidade e alterabilidade do sistema jurídico²¹⁴. Não se trata de uma simples fórmula decisionista, como bem lembra Neves²¹⁵. É, justamente, por essa razão que Luhmann não pode ser classificado como um positivista num sentido estrito, tal e qual é, por exemplo, Hans Kelsen. Logo, o conceito de positividade do direito para ele é tido não só como insuficiente pelo seu caráter decisionista, mas, também, por supor uma radical contraposição ao conceito de direito natural²¹⁶.

O que Luhmann pretende é uma revisão na abordagem da expressão “positividade”, no qual sublinha-se que o caráter de decidibilidade está subordinado à autonomia operacional do sistema jurídico propriamente dito. Ou seja, a decisão, ainda que altere o direito vigente, tem seu significado normativo relacionado diretamente com o mesmo sistema jurídico. É justamente nesse

²¹⁴ Luhmann, 1993: 250 ss

²¹⁵ Neves, 2006: 79

²¹⁶ Luhmann, 1993: 38-9

sentido que o termo autopoiese ganha importância, passando a constituir-se no cerne da própria positividade²¹⁷.

Os sistemas sociais, na teoria sistêmica, são descritos como sendo cognitivamente aberto e operativamente fechados. Um paradoxo de difícil compreensão. O que seria então a unidade do sistema social? Como já demonstramos, cada sistema social é “irritado” pelo seu ambiente, dele absorvendo informações através da sua capacidade de selecionar e estabilizar expectativas. Tais informações são tratadas de forma específica por cada um dos sistemas parciais da sociedade, mediante seus particulares meios de comunicação interna. Este desenho funcional por si é exclusivo, na medida em que os sistemas parciais, todos eles, constituem-se a si próprio, definindo suas regras, programas, códigos, fronteiras e limites de relacionamento com o seu ambiente. Com o direito acontece o mesmo. Este existe, portanto, somente através da sua forma singular de estabelecer comunicação interna. Como já advertimos, não se trata de uma realidade estéril, tautológica, impeditiva da reprodução e renovação do direito. Significa, apenas, que o sistema jurídico é apto para comunicar, sobre qualquer tema, somente em termos legais. Esta face do direito é uma das razões pelas quais não é possível atribuir a ele a titularidade do guardião e feitor da justiça material, como veremos oportunamente.

Cabe, porém, uma breve explicação sobre como o direito comunica em termos legais. Conforme Luhmann afirmou certa vez, uma das possibilidades de

²¹⁷Luhmann, 1993: 38 ss. A respeito ver Neves, 2006: 80 e King e Schütz, 1994: 276 ss

interpretação do código do direito é atributiva. Neste sentido, o código do direito seria um divisor de mundos em direito e não-direito. I.e., não importa qual a situação vigente, pois da perspectiva do direito tudo somente pode ser direito e não-direito²¹⁸. Trabalhando com os termos de Spencer Brown, nos quais Luhmann se ampara, seja qual for a realidade de mundo na qual o direito é aplicado, um lado do direito é especificado e o outro lado é, então, visto como uma categoria residual: um “*unmarked space*”²¹⁹. Aqui reside a positivação do direito na modernidade, resultando no controle do código-diferença “lícito|ilícito”, exclusivamente desempenhado pelo sistema jurídico e adquirindo, assim, a capacidade de operar fechado. Não há qualquer sobredeterminação de outros sistemas parciais da sociedade – economia, política, por exemplo – sobre o direito. A positividade torna-se sinônimo de autodeterminidade (*Selbstbestimmtheit*)²²⁰. Se houver algum tipo de sobreposição haverá, conseqüentemente, corrupção sistêmica e posterior extinção do sistema afligido, vitimizado pela atuação destrutiva de qualquer outro sistema parcial contra a sua autonomia²²¹.

²¹⁸ Luhmann, 1993: 129

²¹⁹ Luhmann, 1993: 185

²²⁰ Luhmann define, sucintamente, o direito operativamente fechado, nos seguintes termos: “*Only the legal system can bestow legally normative quality on its elements and thereby constitute them as element*”. Luhmann, 1988a: 20.

²²¹ Vide Neves, 1999: 348. O referido autor afirma, categoricamente que se qualquer sistema da sociedade – o seu exemplo é o direito - atuar destrutivamente sobre a autonomia de outro sistema, tais como a ciência, a arte, a educação e a política, inviabilizando, portanto, as suas reproduções autônomas, torna-se-á impossível para o direito proceder com um tratamento jurídico às questões de seu interesse. Como bem lembra-nos Campilongo, 2002: 61 (também do autor sobre a relação da política com o direito vide Campilongo, 2002: 99): “as conexões entre os diversos subsistemas são normais, inevitáveis e produzem mudanças no interior de cada subsistema. Entretanto, esses acoplamentos podem atingir um ponto tão elevado que, muitas vezes, acabam por desnaturar a forma de operação própria de cada subsistema”. Neste sentido é que podemos falar em corrupção do código. As posições dos dois autores se equivalem, mas o resultado da análise, em especial quando se observa o Brasil como exemplo, são radicalmente opostas. Neves, na sua crítica à forma de integração social - leia-se exclusão social – em países com déficits de cidadania como o Brasil, afirmará que problemas sociais graves ameaçam o primado da diferenciação funcional na sociedade mundial. A exclusão social, segue afirmando, é impeditiva e contrária ao universalismo da justiça, concebida em termos formais – pessoas integradas, enquanto endereços de comunicação

Podemos concluir que, funcionalmente ou operacionalmente, é impossível para o direito comunicar em termos outros – econômico, político, educacional – que não direito, sob pena de sofrer com um forte processo de esquizofrenia. Neste sentido é que, no caso do direito, seus programas e códigos – tribunais, procedimentos, recursos conceituais – desenvolvem-se, continuamente, a fim de possibilitar ao sistema jurídico lidar com a complexidade da modernidade. Logo, a complexidade interna de cada um dos subsistemas da sociedade é, fundamentalmente, limitada pela sua própria seletividade. Ou seja, nenhum sistema pode ir além de suas atribuições funcionais, garantidoras que são, inclusive, da sua própria identidade.

Voltando ao ponto inicial deste subcapítulo, seria um erro afirmar que Luhmann é positivista no sentido clássico. O pensamento crítico do direito compreende, erroneamente, que a idéia de fechamento operativo nada mais seria do que um formalismo positivista no sentido Kelseniano²²². Ao nosso ver, esta afirmação demonstra, se não profundo desconhecimento do pensamento de Niklas Luhmann, um forte apreço pela simplicidade perigosa das construções metodológicas, tão evitadas pela teoria dos sistemas. Luhmann em nenhum momento dirá que direito está fechado em si mesmo sem que exista a

ao sistema jurídico, em todos os níveis. Neves chega a afirmar que há uma crise do Estado Democrático de Direito, inclusive em países desenvolvidos, comprometendo o próprio fechamento operativo (Neves, 1999: 345-53). Campilongo (2002: 172), embora reconheça a possibilidade, em tese, de haver sobreposição de códigos, é mais econômico quando analisa o Brasil. Na visão dele não há que se falar em comprometimento do fechamento operativo, ainda que sistemas autopoieticos, na sua visão, não devam ser examinados como sistemas puros ou incorruptíveis (Campilongo, 2002: 171). Seguindo os passos de Neves, com forte crítica ao funcionamento do direito na modernidade brasileira, vide Villas-Bôas Filho, 2006.

²²² King e Schütz, 1994: 278

possibilidade de abertura para o seu ambiente. Como já dissemos, o direito não somente é influenciado pelo seu *environment*, como é por essa troca contínua que ele se renova. Não se trata de uma causalidade, como já deixamos claro. *Inputs* e *outputs* não são, em termos luhmannianos, análogos à idéia determinista presente na relação de causa e efeito. Toda e qualquer irritação no sistema pelo seu ambiente é reconhecida somente em termos da sua particular forma de seletividade, sendo, deste modo, sujeita às limitações operacionais presentes no interior do sistema. Significa dizer que tentativas de sobreposição dos códigos na dinâmica funcional da sociedade podem destruir o sistema afetado, acarretando sérios problemas de organização da sociedade moderna.

Capítulo IV – Um olhar sobre a educação média no Brasil: um déficit empírico da teoria sistêmica e uma relação difícil com o direito autopoietico.

IV.1. A estrutura sobre o debate acerca da inclusão e da exclusão

Luhmann situa o problema inclusão e exclusão no nível societal e não interacional ou da organização. Ou seja, as condições que determinam se um indivíduo é ou não incluído, se pode ou não participar em um processo comunicacional, i.e., se é ou não reconhecido como uma pessoa, enquanto endereço de comunicação, será determinado pela estrutura da sociedade moderna²²³. Há de se lembrar a importante distinção entre sociedades segmentárias, estratificadas e diferenciada funcionalmente, onde inclusão é concebida de forma absolutamente distinta em cada um delas. Nos tipos pré-modernos de sociedade (estratificada e segmentária), a distinção é feita entre clãs iguais (diferenciação segmentária) ou entre posições desiguais (estratificada). As fronteiras dos subsistemas sociais são paralelas àquelas que existem entre pessoas. A partir da transição para a sociedade moderna, a situação toma nova forma: pessoas não mais pertencem a um subsistema social apenas, participando

²²³ Os princípios básicos acerca da teoria dos sistemas de Luhmann estão apresentados no segundo capítulo. Mas como informação geral e a título de torná-lo claro, retomamos brevemente o conceito de comunicação. São elementos básicos do sistema social. Os problemas da inclusão e exclusão, portanto, está absolutamente referenciado com a possibilidade de participação na comunicação; ou seja, ser ou não reconhecido como pessoa no sistema, enquanto um endereço de comunicação (Luhmann, 2007: 491 ss)

ao mesmo tempo em diferentes subsistemas. É, justamente, essa profunda alteração estrutural da sociedade que vai alterar radicalmente as condições e modo de se conceber a distinção inclusão|exclusão.

IV.2. Inclusão e exclusão em sociedades pré-modernas

Nas sociedades pré-modernas as pessoas são dependentes de uma realidade externa que lhes determina a qualidade e a condição de pertencimento da sociedade. No caso da segmentária, esta relação situa-se no nível das comunidades - *households*²²⁴, suportada por princípios que emanam dos clãs e tribos, que, por sua vez, são lastreados por uma descrição simbólica do senso comum. Inclusão, aqui, é profundamente regulada, no sentido de que relações se mantêm linearmente de modo a sustentar a continuidade e impedir o improvável. Isso fica claro nas regras de convívio e de casamento. São fechadas, praticamente, à qualquer inovação e depende delas a manutenção da regularidade e da estrutura societal. Sendo assim, exclusão é o resultado de um movimento que motiva a separação voluntária ou não – rejeição – de um determinado indivíduo da comunidade. Este pode ir para outra tribo ou mesmo ser considerado sem tribo, fragilizando ou até mesmo destruindo-lhe a sua identidade, enquanto membro de uma sociedade. Aqui, a não submissão às regras resulta, inexoravelmente, em exclusão absoluta, inclusive dos benefícios. Um *outsider*, se assim podemos

²²⁴ Luhmann, 1995b, 245

colocar. Mas, como bem lembra Luhmann, nessas sociedades é quase impossível a sobrevivência sem se estar incluído em algum segmento²²⁵.

Na sociedade estratificada, posterior a de tipo segmentária, inclusão está em relação direta com o princípio da diferenciação. Mas ainda não no grau que se observa na sociedade moderna. Aqui o indivíduo é parte da sociedade por pertencer a uma casta social, ou ter uma colocação determinada entre os demais membros da comunidade. Logo, inclusão é compreendida se temos em mente que há uma forte fronteira entre os estratos sociais e serão eles que darão o contorno e o significado à qualidade de pertencimento de cada uma das pessoas. Mas é curioso notar que qualquer nível de regulação da distinção inclusão|exclusão nesse tipo de sociedade se dá, ainda, no nível segmentário, especialmente no da família²²⁶. Ou seja, um indivíduo sempre pertence à determinada casta social porque, antes, se insere em um contexto específico de uma família e não como indivíduo singular. Inclusão, deste modo, é pertencer a uma família e exclusão é, ao contrário, não ser parte de nenhuma família, pelo menos as mais relevantes sob o ponto de vista social. Desta condição resulta, também, estar excluído da própria vida em sociedade. Obviamente que estar excluído de uma família pode ser por uma razão de casamento, onde a pessoa que se casa passa a fazer parte de outro laço familiar e da sua original é excluída. Mas a questão de se estar excluído da sociedade é exatamente quando não há transferência de pertencimento, por assim dizer. Perderam-se os laços nos quais a sociedade estratificada erigiu o sentido de pertencer. Luhmann dá o exemplo dos monges na idade média, que ao irem para o

²²⁵ Luhmann, 1995b: 243

²²⁶ Luhmann, 2007: 502 ss

monastério desfazem as ligações com suas origens e se lançam em uma vida de retiro físico e da consciência. Não estão mais submetidos às regras sociais vigentes no espaço que abandonaram. A clausura é a morte social e o nascimento de outra forma de existir: excluído. Além desse exemplo, há também os *homeless*, pessoas que abandonaram seus lares e relações familiares e se lançaram em uma vida sem o grau de interdependência societal. A solidariedade, nesses casos, é inexistente ou pontual. Não há a obrigação da comunhão e do reconhecimento do outro, aspectos do espaço societal. Não há créditos, portanto, não há dívidas. O nível de exclusão aqui é absoluto. Luhmann chega a mencionar que o credor dessas pessoas é Deus, não mais a sociedade, tamanho desgarramento²²⁷.

Podemos concluir que, em ambas as sociedades pré-modernas (segmentária e estratificada), as fronteiras da inclusão e da exclusão estão erigidas em um plano que se confunde com as que são levantadas entre indivíduos. Nesse sentido, as duas estruturas sociais suportam as idéias de inclusão e exclusão total. Como veremos mais a frente, na sociedade moderna, ao contrário do que imaginam seus críticos, não é possível se falar nessa distinção entre inclusão e exclusão total. Mesmo o mais excluído está, de alguma forma e, em algum grau, incluído. Do mesmo modo, o mais incluído encontra-se excluído totalmente de alguns específicos sistemas parciais da sociedade. Outra marca das sociedades pré-modernas, deriva do fato de que o indivíduo não tem significância social alguma. Ele só é considerado na totalidade da sua existência: sua família, sua

²²⁷ Luhmann, 1995b: 244.

posição, sua atividade. Há sempre o significado social a suportar a sua “sociabilidade”.

Surge aqui uma questão. E na sociedade moderna, que há sempre a possibilidade de se estar incluído e excluído ao mesmo tempo, qual seria a situação mais próxima de uma exclusão total? No nosso entendimento, o filósofo Giorgio Agamben²²⁸, na sua obra *Homo Sacer: sovereign power and bare life*, nos dá um exemplo claro que é sim possível estar excluído quase que totalmente da sociedade moderna. Neste livro, Agamben busca conectar o problema da pura possibilidade, potencialidade e poder com a questão, também problemática, da ética social, em um contexto onde se perderam seus suportes religioso, metafísico e cultural. Seria a vida sem rédeas, crua, sem possibilidades de perdão, porque há somente a sanção, transmutada na morte ou mesmo em uma vida sem vida. É a partir da análise que faz da idéia de *biopolítica* de Foucault que Agamben visita a história do poder político com uma atenção especial ao Nazismo e às práticas de disseminação do terror contra o povo judeu, as minorias sexuais e os negros. A noção do homem como animal político é retirada de Aristóteles, mas no livro de Agamben, este homem é degradado, separado de sua própria consciência. A idéia de sacralidade é fundamental para Agamben e é associada à de soberania. Retirando de Carl Schmitt a concepção que este tem de soberania como um status que permite a exceção das regras, Agamben define a pessoa sagrada como aquela que pode ser morta, mesmo permanecendo viva. Um paradoxo, segundo ele, que se impõe na sociedade moderna de controle sobre as vidas dos indivíduos.

²²⁸ Agamben, 1998.

O exemplo de Agamben é um indivíduo (Homo Sacer) que existe como um exilado de si mesmo, de seus direitos. E o paradoxo reside na hipótese de que somente a sociedade normatizada pode reconhecer um indivíduo como este. É o direito que define que a exclusão deste Homo Sacer é a própria garantia de sua identidade. Ao sustentar que a vida existe em duas capacidades, sendo uma natural biológica (*Zoë*) e a outra política (*bios*), Agamben estabelece a sua forma de distinção da vida e da condição do indivíduo de se estar ou não incluído. *Zoë* é, como idéia, construído em cima da descrição que Hannah Arendt faz dos campos de concentração, com especial foco nos refugiados²²⁹. O Homo Sacer, afirma Agamben, é fruto das regulações biológica e política. Como um “*bare life*”, o Homo Sacer se encontra submetido a este estado de exceção que Schmitt menciona, tendo as suas vidas biológica e política perdido a significância. Paradoxalmente, é o direito da exceção, garantido constitucionalmente na Alemanha Nazista, que confere ao Homo Sacer a condição de exclusão, por estar incluído – como um preso nos campos de concentração. A normatização é a garantia do abandono que vem de fora e que também se apresenta internamente. Ele deixa de querer ser vida, relega suas formas transformadas, que um dia foram de um indivíduo, à sorte do tempo.

Agamben compara o Homo Sacer aos refugiados e aos presos nos campos de concentração nazistas, mencionando que os judeus foram violentados e exilados da sua cidadania antes mesmo de entrarem nos campos de

²²⁹ Arendt, 1979.

concentração²³⁰. O direito garantiu-lhes outros níveis de inclusão pela quase absoluta exclusão. Digo quase absoluta porque havia leis que regiam os campos e somente com elas poder-se-ia estabelecer algum tipo de conexão com os presos. Aí havia inclusão²³¹.

IV.3. Exclusão e Inclusão na sociedade moderna, diferenciada funcionalmente.

Feito este parêntese, seguimos à estrutura da inclusão e exclusão na sociedade diferenciada funcionalmente. Como já demonstramos à exaustão, Luhmann considera a sociedade moderna a partir do primado da diferenciação funcional e especialização de seus subsistemas sociais. A autonomia desses subsistemas não significa autarquia. Há dependência entre eles, que é mediada pelos acoplamentos estruturais correspondentes. Eles são independentes na medida em que desenvolvem funções específicas que somente eles podem realizar. Essa re-estruturação da sociedade moderna, substituindo as pré-

²³⁰ Agamben, 1998: 132 ss

²³¹ Agamben menciona: “*the so-called sacred and inalienable rights of man prove to be completely unprotected at the very moment it is no longer possible to characterize them as rights of the citizens of a state*”²³¹. Agamben, 1998: 124

modernas, Luhmann supõe que ocorreu no século XVIII, mudando radicalmente a ótica de observação da distinção inclusão|exclusão.

Embora as condições de inclusão e exclusão ainda sejam determinadas pelos subsistemas da sociedade – agora funcionais – as fronteiras da diferenciação societal se erguem agora, ao contrário do acontecia nas sociedades pré-modernas, na perspectiva do indivíduo. Este pertence não mais a um sistema específico, mas a uma sociedade mundial multifuncional, podendo estar incluído em vários subsistemas sociais ao mesmo tempo e também excluído de parte deles. Ele pode ser eleitor, consumidor, médico, pai, conselheiro religioso, inserindo-se nos sistemas parciais perspectivos. Impossível um indivíduo estar totalmente incluído em um sistema social²³². Deste modo, na sociedade diferenciada funcionalmente as características de sociabilidade de um indivíduo não são mais observadas sob a ótica da inclusão, mas sim da exclusão²³³. Na modernidade, como já fôra observado, o indivíduo é um *outsider* do espaço societal. A posição

²³² Quanto a esta afirmação vide Luhmann, 2002: 42. Contrariando esta afirmação de Luhmann, no nosso entendimento o *Homor Sacer*, posto por Agamben, constitui uma exceção à essa regra, se podemos chamá-la assim. O único sistema que ele estava incluído era o jurídico, como preso em campo de concentração. Não havia ali outra forma de inclusão. O aspecto humano é destituído do sentido político no estado nazista. Prova disso é que uma das poucas regras dos campos de concentração quanto à “solução final” determinava que todo judeu ao ser enviado para os campos eram desnacionalizados e “*stripped of citizenship*” (Agamben, 1998: 132). Absolutamente defenderemos que a desnacionalização caracteriza, por si, o expurgo de um indivíduo da sociedade moderna. Uma sociedade mundial, que não mais pressupõe o território como aspecto de referência societal não suporta esta crítica. Mas a separação do indivíduo da sua condição de cidadão pode ser o fato que nos permite afirmar que a exclusão era quase total. Se trabalharmos com o conceito de inclusão do mesmo Luhmann – incorporação da população global aos distintos sistemas funcionais (Luhmann, 2002: 47) – perceberemos que houve, na sociedade moderna, o que parece-lhe impossível: a quase exclusão total e a inclusão apenas em um sistema, que era o que, paradoxalmente, lhe excluía.

²³³ Luhmann, 1989: 246

inicial de qualquer um é a exclusão²³⁴. Como se fosse um pecado original, a exclusão está no início da vida e, paradoxalmente, é necessária para a possibilidade da inclusão.

Inclusão, na perspectiva que apresentamos, torna-se, então, um problema e não a solução, como muitos podem pensar. Com relação ao não pertencimento do indivíduo na sociedade, Luhmann vai afirmar que é esta a prova irrefutável da natureza trágica na qual a relação entre individualidade e sociedade está pautada. Um típico fenômeno moderno: a exclusão por completo do indivíduo – ser humano - da sociedade, que não ocorria nas sociedades pré-modernas, onde ser indivíduo era ser membro da sociedade. Na semântica moderna, que estabelece os sentidos a partir dos quais a sociedade descreve a si mesmo, a exclusão do indivíduo – o pecado original – é representada na forma da impossibilidade de se acessar a este mesmo indivíduo, como se fosse uma *black box*²³⁵. Para melhor compreensão do que estamos tratando, podemos citar o próprio Luhmann, que assinala: “*Precisely this exclusion of the individual from society as a social system allows the individual’s re-entrance as a value in ideology. Only now it can be asked of societal communication that it should focus on the distinction between individual and society; though, conversely, no single individual can identify with it*²³⁶”.

²³⁴ Luhmann, 1989: 158

²³⁵ Luhmann, 1989: 158

²³⁶ Luhmann, 1989: 158-89. Traduzido do Alemão para o inglês porque os textos de Luhmann com os quais estamos trabalhando estão, na sua maioria, em inglês. De modo que a tradução para esta

Podemos, portanto, perceber que na forma como Luhmann concebe a sociedade moderna o indivíduo não pode mais ser definido pelo seu status social, uma vez que não há um sequer incluído na sociedade. Sob o ponto de vista social, o indivíduo moderno é tão somente o que é pela virtual inclusão em vários subsistemas parciais da sociedade. Virtual porque ele mesmo, como referência física e psíquica, está totalmente excluído²³⁷. As fronteiras erigidas pelos subsistemas sociais estão postas por entre os indivíduos²³⁸. O in-díviduo, portanto, como aponta Braeckman, é divisível; um resultado da própria dinâmica de estabelecimento da identidade²³⁹. E a solução para este problema não existe na modernidade, uma vez que sendo a sociedade, ela mesma, a responsável pela indeterminação do indivíduo, o caráter de não pertencimento e divisibilidade sempre estará presente. Identidade, desta forma, segundo Luhmann, deve ser um problema que o indivíduo terá que aprender a lidar e não a sociedade. Além de não haver a possibilidade estrutural, os sistemas parciais não conhecem dessa realidade²⁴⁰.

Da forma como Luhmann recoloca o problema da identidade, esta passa a ser uma atividade exclusiva do indivíduo. Uma tarefa para se resolver em si

língua nos permite melhor precisão dos termos, uma vez que a língua está muito mais próxima da alemã.

²³⁷ Assinala Ulrich Beck que “The boundaries of the subsystems hold for those subsystems, yet not for the people who, as individuals, are independent of institutions”. Beck, 1986: 218-19

²³⁸ Beck, 1986: 218

²³⁹ Nassehi, 1999: 100

²⁴⁰ Luhmann, 1989, 228-30

mesmo. A sociedade, na possibilidade da troca com o seu ambiente, será, obviamente, um ponto de referência para a construção e re-arranjo da individualidade. A semântica social, ou seja a memória dos subsistemas sociais, é oferecida como suporte para que o indivíduo ampare suas expectativas e construções acerca da sua identidade. Funcionaria, deste modo, como domínios estruturais da realidade. Mas isso não significa, absolutamente, que a sociedade determinará a identidade. Não há determinismos, influências radicais, trocas absolutas de valores, até porque valores não há na sociedade. Identidade é formada no processo que ocorre no relacionamento histórico entre sistema social, fechado operativamente, e indivíduo.

Não é difícil perceber que na construção da identidade o indivíduo está autorrecursivamente se observando. Há pontos de partida para o próximo passo, que será também o ponto de início para outro passo que virá. Essa recursividade é o motor que propulsiona as questões que, por sua vez, geram respostas e mais questões, que resulta na identidade construída e/ou percebida²⁴¹. Nesta relação está implícita uma crítica do sociólogo Armin Nassehi ao teorema luhmanniano acerca da “*exclusion individuality*”. Nassehi destaca que, tal e qual a exclusão, a inclusão seria, sim, também extremamente importante para a construção da individualidade. O sistema social desempenharia um papel muito mais abrangente quando se fala em identidade, ainda que de algo que esteja fora do seu domínio²⁴². No nosso entendimento, um bom exemplo que, talvez, possa nos ajudar a

²⁴¹ Nassehi, 2002: 128. Vide também Kneer e Nassehi, 1993: 160

²⁴² Nassehi, 2002: 129

justificar o argumento de Nassehi seja a importância que se dá na sociedade moderna às carreiras profissionais. A cada dia mais percebe-se que no jogo social as carreiras assumem uma relevância maior para as expectativas individuais do que postulados que, antes, eram detentores de primazia, como, por exemplo, o nascimento, a religião, a cor, o sexo, família²⁴³. As famílias perderam a sua capacidade de determinar a inclusão. Não determinam mais a vida dos seus membros como antes, pelo contrário, a concepção individual de cada um deles trás para dentro do núcleo familiar novas formas de organização e concepção de mundo²⁴⁴. As famílias têm que lidar com questões de sexualidade – homossexualismo, por exemplo - em termos que antes não estavam na pauta, ou porque era por ela ignorado ou rechassado com violência física e/ou de discurso.

É nesta perspectiva que a carreira profissional passa a ser o código ou a fórmula para a inclusão social. A aceitação e o reconhecimento são amparados pela posição profissional²⁴⁵. Quais os direitos e quais os níveis educacionais que este indivíduo ascendeu? Está é a indagação que norteia a possibilidade de se aceitar, ou “incluir” socialmente um indivíduo, nos planos da sociabilidade e interação. Com esse respeito, os mecanismos de inclusão dos sistemas funcionais são acoplados uns com os outros, sugerindo ser um resultado de predisposição às

²⁴³ Não nego que religião, sexo e cor ainda são relevantes para as expectativas individuais. Mas perdem sua importância com o passar do tempo. Para comprovar este argumento vide Luhmann, 1989: 232

²⁴⁴ Luhmann, 1989: 232

²⁴⁵ Embora haja preconceito racial em profissões de destaque. O reconhecimento é antes da condição da cor e depois da profissão. Mas esta é primeiro considerada até mesmo para se fazer a discriminação, do tipo “como pode um negro ascender a tão importante carreira profissional”. Ainda aqui, onde o reconhecimento pressupõe o preconceito com a cor, a carreira profissional é o que motiva a crítica. Quando, em carreiras mais simples, sob o ponto de vista dos códigos de destaque profissionais atuais, não há sequer o reconhecimento. Não precisa, porque não houve “inclusão” social nos níveis que possa despertar este questionamento.

trajetórias individuais²⁴⁶. Vejamos as escolas, por exemplo. O foco que Luhmann e Schoor põem na idéia da educação como interação toma a forma de uma “*organized interaction*”. Na escola, os alunos estão sendo preparados para todo o tipo de interação, o que os impulsionam a aprender coisas novas todo o tempo e a lidar com as surpresas; aprendizado este que poderá ser usado na vida profissional, por exemplo.

Em resumo, a passagem da sociedade pré-moderna para a moderna envolve a mudança do paradigma da inclusão total e estabelece, radicalmente, e, sobretudo, a exclusão parcial generalizada. Para os propósitos desse trabalho, essa nova ordem societal, se assim podemos dizer, oferece duas consequências importantes: a primeira diz respeito à recolocação do debate acerca da exclusão social, propriamente dita. Passa a não ser mais esta o ponto de pressão, uma vez que é determinante que sempre ocorra e, mais ainda, é inerente à origem, ao início do indivíduo, que já nasce excluído. A segunda, é que, essa nova forma de identificar inclusão e exclusão é determinante para a construção de qualquer crítica à próprio modo de concepção societal moderna, como a que faremos neste trabalho: possibilidades e limitações da inclusão e, por sua vez, as fronteiras de ação do direito como meio possível de suavização da exclusão social das pessoas, enquanto endereços de comunicação.

²⁴⁶ Luhmann, 2000d: 391

IV.4. Inclusão total: um padrão de referência na nova forma de conceber o debate acerca da distinção inclusão/exclusão?

Como acabamos de mencionar, não há na sociedade moderna, diferenciada funcionalmente, uma única regra de inclusão equivalente a toda a sociedade. Este problema é resolvido por cada um dos subsistemas parciais, que têm, cada um deles, suas correlações semânticas destacadas para lidar com as estruturas de inclusão.

Desde o século das Luzes, inclusão e as suas consequências para a sociedade sempre foram compreendidas no contexto das liberdades civis, igualdade e dos direitos humanos como um todo. Tais noções eram símbolos da inclusão social universal do homem e padrões morais e éticos que pautavam as propostas de inclusão dos estados. Da mesma forma, funcionavam como um amortecedor do impacto que foi gerado pela perda de sentido da estrutura da inclusão total – característica da pré-modernidade.

No século XVIII e, segundo Habermas²⁴⁷, até os dias de hoje, inclusão universal, na forma das garantias e liberdades civis, igualdade, constituiu-se em

²⁴⁷ Luhmann afirma categoricamente que Habermas faz esta afirmação. Luhmann, 1995a: 247

sonhos intelectuais de uma sociedade inclusiva, sem exclusão²⁴⁸. A esta “predisposição” de se crer em uma situação de sonhos de uma sociedade de incluídos Luhmann tráz, como crítica, a idéia de “lógica totalitária”, utilizando, ideologicamente, os princípios de liberdade, igualdade e direitos humanos²⁴⁹ com o intuito de defender a inclusão ao custo de negligenciar o outro lado da distinção – a exclusão. Uma lógica histórica, neurótica e maniqueísta²⁵⁰, que concebe a distinção exclusão|inclusão como um antagonismo, incluindo o homem na sociedade pela eliminação da exclusão, como se possível fosse indicar uma realidade sem distingui-la de outra. Luhmann afirma que esta lógica totalitária se transforma em uma lógica do tempo, posto que põe as esperanças em uma dialética suportada por uma realidade revolucionária. Como se fosse possível garantir sempre os objetivos traçados com a implementação das medidas propostas. Nesta lógica, Luhmann segue afirmando, toda exclusão é, sistematicamente, compreendida como problema residual, fora da curva, sendo interpretada em uma radicalidade tal que torna-se inviável questionar as premissas da própria lógica em si²⁵¹.

²⁴⁸ Luhmann utiliza as palavras *Allinklusion* e *Vollinklusion* para expressar inclusão total.

Luhmann, 1989: 241

²⁴⁹ Luhmann, 1997: 621 ss

²⁵⁰ Como uma ilustração da lógica totalitária – busca da inclusão social total sem exclusão – Luhmann argumenta a respeito da diferença de *approach* sobre a sociedade e, no nosso entendimento, provocativamente, se refere à tradição social crítica. Em uma leitura que faz de Foucault sobre os delinquentes no século XVIII, Luhmann afirma que estes seriam as atuais situações de exclusão sendo apresentadas como inclusão (Luhmann, 1995b: 242). Para ele, as instituições de correção, as funções do novo regime penitenciário – quem não se adequa a sociedade dela pode ser expurgados para um domínio de exclusão sob o pretexto da ressocialização e reabilitação (novas forma de incluir ou re-incluir) - podem ser, exatamente, comparadas à lógica totalitária (Luhmann, 1997: 629).

²⁵¹ Luhmann, 1997: 625-27. Vide também Luhmann, 1995b: 242

Luhmann não parece, em nenhum momento, negar que haja exclusão, pelo contrário. A crítica ácida do sociólogo tem endereço certo: o sonho de uma sociedade com todos incluídos, sem exclusão, seria, na visão dele, uma forma de não considerar a exclusão como de fato ela é. Nesta lógica, que Luhmann²⁵² critica, está a clara tentativa de silenciar os processos exclusivos e, assim, esconder a própria exclusão. Talvez pudéssemos chamar a isto de uma tentativa de “eugenia” das realidades de inclusão e exclusão social. A certeza que temos de que Luhmann não ignora a existência de exclusão social está na afirmação que ele faz após visitar o Brasil e suas favelas e as minas de carvão no País de Gales: *“Anyone who visits the favelas of the Latin America metropolises, and returns from it alive, can inform it. Just as we can be convinced of it by visiting the residential areas that were abandoned after the closing of the coal mines in Wales”*²⁵³.

O desafio deste capítulo é, justamente, demonstrar com a ferramenta da teoria sistêmica, que os discursos universais sobre a exclusão social sob o ponto de vista da lógica totalitária não só atrapalha a crítica com relação às políticas públicas de diminuição do impacto das diferenças sócio-econômicas como, também, manipula o debate acadêmico com forte teor ideológico.

Como demonstraremos adiante, exclusão social, no contexto em que apresentamos, deve ser entendida como formas de exclusão que ocorrem à margem de alguns sistemas sociais, com repercussão negativa para a inclusão em

²⁵² Luhmann, 1995b: 249

²⁵³ Luhmann, 1995c: 147

alguns outros sistemas parciais da sociedade. E, na nossa opinião, a exclusão do sistema educacional de qualidade é, senão o mais, um dos mais graves. A fragilidade da crítica, a formação de uma consciência débil, com pouca articulação e fragilizada pelo não-reconhecimento social, institucional e organizacional, apontam para uma esfera pública facilmente colonizável por aqueles que tiveram e têm acesso à educação de melhor qualidade. O resultado lógico disso, bem como Luhmann adverte, é uma realidade de forte exclusão social: parte considerável da população estará excluída dos domínios relevantes da sociedade moderna²⁵⁴. No entanto, é importante ressaltar que não há reponsáveis nominais por esta exclusão. Achar quem é o culpado - um partido, um regime específico, uma classe determinada - foi um erro da teoria social crítica. A exclusão é uma das características da modernidade e não uma produção material.

Com a evolução do trabalho, notamos que o desaparecimento da inclusão total na sociedade diferenciada funcionalmente é sintomático, mesmo tempo que permite emergir novas metodologias de observação do fenômeno da exclusão social, em especial aquelas identificadas em países em desenvolvimento²⁵⁵. Com respeito a esta questão, Armin Nassehi trabalha com os significados de conceitos como “nação”, “cultura” e “povo” como substitutos políticos da inclusão total²⁵⁶.

²⁵⁴ Luhmann, 1997: 631-31

²⁵⁵ Luhmann, a este respeito, refere-se, inclusive, às teorias que trabalham com a integração social, baseada em valores compartilhados, como centro de sua análise. Seria, na sua visão, os casos de Durkheim, Parsons e Habermas – este último, quando aborda o tema da esfera pública e mundo da vida (*Lebenswelt*) (Luhmann, 1995b: 259). Fundamental ressaltar que o atual debate na filosofia política sobre democracia deliberativa e a sociedade civil é feito sobre essas bases. Há uma clara tentativa de se oferecer respostas teóricas ao problema da unidade da sociedade, especialmente quando trata-se do *gap* entre política e sociedade. Vide Calhoun, 1992; Bohman e Rehg, 1997; Pettit, 1997 e Elster, 1998. Com relação a discussão sobre cidadania e inclusão política em uma perspectiva sistêmica vide Stichweh, 2005 e Neves, 2006.

²⁵⁶ Nassehi, 1999: 157-70

Na sua forma de ver a semântica do conceito de nação, por exemplo, está diretamente relacionada com as origens da diferenciação funcional. Assim sendo, a inclusão total por meio dos subsistemas sociais não seria possível, uma vez que estaria lastreada pelo valor do tipo: “pertencimento à uma nação específica”. Desta forma, Nassehi considera a inclusão no sentido de “incluído dentro da nação” um *link* que Luhmann, equivocadamente, desprezou na transição entre a sociedade estratificada e a moderna. Segundo Nassehi, outros *links* foram perdidos por Luhmann quando este trata da transição societal para a modernidade, além da nacionalidade, menciona Nassehi, o fenômeno da etnicidade²⁵⁷, que, a seu ver, na primeira metade do século XX, foi um elemento semântico de suma importância para a compreensão do problema da inclusão e da capacidade de integração social²⁵⁸.

IV.5. Fatores de Exclusão Social: da integração negativa à negação de acesso às organizações e o modelo excludente dos networks

Nós tentamos demonstrar, com a teoria sistêmica, que a transição para a modernidade trouxe para a sociedade a forte semântica da inclusão parcial, substituindo aquela de natureza absoluta, total, presente na sociedade pré-moderna. O preço pago é a moeda da exclusão lógica – necessária – ou, mesmo,

²⁵⁷ Vide artigo de Campilongo (2000, 165-73) sobre o conceito de diferença em uma visão sistêmica, no qual trata da questão específica do gênero.

²⁵⁸ Nassehi, 1999: 217.

da impossibilidade da inclusão total, que na sociedade moderna torna-se retórica, expediente ilusório. Substancial agora é exclusão e não mais o inverso. Porém, sem perder a base metodológica até aqui utilizada, surge o desafio de tentar identificar como os mecanismos de exclusão social acontecem e, com o exemplo do sistema educacional brasileiro, sugerir novas formas de observação da exclusão social, revelando, em certo sentido, possíveis fragilidades da análise sistêmica com respeito aos mecanismos de exclusão social.

IV.6. Sistemas Funcionais, Organização e Interação

Luhmann trabalha com três níveis ou primados modernos pelos quais o problema da exclusão social pode ser observado: sistemas funcionais, organização e interação. No primeiro caso – sistemas funcionais – a exclusão social mais relevante é aquela que ocorre quando há assimetria entre a inclusão - integração positiva fraca – e a exclusão – integração negativa forte²⁵⁹. Significa que, nas sociedades diferenciadas funcionalmente, inclusão em qualquer um dos subsistemas parciais é determinado radicalmente pela prévia ou paralela inclusão em outro subsistema. Os valores universais simbólicos de igualdade e liberdade estão aparentes. Indicam que, embora a inclusão em um subsistema social não impossibilite que ocorra inclusão em outro, não há a menor garantia que poderá acontecer. Sociedade moderna, portanto, apresenta uma peculiar característica de frágil integração positiva: a inclusão de um indivíduo em um subsistema social

²⁵⁹ Luhmann, 1997: 631 e 1993: 584

(A) ou (B) não garante a ele a inclusão em outro (C) ou (D). Nesse sentido, onde a contingência desempenha seu papel, é um erro imaginar que é viável acabar ou amenizar a exclusão social com decisões jurídicas hercúleas. Dworkin²⁶⁰, teórico que está na moda no Brasil, é um dos que acredita, a nosso ver, equivocadamente, que é possível ao juiz buscar na lei o princípio fundador para realizar o melhor julgamento – valorativamente concebido – pretendendo criar a certeza de um direito conformador, que passa por cima da contingência e de suas particulares formas de operação, que lhe garantem, inclusive, a sua autonomia. A questão é de fato delicada e não admite soluções simplórias ou fruto de erros de metodologia. Decidir com critérios morais com a certeza de que o bem será realizado, que haverá mais inclusão social, por exemplo, é perigoso e preocupante. A evolução do sistema jurídico, quando depende dos núcleos justiça e igualdade substantivas, tende a solapar as bases de sua autonomia, típica da modernidade. Ao invém de uma sociedade mais democrática, essa atitude pode nos levar a um forte retrocesso evolutivo²⁶¹.

No domínio da exclusão o que ocorre é o inverso do que acontece no da inclusão. A regra geral é que a exclusão de um determinado sistema é determinante para a exclusão de outro. Ou seja, a exclusão de um sistema parcial da sociedade pode ser a principal razão de fechamento de acesso de uma pessoa em outro subsistema²⁶². Alguém que não teve acesso a uma boa educação

²⁶⁰ Dworkin, 2002.

²⁶¹ Nesse sentido vide Unger, 1977: 202

²⁶² Não custa lembrar, mais uma vez, que “pessoa” deve ser compreendida como endereço de comunicação e não como indivíduo biológico. Luhmann distingue os setores de inclusão (homens contando como pessoas) e de exclusão (homens contando como corpos) e sustenta que o primeiro seria menos integrado e o segundo radicalmente integrado (Luhmann, 1997: 169 ss e 618-35).

certamente estará correndo o risco de ser excluído de outros subsistemas sociais²⁶³, tais como economia – renda insuficiente - e, mesmo, o direito – subintegrado²⁶⁴. Utilizando o conceito de “acoplamento de desvantagens” de Amartya Sen, em especial com relação ao sistema educacional, podemos melhor ilustrar a relação entre educação com a formação da renda. Para isso a afirmação feita pelo economista Amartya Sen é perfeita: “*Quanto mais inclusivo for o alcance da educação básica (...) maior será que mesmo os potencialmente pobres tenham uma chance de superar a penúria*”²⁶⁵. Não seria, portanto, um engano e nem uma posição radical afirmar que a sociedade moderna se caracteriza por uma realidade de integração negativa forte.

Obviamente, que a sociedade pode ser alvo de medidas políticas para amenizar a exclusão social. Vejamos o PROUNI (programa de acesso à universidade privada através de incentivos do Governo Federal) ou, mesmo, as políticas de cotas para estudantes afrodescendentes. Ambas são políticas públicas que têm como objetivo a redução da exclusão social, em especial do sistema educacional e, por consequência, do econômico. No entanto, é possível identificar um sério problema nessa metodologia de reparação social. O poder do sistema político é, embora não pareça, limitado para resolver questões de exclusão social.

²⁶³ Luhmann, 1997: 630-31

²⁶⁴ Aqui utilizo a terminologia de Neves (2006: 248 ss). Os subintegrados dependem das prescrições impositivas do sistema jurídico, mas não tem acesso aos benefícios do ordenamento jurídico estatal. São integrados como devedores, denunciados, indiciados, réus. O lado oposto dessa moeda seria a sobreintegração: aqueles que não se submetem às prescrições impositivas – por corrupção ou manipulação com ardil dos instrumentos processuais – mas gozam de todas as benesses do sistema jurídico, inclusive para lhe garantir e perpetuar a sua condição de sobreintegrados. Com essa classificação falar em exclusão pode ser um engano. Mas considero que tanto os subintegrados quanto os sobreintegrados estão excluídos do sistema jurídico na medida em que não são percebidos como endereço de comunicação na plenitude do possível.

²⁶⁵ Sen, 1999: p. 11.

Sob o ponto de vista sistêmico, podemos afirmar, sem medo de errar, que o sistema político, enquanto um sistema social como outro qualquer, não é capaz de dirigir operações deste tipo, intrometendo-se no funcionamento de outros subsistemas sociais. Em assim sendo, haveria o sério risco, como já advertimos, de corrupção dos códigos e programas de outros sistemas parciais da sociedade. O máximo que é possível ao sistema político é irritar os outros sistemas sociais, tentando fazer diferença, mas preservando a autonomia sistêmica, um dos pilares da modernidade. O governo, por exemplo, pode facilitar o acesso ao sistema educacional decidindo que a educação primária é compulsória e deverá ser provida pela iniciativa pública, sem custo. Deste modo, a exclusão de uma pessoa do sistema econômico não seria determinante para o não acesso à educação. Ela estaria garantida, independentemente da renda.

Não é difícil perceber, portanto, que a sociedade moderna é fortemente integrada, mas, tão somente, no domínio da exclusão – como integração negativa. Luhmann, neste sentido, é pontual e irônico, afirmando que a sociedade é assim preterindo o consenso²⁶⁶. A clássica teoria da integração social de Durkheim tem de ser, desta forma, posta ao contrário, segundo Luhmann²⁶⁷. Forte integração será sempre integração negativa.

O segundo nível que podemos situar a distinção inclusão|exclusão seria o da organização. Segundo Luhmann, seria um sistema social formado, primariamente, com os fundamentos de *membership*. Pessoas somente podem se

²⁶⁶ Luhmann, 1995c:

²⁶⁷ Luhmann, 2000a: 304

tornar membros de uma organização se tiverem determinadas capacidades, competências, profissões. Nesse sentido, apenas uma pequena quantidade de pessoas pode ser membro de uma organização. Exemplos de organização podem ser empresas, universidades, partidos políticos, associações de classe e a base de suas operações, enquanto sistemas sociais, são comunicações em forma de decisões.

Organizações são, portanto, sistemas autopoieticos que são direcionados para decidir e somente nesta base é que operam. Assim, desenvolvem programas de tipo *decision-making*, estabilizando-os como regras estruturadas hierarquicamente²⁶⁸. Curiosamente, contrário, inclusive, ao que a noção de “ser membro” de uma organização pode sugerir, indivíduos nunca são membros como indivíduos. Somente o são com base em características particulares de cada um. Logo, organização na sociedade moderna é, absolutamente, diferente das corporações medievais, onde ser membro significava inclusão total²⁶⁹.

Outro importante detalhe a ser mencionado é o fato de que as organizações são os únicos sistemas sociais capazes de se comunicar com outros sistemas sociais no seu ambiente. O único meio de sistemas funcionais se comunicarem uns com os outros é através das suas respectivas organizações: universidade pode se comunicar com empresas financeiras, mas o sistema da ciência, por exemplo,

²⁶⁸ Kneer e Nassehi, 1993: 42-3

²⁶⁹ Luhmann, 1997:835-37

não pode se comunicar com o econômico. Essa impossibilidade revela o papel central que têm as organizações na sociedade moderna²⁷⁰.

Da perspectiva da distinção que trabalhamos aqui – inclusão|exclusão – as organizações são inversamente proporcionais aos sistemas sociais, na medida em que operam com o princípio da exclusão universal e estes com o da inclusão universal. Assim, as organizações determinam as condições que o indivíduo terá de preencher para ser incluído. Portanto, de acordo com Luhmann, organizações se constituem no caminho pelo qual os sistemas funcionais excluem, a despeito de seu perfil inclusivo²⁷¹. Ou seja, no domínio dos subsistemas sociais, diferenciados funcionalmente, as organizações são responsáveis por excluir, o que não é possível no nível das funções sociais, propriamente ditas²⁷². Por consequência, são as organizações que decidem sobre incluir ou excluir, e não os subsistemas sociais. São elas os fatores estruturais de exclusão. Por exemplo, a condição básica de se estar incluído no sistema econômico é a capacidade de fazer pagamentos, logo, possuir renda. Ninguém é excluído por essa pressuposição. Qualquer um, em tese, pode ter renda e desejo de pagar por determinado bem ou serviço. Mas é evidente que o meio de obter renda se dá, necessariamente, pela inclusão do indivíduo em determinadas organizações, tais como, empresas (sendo empregado), universidades e escolas técnicas (preparando para o emprego). Logicamente que qualquer renda pode ser considerada. Uma pessoa que recebe renda muito baixa também está inserida no sistema econômico, porque,

²⁷⁰ Luhmann, 1997:843

²⁷¹ Luhmann, 2000b: 392

²⁷² Luhmann, 2000a: 232-33

certamente, fará uso de seu dinheiro para comprar algum bem, ainda que seja elementar. No entanto, essa mesma pessoa, dada a sua reduzida capacidade de escolha, causada pela escassez de renda, está limitadíssima no que tange a inclusão em organizações.

Não há como chegar a outra conclusão com tais premissas de que, por meio das organizações, a sociedade moderna é, ela mesma, um forte espaço de discriminação e desigualdade. Como acentuou Luhmann²⁷³: *by means of its organizations, society eventually undermines the principles of freedom and equality on which it is based*". Significa dizer que quanto mais os subsistemas sociais se abrem à inclusão, mais eles serão excludentes. Podemos perceber, então, que há uma nova forma de conceber cidadania, que não se compromete em dar continuidade a uma tradição marxista, que preserva a idéia de justiça e igualdade material e a crítica aos interesses do capital.

Interação é o último nível no qual mecanismos de inclusão e exclusão social estão presentes. Aqui a palavra de ordem é relacionamento – *network*. Luhmann adverte que a interação frustra, permanentemente, as operações regulares de inclusão e exclusão tanto do primeiro quanto do segundo nível. São relacionamentos informalmente organizados, não podendo ser centralizado ou regulado burocraticamente. Esta fraqueza é também a sua força, que, por sua vez, reside no modo particular de incluir e excluir, qual seja: quem desejar atingir certo objetivo deverá se juntar a específica rede de relacionamentos, não havendo outro

²⁷³ Luhmann, 2000b: 393-94

caminho. Revelam-se, a partir desta característica, segundo Luhmann, as condições para ocorrer a exclusão e inclusão dentro dos sistemas funcionais e das organizações²⁷⁴. Quanto mais fortes forem os laços relacionais e mais importantes e poderosos os *networks*, se verá inclusão e exclusão *a priori* de grande parcela de grupos de pessoas.

Network, no sentido acima apontado, funciona como um parasita, oportunista, buscando os melhores meios de promover inclusão direcionada e exclusão por necessidade de se manter com poder. Luhmann chega a apontar os *networks* como responsáveis pela corrupção dos sistemas sociais²⁷⁵.

IV.7. O déficit empírico da teoria sistêmica: educação média no Brasil como meio de percepção deste argumento

Um número considerável dos trabalhos mais recentes de Luhmann sobre a função da sociedade está focado no direito e na educação. Os livros e artigos exploram novas questões, como faz no livro “*Die Gesellschaft der Gesellschaft*”, mas também recapitula e recoloca os problemas antigos sob nova ótica. Não há aqui a intenção de dizer que Luhmann muda radicalmente sua forma de enxergar

²⁷⁴ Luhmann, 1995b: 255-56

²⁷⁵ Luhmann, 1995: 250

alguns deles, como por exemplo, os conceitos de inclusão e exclusão. Percebe-se, sim, muito mais um novo tratamento epistemológico do que uma mudança²⁷⁶.

Sobre educação, pode-se apontar dois importantes trabalhos, que mostram bem a linearidade de Luhmann. Um seria “*Reflexionsprobleme im Erziehungssysteme*”, publicado em 1978 e escrito a quatro mãos com Karl Schor. O outro trabalho chama-se “*Das Erziehungssysteme der Gesellschaft*”, publicado recentemente por Dieter Lenzen e que está incompleto, por ter sido escrito nos seus últimos anos de vida²⁷⁷. Este último já tem marcada a influência do conceito de autopoiese social e a educação é vista como comunicação, como todos sistemas parciais da sociedade, mas com grande ênfase na interação.

Como já mencionado, para Luhmann os sistemas sociais são realidades emergentes que processam sentido a partir da comunicação. São formados por comunicação e não seres humanos, que estão no ambiente da sociedade. E sendo sistema social, a educação é uma forma de ação fruto de intenções: “*intentional socialization*”²⁷⁸. Socialização pressupõe a possibilidade de se ter acesso ao comportamento do outro por meio de informações que são selecionadas. Logo, o sentido da comunicação pode ser rejeitado se o destinatário não quiser recebê-la ou não tiver satisfatório entendimento sobre do que se trata a comunicação. Nada pode eliminar essa possibilidade, nem mesmo a educação e, também, não pode ser

²⁷⁶ ²⁷⁶. Em conversa que mantivemos com o professor Anton Schütz, segundo este mesmo relata, Luhmann afirmara em uma de suas aulas que suas idéias não mudaram e se alguém mudou teria sido uma parcela de seus interlocutores.

²⁷⁷ Como mais detalhes dessa cronologia dos trabalhos de Luhmann, vide Vanderstraeten, 2003: 133-34

²⁷⁸ Vanderstraeten, 2003: 138

compreendida como uma forma racional de socialização. Não há racionalidade-com-respeito-a-fins no espaço sistêmico. E, no que tange à educação, como aponta Vanderstraeten, o efeito pode ser danoso. Segundo o sociólogo, comunicações intencionais com objetivos educacionais potencializariam os motivos de rejeição²⁷⁹. A comunicação pode ser rejeitada não somente por deliberalidade, mas porque foi dado o sentido de que a seria ela o motivador da comunicação. O destinatário, com déficit de educação, a rejeita quando percebe a intenção educacional. Ou seja, comunicação intencional permite que o destinatário se oponha para a informação que a compõe e para o ato em si de comunicar. Não se pode negar que é bastante pessimista esta postura de Luhmann, mas pode ser explicada.

Educação se dá através de interação presencial, do tipo face-à-face. Toma lugar em escolas, universidades e, raras vezes, nas próprias casas de famílias que optam por educar seus filhos. As presenças do aluno e do professor são garantidas. Ao contrário dos sistemas jurídico e político, que requerem menor grau de interação, educação se faz massivamente a partir desse detalhe. Para o sucesso da educação, tal como para outras formas de “*people processing*”, por exemplo, a terapia, o contato é fundamental, como assinala Stichweh²⁸⁰.

E o que essa particularidade do sistema educacional teria a ver com as distinções trabalhadas até aqui - inclusão|exclusão? Tem muito a ver. Para Luhmann, como já vimos, a diferenciação funcional opera como a sua própria

²⁷⁹ Idem

²⁸⁰ Stichweh, 1997: 97

base de sustentação na construção dos conceitos de inclusão e exclusão na modernidade. A exemplo do que já foi tratado, a partir de uma perspectiva evolucionista, Luhmann traça as diferentes formas como o fenômeno da inclusão era concebido. Em sociedades segmentárias, por exemplo, a inclusão era resultado de se pertencer a um ou outro segmento, com possibilidades mínimas de mobilidade. Nas sociedades estratificadas, a medida da inclusão é ditada pela classe social ao qual o indivíduo pertence. Mediante esta variável é que a inclusão se diferencia. Na sociedade moderna, a diferença inclusão|exclusão se reconstrói no interior da sociedade²⁸¹.

Situando a diferença inclusão|exclusão no nível da sociedade moderna, Luhmann procura revisitar o problema da integração social, que transcende os níveis da interação e da organização e se refere, imediatamente, à estrutura do próprio sistema²⁸². O não reconhecimento de tal diferença, nos níveis da interação e da organização, pode parecer um absurdo à primeira vista, mas definitivamente este não é o caso para Luhmann. As noções de inclusão e exclusão são utilizadas primariamente com referência à subsistemas sociais modernos.

Os conceitos de Inclusão e exclusão não seriam problemáticos nos níveis da interação e da organização, porque nestes níveis eles são evidentes e não excepcionais. Como vimos, organização constitui o segundo nível onde os fatores da exclusão social podem ser situados – o primeiro nível é a diferenciação funcional. Não podemos esquecer que por organização Luhmann compreende um

²⁸¹ Mais detalhes vide Luhmann, 2007: pp. 493-495.

²⁸² Luhmann, 2007: pp. 494-497.

sistema social que, contrário às interações e às funções sistêmicas, é formado sobre a base de “*membership*”. Nem todas as pessoas podem se tornar membros de uma organização, mas podem ter condições especiais para tentar, por exemplo, tendo certas competências, convicções, expectativas²⁸³. Interação constitui o terceiro nível onde os mecanismos de inclusão e exclusão sociais ocorrem. São basicamente mecanismos de relacionamento (*networking*) onde indivíduos passam a conhecer e interagir uns com os outros, mas nunca são formalmente organizados e podem passar despercebidos pelo sistema societal.

Na visão de Luhmann, inclusão e exclusão se tornam problemáticas somente quando indivíduos ou grupos estão excluídos da sociedade. Obviamente que este fato pode ser produzido pela exclusão nos níveis da interação ou organização, mas, para Luhmann, este parece não ser o problema mais relevante, como é a exclusão da própria sociedade e de seus subsistemas²⁸⁴. Nesse sentido é que vai inclusive a sua crítica contra o capitalismo do século XIX, afirmando que existiria na modernidade uma seletividade perversa nos sistemas econômico e da educação (pública), porque produziriam, permanentemente, desigualdade social²⁸⁵. Em termos marxistas, como prefere colocar Hauke Brunkhorst, poder-se-ia dizer que a expansão da relação capital-trabalho, aliada à competição e à pressão pela desregulação dos mercados, criou, simultaneamente, inclusão da dinâmica produtiva, impulsionada pelo crescimento do planeta, e exclusão do consumo, em todos os níveis²⁸⁶. Com a pauperização da classe trabalhadora e o

²⁸³ Luhmann, 2007: p. 669

²⁸⁴ Luhmann, 2007, pp. 490-491. Cf. Braeckman, 2006: p. 84

²⁸⁵ Luhmann, 1997: 774

²⁸⁶ Brunkhorst, 2005: 98

contingente de empregados devido ao alto nível de desemprego, a força motriz da exclusão social ganha em robustez e perpetua-se na sociedade diferenciada.

É justamente neste ponto que está, a nosso ver, um relevante problema que o presente trabalho busca enfrentar. Utilizando o referencial empírico da qualidade da educação pública de base e secundária no Brasil e os efeitos que isso gera na construção da esfera pública e de outros subsistemas da sociedade, especialmente o direito e a política, podemos afirmar que o olhar da diferença inclusão|exclusão apenas no nível da diferenciação funcional esconde um problema sério, já levantado pelo professor Marcelo Neves²⁸⁷, de déficit de cidadania ou, nas suas próprias palavras, de integração. Luhmann reconhece essa co-relação entre exclusão-organização-integração timidamente, especialmente quando comparada a forma com que alguns de seus interlocutores o fazem. Marcelo Neves e Armin Nassehi são alguns deles que destacamos neste estudo, por duas razões: i) ambos têm a teoria sistêmica como forte referencial teórico e ii) buscam, como essa mesma teoria, cada um a seu modo, enfrentar o problema da exclusão e da desigualdade sociais.

A experiência brasileira demonstra que a concretização de direitos fundamentais constitucionais vêm se realizando com graves episódios, não extemporâneos, que denotam a fragilidade das bases de nossa democracia. Excluo os momentos políticos em que o país experimentou governos autoritários, como os de Getúlio Vargas e o período de alternância de presidentes militares (1964-

²⁸⁷ Neves, 2006: pp. 236-244; 1994; 1996 e 1999.

1984). Nestes casos está totalmente ausente o Estado de Direito. O que há é a afirmação da sua própria incapacidade de existir. Atos Institucionais, cassações de mandatos, assassinatos de pessoas que se colocavam contra os regimes citados, todos são exemplos que confirmam o que o professor Marcelo Neves chama de “negação expressa e direta do Estado de Direito”²⁸⁸.

Interessa-nos uma faceta mais sutil que confirma os graves episódios aos quais me refiro, qual sejam: o déficit da educação no Brasil e as suas resultantes na aquisição da cidadania na sociedade moderna. Decorre disso: i) o surgimento de um abismo entre aqueles que têm acesso a um ensino no mínimo razoável, e parte da população que segue com fraca formação para enfrentar as exigências de um mercado sedento por qualidade; ii) a alimentação de um ciclo que mantém o *status quo*. A educação de qualidade duvidosa não prepara o indivíduo para o mercado, não lhe fornece bases de suma importância para a construção da sua identidade²⁸⁹. Este indivíduo é empurrado para as atividades de baixa qualificação²⁹⁰ ou até mesmo para a marginalidade. Numa dinâmica retrofagocitante na qual podemos observar um “acoplamento” de desvantagens²⁹¹ entre (1) a incipiente ou a desqualificada educação, (2) dificuldade em se alcançar

²⁸⁸ Neves, 2006: p. 244.

²⁸⁹ Refiro-me aqui à “dimensão institucional” como importante variável para análise do problema da educação de base no Brasil. Esta dimensão seria referente à qualidade da escola. As outras dimensões seriam estruturas, recursos familiares e origem social. Cf. Barbosa, 2000: 2. Vide também Veiga e Barbosa, 1998. Um trabalho no qual as autoras apontam a dificuldade de se trabalhar com a dimensão institucional, pela dificuldade de se atribuir sentido à expressão “educação com qualidade” e conscientes da dificuldade de se trabalhar com esta variável.

²⁹⁰ Ressalta-se que não se trata de pregar uma visão utilitarista nos moldes criticados pela socióloga Lucila Machado (1998), mas sim de apontar uma possível resultante da baixa qualidade do ensino de base.

²⁹¹ Sen, 1999: p. 110. Neste ponto Amartya Sen está trabalhando principalmente com a dinâmica de privação da pobreza. Tomo este conceito para dizer que a lógica da privação da educação se assemelha e em algum ponto da curva se aproximará da pobreza e da privação quase absoluta dos direitos fundamentais.

objetivos mais promissores, como a universidade de qualidade, (3) desistência, (4) marginalidade ou privação de oportunidades no mercado de trabalho que deságua na ausência de renda²⁹².

O acesso à educação é direito garantido na Constituição Brasileira de 1988 e um dos pilares do desenvolvimento nos países do ocidente Europeu e nos Estados Unidos da América. No entanto, não é raro as escolas do ensino público brasileiro, mesmo nas grandes capitais como São Paulo e Rio de Janeiro, sofrerem as penúrias da falta da estrutura mínima para funcionar, sem contar, por exemplo, com a ausência de professores em sala de aula²⁹³. Outro dado que podemos apontar é o descompasso das propostas pedagógicas vigentes²⁹⁴. Todas essas variáveis produzem o desinteresse, os altos índices de desistência e dificuldades escolares acentuadas que impossibilitam a possibilidade do acesso de milhares de jovens ao mercado e às boas escolas técnicas e de ensino superior²⁹⁵.

Uma outra faceta a se apontar é a relação entre educação pública-universidade pública no Brasil. Pegamos, por exemplo, a Universidade de São

²⁹² Cf. Baeta Neves, 2002: pp. 374-375

²⁹³ Em entrevista publicada no site da Secretaria de Educação do Estado do Paraná - <http://sociologia.seed.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=71>. - a diretora da Faculdade de Educação da USP, Sonia Penin, afirmou: “[A educação pública brasileira] Tem um problema que é objetivo: tempo de estudo, tempo de exposição à aprendizagem. Apesar da diferenciação muito grande de escola para escola, o tempo letivo de 4 horas, 5 horas nas melhores escolas, é muito pouco para a gente fazer páreo para esses países que estão à frente. Além disso, ainda ocorre que, nessas quatro horas, eles não têm aula. Por ausência do próprio aluno, por ausência do professor ou até por não existir professor” (grifos nossos).

²⁹⁴ Sobre uma das questões dramáticas a ser enfrentada pela política educacional, cf. Veiga e Barbosa (1998: p. 214): “Trata-se de romper o círculo vicioso no qual a desigualdade de renda afeta o acesso, a permanência na escola e a qualidade do ensino obtido(...)”.

²⁹⁵ Vide <http://www.lpp-uerj.net/olped/documentos/1013.pdf>. Pesquisa denominada “Os Jovens no Brasil: desigualdades multiplicadas e novas demandas políticas”. Este trabalho foi realizado com a coordenação da professora Marília Pontes Sposito, professora titular de sociologia da educação da Universidade de São Paulo.

Paulo. Em recente matéria no jornal Folha de São Paulo a nova reitora da USP, Suely Vilela, aponta como uma de suas prioridades o aumento do número de alunos das escolas públicas na universidade²⁹⁶. Recente pesquisa feita pela própria instituição indica que os estudantes da rede estadual atualmente têm pouco interesse pela USP. A demanda de massa tem sido absorvida pela universidade privada²⁹⁷.

O estudo demonstrou que o interesse dos estudantes das escolas estaduais paulistas por assuntos relacionados à USP foi considerado baixo em 45% dos colégios; em apenas 25% foi alto. Por outro lado, não por coincidência, as porcentagens na rede particular foram de 70% para estudantes interessados e 10% para aqueles que não demonstram interesse em estudar USP. Soma-se a isto a dificuldade que os alunos da rede pública encontram em passar pelo exame de vestibular da FUVEST. A rede estadual de São Paulo possui 85% dos alunos do ensino médio, mas estes representaram apenas 20% dos aprovados no último processo seletivo da USP. O problema é tão sério, que com a finalidade de implementar uma política institucional de inclusão social, a USP lançou um programa que tem como um dos objetivos ampliar as probabilidades de acesso dos estudantes egressos da escola pública²⁹⁸.

²⁹⁶ Vide <http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u18098.shtml>.

²⁹⁷ Sampaio, 2000: p. 74

²⁹⁸ Universidade de São Paulo - I N C L U S P “Programa de Inclusão Social da USP”, aprovado pelo Conselho Universitário em 23 de maio de 2006. Acesso através do site naeg.prg.usp.br/siteprg/inclusp/inclusp_06-06.doc.

No Estado Democrático de Direito, a constituição é o espaço normativo que permite que os diversos valores, expectativas e projetos conflitantes entre si ganhem relevância e sentidos político e jurídico generalizados. É justamente desta intermediação procedimental e pretensão de generalização desses valores, expectativas e projetos que emerge a esfera pública pluralista. Uma arena do dissenso na qual qualquer indivíduo ou grupo pode expressar suas opiniões e construir a sua identidade²⁹⁹. Pluralismo significa que todos os valores e expectativas que estão presentes na esfera pública podem ser considerados pelos sistemas parciais da sociedade. Apresentam-se livremente como possibilidades, iguais, de serem selecionados e procedimentalizados por tais sistemas, como o direito, a política e a educação. O professor Marcelo Neves afirma, tratando das normas jurídicas vigentes e decisões políticas vinculantes, que a seleção sistêmica “só se legitima, no Estado Democrático de Direito, na medida em que não se privilegia ou exclui a inserção de valores e interesses de determinados grupos, indivíduos ou organizações nos procedimentos constitucionais”³⁰⁰.

E a partir deste ponto que podemos identificar e tentar responder as seguintes questões: o que significa para grupos sociais ou indivíduos estarem excluídos ou incluídos? Pode um indivíduo estar de fato incluído na sociedade e ao mesmo tempo estar carente de cidadania³⁰¹? Uma vez tendo alcançado a

²⁹⁹ Neves, 2006: p. 132.

³⁰⁰ Neves, 2006: pp. 132-133.

³⁰¹ Guillermo O'Donnell afirma que países da América Latina apresentam “low intensity citizenship” (O'Donnell 1993), que significa que mesmo demonstrando estruturas e cumprindo procedimentos democráticos, observa-se o que ele chama de “*lack of a public sphere*” de forma que abala e até mesmo impede a autonomia social suficiente. Trabalhando com outro referencial teórico vide o conceito de Subintegração desenvolvido por Marcelo Neves 2006: pp 248-255; 1995b: pp. 99-104 e 1994: pp. 253-276.

condição de cidadão é possível voltar a estar excluído? Em que medida a exclusão pode afetar a heterorreferência dos subsistemas parciais e a própria construção da individualidade? A teoria dos sistemas falhou em algum ponto ao tratar da questão muito mais sob o ponto de vista dos sistemas funcionais do que da organização ou da interação³⁰²?

Perguntas como estas sugerem que o debate sobre inclusão\exclusão ainda não foi esgotado, fragilizando o tratamento dado às questões empíricas que abarcam valores democráticos, tais como liberdade, direitos humanos, igualdade, acesso à justiça. Noções democráticas como estas que foram apontadas, tratadas à luz de conceitos como a diferença inclusão|exclusão, cidadania e integração, sofrem de um problema crônico de falta de clareza conceitual e, portanto, como mencionado na introdução deste estudo, inviabilizam uma análise mais apurada de problemas empíricos, como, no caso presente, a relação entre a educação pública e a construção de uma esfera pública pluralista e democrática.

O breve quadro da educação apresentado até aqui é um dos muitos indicativos de que permanecem problemas graves no ensino médio brasileiro - embora com melhoras ao longo dos anos³⁰³. São sérios obstáculos, por exemplo, à progressão educacional que, por sua vez, criam barreiras para a inserção de

³⁰² Luhmann, 2007: pp. 560-589, 643-671. Juntos com a a idéia de sistemas funcionais, a organização e a interação formam os três níveis com os quais Luhmann trabalhou a questão da inclusão e da exclusão.

³⁰³ Baeta Neves, 2002: p. 375.

peças³⁰⁴ em outros sistemas parciais da sociedade, inclusive o direito, representado pelo acesso aos benefícios dos direitos humanos constitucionalizados.

O princípio de que cada qual deve ser sujeito de direitos e dispor de possibilidades suficientes para poder participar na economia³⁰⁵ é fatalmente atingido pelo discurso do acesso à educação, porém sem qualidade. O que se percebe é a produção de desigualdes frente aqueles que têm acesso a um ensino de mais qualidade. Uma realidade onde se observa, na verdade, uma inclusão não satisfatória no sistema educacional no Brasil, com efeitos dramáticos para a construção da esfera pública e para a dinâmica de outros sistemas parciais. As organizações fecham as portas para aqueles que não alçaram boa formação acadêmica, desconhecem, ou até mesmo des-legitimam no plano do discurso qualquer pensamento de tais indivíduos que possa parecer críticos e bem elaborados, revelando um julgamento *a priori* das capacidades intelectuais. A exclusão é também forte no campo do *network*. Uma vez não reconhecidos os indivíduos são excluídos de participar de qualquer meio nos quais os códigos de comportamento obedecem a uma lógica do “onde você estudou?”, “qual é seu sobrenome?”, “onde você mora?”, “quem são os seus amigos?”, e por aí seguem as questões de mapeamento do seu dna sócio-cultural. Revelam suas origens e seus flagelos, que, por sua vez, não serão levados em consideração. Isso não ocorre somente no Brasil. Países que enfrentam problema de forte imigração

³⁰⁴ Pessoas entendidas como marcas de identidade referentes ao processo de comunicação. Difere dos processos celulares, orgânicos e psíquicos que ocorrem no entorno do sistema social. Cf. Luhmann, 2007: p. 492 e Luhmann, 1983: p. 169.

³⁰⁵ Luhmann, 2007: p. 494

revelam lógica semelhante. É comum um candidato a um emprego ser rejeitado antes mesmo de atender a uma entrevista pessoal. Pelo telefone, ao perceber o acento fonético distinto do que é falado no país o empregador, ou seu representante, rejeita a pessoa e nem mesmo a convida para uma rodada de entrevistas *in loco*. Não há, portanto, a possibilidade de construção de um *network* favorável que conceda ao indivíduo a eventual chance de acesso às organizações³⁰⁶.

Nesse sentido, a educação pública no Brasil funciona como meio de construção de um *habitus* negativo: o primeiro impasse à materialização dos direitos humanos. Contrariamente a uma tradição racionalista, reducionista em certo sentido, o *habitus* nos permite pôr em evidência todo o aparato cultural e, também, institucional que se relacionam com o homem nas suas dimensões físico-biológica e psíquica e que se expressam na forma de linguagem, permitindo a materialização das escolhas valorativas. No entendimento de Bordieu³⁰⁷, o *habitus* será, então, o conjunto de disposições conectadas a um modo de vida e comportamento específico, conformando o *habitus*, como coloca Jessé Souza: “estratificado por classes sociais e que legitimam, de forma invível e subliminar, o acesso diferencial aos recursos materiais e ideais escassos, a ideologia do

³⁰⁶ No Rio de Janeiro, por exemplo, ser favelado é negativo quando se deseja um emprego. Na comunidade de Cidade de Deus foi realizado um senso informal pela liderança comunitária e por agente de políticas públicas da Caixa Econômica Federal. Ele revelou uma faceta cruel da exclusão social. As empresas que estão situadas em torno da favela não contratavam moradores locais, preterindo-os aos que viviam em bairros e municípios distantes. Havia o temor, fortalecido ainda mais pelo filme Cidade de Deus, de Fernando Meirelles, que a população fosse violenta, criminosa e despreparada. Preferiam ter custos maiores de transporte para trazer os empregados, abrindo mão da razão capitalista de baixo custo, a contratar locais.

³⁰⁷ Bordieu, 1990: 43-44

capitalismo tardio³⁰⁸”. O que mais nos interessa na classificação de Bordieu é a hipótese que ele explora sobre o “gosto”, sendo ele mesmo a área forte de negação social. Segundo afirma Souza, na leitura que faz de Bordieu, esta negação se mostra como “qualidade inata e não produzida socialmente³⁰⁹”. Entre os processos de reconhecimento desse critério – o gosto – legitimador de desigualdades está a escola, em todos os seus níveis. Aqui Bordieu toma como referencial a construção crônica do *habitus* de classe, concebido como um meio de aprendizado não intencional de disposições, inclinações e esquemas avaliativos³¹⁰. Estas mesmas disposições permitem àqueles que as possuem percebê-las e classificá-las como símbolos legítimos de uma cultura dominante. A distinção social feita através da ferramenta do *habitus* não está restrita a dimensão cultural apenas, mas se insere, ainda, em todos os espectros da vida humana que resultam em possibilidades de escolha, como, por exemplo, comida, opções de consumo, lazer. O gosto é o meio pelo qual pessoas se unem e ensaiam bases de solidariedade, unindo grupos e servindo como signo de aproximação.

O foco sobre a exclusão social no *network* – e sua substantividade – é um dos meios pelo qual pode-se fazer críticas a Luhmann, quando afirmar que o meta-código inclusão|exclusão deve ser reconhecido sob o primado da diferenciação funcional³¹¹. De fato, a partir deste corte teórico, não há o que se

³⁰⁸ Souza, 2006: 33

³⁰⁹ Souza, 2006: 34

³¹⁰ *idem*

³¹¹ Importante re-afirmar que Luhmann concebe a diferença inclusão|exclusão como meta-código, mediante o qual outros códigos clássicos de outros subsistemas devem ser operados, inclusive o código sistema|ambiente, orientado funcionalmente. Simplificando, significa dizer que primeiro deve haver uma decisão relacionada à inclusão ou à exclusão de indivíduos, que determinaria as outras decisões de inclusão no ou exclusão do determinado sistema funcional ou de sua

criticar, porque segundo pesquisas³¹², a taxa de escolaridade da população entre sete e quatorze anos de idade passou de 67% em 1970 para 96,8% em 2000. Se levarmos em consideração somente o viés da diferenciação funcional como nível de observação do fenômeno da exclusão, diríamos que os jovens brasileiros estão quase todos incluídos na educação de base no Brasil. Quase noventa e sete em cada cem participam do sistema de educação no Brasil.

Portanto, há um fator de exclusão social sério que não é possível apreender com a lente da inclusão no nível apenas da diferenciação funcional. Como já dissemos, a transição para a sociedade diferenciada funcionalmente trouxe a idéia de inclusão universal (parcial), mas com o preço da impossibilidade da inclusão total. Não é possível estar incluído em todos os sistemas parciais e não há inclusão sem exclusão. Como já fôra mencionado, ao se conceber a inclusão sem o lado da exclusão o que se tem é uma “lógica totalitária” que elimina o oposto e reclama uniformidade.

O indivíduo, enquanto sistema psíquico, está fora da sociedade. O que pode ser incluído é a comunicação que é selecionada pelos sistemas da sociedade, mediante a linguagem, que funciona como acoplamento estrutural entre o domínio

organização. Aparentemente, Luhmann, ao formular esta hipótese, está influenciado pelo fenômeno de obtenção de asilo político dado à refugiados de guerra (Braeckman, 2006). Primeiro viria a decisão determinada pelo meta-código inclusão|exclusão e depois viria a decisão baseada em programas dos sistemas político, jurídico, econômico. Cf. Elmer, em artigo publicado na *Soziale Systeme* de 2002, cujo título é “Inclusion and Exclusion of the Indian in the Early American Archive”. Interessante também notar que Luhmann cita Marcelo Neves quando está tratando da questão da inclusão e exclusão desempenhando o papel de meta-diferença. Porém não radicaliza, como faz Marcelo Neves, que afirma que este poderia ser o primado da diferenciação na sociedade moderna, ao invés da diferenciação funcional (Neves, 2006: p. 252).

³¹² MEC|INEP 2000

cognitivo e a sociedade. Esta particular construção proposta por Luhmann é fundamental para entendermos como funciona a diferença inclusão|exclusão. Ao mesmo tempo em que todos podem ter suas expectativas selecionadas pelo sistema sociedade, todos estão excluídos da sociedade. Luhmann retira o ser humano, nas suas dimensões psíquica e orgânica, da sociedade. A comunicação é a chave de observação e por esta chave o homem está fora da sociedade³¹³. Por exemplo, se um indivíduo quer saber se tem direito a uma determinada prestação, somente o sistema jurídico poderá dizê-lo. Se esta mesma pessoa quer saber se dispõe de dinheiro suficiente para comprar um bem, somente no sistema econômico isto poderá ser resolvido³¹⁴.

Pode-se concluir, então, que o domínio da exclusão na sociedade moderna é substancial e, por isto mesmo, nas palavras de Braeckman “*encompasses all individuals and is as universal as the inclusion domain*”³¹⁵. Mas, como posto antes, com a visão dos fenômenos da inclusão e da exclusão apenas no nível da diferenciação funcional, os mecanismos de exclusão social não são tão claros. O perfil da educação pública no Brasil serve, portanto, como o referencial empírico, para apontarmos se há ou não no país um gargalo de produção de exclusão social sério que afeta, inclusive, a própria construção da esfera pública e, conseqüentemente, os outros subsistemas parciais.

³¹³ Luhmann trabalha esta concepção de sociedade em vários dos seus livros e artigos, para referência utilizei o livro “Social Systems”, com tradução para o inglês feita em 1995a. Vide especialmente o capítulo VII.

³¹⁴ Este exemplo é dado por Luhmann. Vide Luhmann, 2007: p. 499.

³¹⁵ Braeckman, 2006: p. 75

Desta análise ainda surge uma outra questão, que até o presente momento só foi levantada no Brasil, embrionariamente, pelo professor Marcelo Neves³¹⁶. Apesar de em trabalhos mais recentes Luhmann prestar mais atenção e dar mais importância aos temas da inclusão e da exclusão, como já mencionamos, ainda é tímido em admitir que mecanismos de exclusão podem gerar consequências graves para a construção da individualidade na sociedade moderna e para a dinâmica de outros sistemas parciais da sociedade³¹⁷. A este respeito, Nassehi menciona quão relevante e problemático é para a própria teoria sistêmica o fato de Luhmann não ter, sistematicamente, absorvido o tema da desigualdade – em todos os níveis - e a sua conexão com a desestabilização das condições de vida³¹⁸.

Nassehi radicaliza ainda mais. Afirma que a desigualdade social é a distinção que afeta definitivamente o princípio básico da diferenciação funcional. A desigualdade funcionaria como parasita da própria diferenciação³¹⁹. Esta é a razão, na visão do autor, pela qual esta percepção que Luhmann constrói a respeito dos problemas da inclusão e da exclusão – trabalhada no nível da diferenciação funcional – tolera formas extremas de desigualdade.

Na contramão de Luhmann, Nassehi propõe justamente trocar a discussão da inclusão e da exclusão para o nível da organização. E observa, então, muitas

³¹⁶ Na Alemanha, um importante trabalho que vem sendo realizado pelo professor Armin Nassehi (2002) no sentido de apontar este mesmo problema na teoria dos sistemas quando trabalha com a diferença inclusão/exclusão.

³¹⁷ Nassehi, 1999: pp. 127-128

³¹⁸ Idem

³¹⁹ Nassehi, 1999: pp. 128-129

desigualdades que não eram consideradas no nível da diferenciação funcional ressoam fortemente quando observadas sob a ótica da organização. Significa dizer que mesmo incluído no sistema o indivíduo pode estar absolutamente excluído das suas principais organizações³²⁰. Ou seja, ser ou não membro de uma organização envolve situação de desigualdade. E uma desigualdade realimenta outra. São estes os “acoplamentos” de desvantagens levantado por Amartya Sen. Um jovem mal formado na escola não terá acesso à universidade de qualidade, que por sua vez lhe impossibilitará competir em grau de igualdade com seus concorrentes no mercado de trabalho. Em outras palavras, a desigualdade da qualidade do ensino público frente ao ensino privado, no Brasil, trabalhada no nível da organização e com a diferença inclusão|exclusão como primado da diferenciação da sociedade moderna, pode revelar descompassos sociais sérios que afetam diretamente a construção da cidadania.

Essa afirmação sobre a não possibilidade de haver ser social sem a abertura do indivíduo para a comunicação é importante para se ter a dimensão dos perigos de compreender o debate sobre inclusão e exclusão apenas no nível da diferenciação funcional. No momento em que há uma incompleta formação educacional, ou podemos dizer, um bloqueio qualitativo da socialização entre sistema educacional e indivíduo, surge um déficit de inclusão. Este indivíduo não socializa como outros e sua capacidade crítica, seus valores, são marcados pelo desfavorecimento educacional – um espaço de qualidade enorme entre os que têm educação razoável ou boa e os que não têm – que reflete, inclusive, na forma

³²⁰ Nassehi, 1999: p. 142

como este indivíduo terá acesso a organização e como se dará a sua interação. Se olharmos apenas para os números da educação média no Brasil podemos dizer que, na perspectiva da diferenciação funcional, se realiza a inclusão quase absoluta. Porém, como próprio Luhmann aponta, a distinção da inclusão se apresenta na forma mais cruel. A qualidade do ensino médio no Brasil varia entre o excelente e o péssimo. E no pólo deste último estão muitos indivíduos que desde já são vítimas desse bloqueio social. A esta realidade se junta uma relação de dependência. A esfera pública se constrói, portanto, refletindo essa distância educacional, mas promovendo o mesmo discurso de inclusão. Aqui podemos utilizar o termo de Wanderlei Guilherme dos Santos³²¹, muito embora ele o empregue para tratar de uma concepção habermasiana a cerca da esfera pública, que é distinta, como já demonstramos, da forma como Luhmann o faz. Facilmente ocorre o que Santos chama de colonização do mundo da vida. Para efeitos desse trabalho podemos aplicar isso ao fato notório de que os que têm mais poder - e conhecimento é poder – mais acesso à organizações terão maior chance de colonizar as idéias e limitar a capacidade crítica daqueles que não tiveram acesso à educação de qualidade e, por conta disso, não puderam acessar organizações, realizar interações, inclusive entre eles e os outros sistemas sociais. Aqui pode-se levantar a idéia com a qual Neves trabalha, destacando o reflexo da diferença social: os subintegrados e os sobreintegrados. Vistos com as lentes do acesso ao direito constitucional da educação de qualidade, revelam o quão frágil pode ser a consideração da inclusão com ênfase na diferenciação funcional.

³²¹ A contribuição de Santos (1978) culmina com o conceito de cidadania regulada.

Capítulo V - Direitos humanos: exclusão e constituição simbólica na modernidade

São poucas as correntes sociológicas que examinam a função e mesmo o lugar dos direitos humanos na modernidade. Quando os sociólogos prestam alguma atenção ao assunto geralmente o fazem com um foco determinado, por exemplo, na relação entre cultura e direitos humanos, imigração e globalização. Quando teóricamente observados, tais direitos são postos sob as lentes do telescópio da linguagem e de como esta é tratada na filosofia social. Habermas é um dos autores que articulam sua observação nesse sentido, situando seu ponto de tensão analítico na questão da legitimação dos direitos humanos, afastando-se, porém, de uma leitura sociológica e descritiva³²².

O caminho que Luhmann decide traçar para compreender e observar os direitos humanos é distinto do apontado acima. Sua teoria não tem a preocupação de explicar como os direitos humanos se legitimam. Afastando-se dessa tentação teórica, Luhmann fixa sua observação, por um lado, na estrutura social na qual os direitos humanos estão amparados, por outro, nas possibilidades de descrição sociológica desse fenômeno da modernidade. Busca, portanto, desenvolver uma

³²² Habermas, 1992.

teoria compreensiva, mas não normativa, que o leva, inexoravelmente, à reconstrução de uma série de questões abstratas no plano da teoria social³²³.

Como já vimos à exaustão, a sociedade moderna é diferenciada funcionalmente no curso da história, constituindo-se, portanto, este aspecto, o coração da análise que Luhmann faz dos direitos humanos. Ambos são processos históricos que se complementam, e os direitos humanos considerados como mecanismos de proteção e estabilização da diferenciação³²⁴. Institucionalizando-os, a sociedade moderna protege a sua estrutura contra correntes tendenciosas de des-diferenciação, ao mesmo tempo em que observa-se na esfera pública maior blindagem do espaço do indivíduo. Notamos que as distinções entre o olhar da teoria sistêmica e o modo com a filosofia política são absolutamente diferentes. O primeiro prima pela descrição e ingerência dos direitos humanos sobre a estrutura da sociedade, enquanto que a segunda tem a preocupação de situa-los com um problema ético e de legitimação. Nesse sentido, luhmanniamente ponderando, está claro que esses direitos não podem ser referências éticas, morais ou mesmo respaldados em um sentido jurídico, mas deve ser visto como uma instituição social com função específica de consolidar a diferenciação funcional dos subsistemas sociais. Luhmann argui que: “the core concept of fundamental rights, such as (...), equality (...), is symbolize institutionalized expectations and mediate in their implementation in concrete situations³²⁵” .

³²³ Não nos cabe fazer uma viagem pela ambição de Niklas Luhmann, mas indicamos o trabalho de King e Schütz (1994), no qual os autores demonstram a intenção teórica de Luhmann em detalhes.

³²⁴ Luhmann, 1988. Vide também Neves, 2005: 8.

³²⁵ Luhmann, 1988: 13(tradução do alemão feita por mim)

Podemos afirmar, no passo de Luhmann, que direitos humanos e constitucionais não são criações do direito. Ao contrário, existem antes mesmo dele como instituição social; uma ferramenta de autoproteção da sociedade moderna. Obviamente que o direito é meio de positivação, interpretação e estabilização. É no sistema jurídico que se dá essa tríade, mas não se deve negligenciar o fato de que os direitos humanos são, antes de mais nada, expectativas institucionalizadas que dão suporte ao funcionamento do próprio sistema jurídico. Esse ponto é de suma importância para a compreensão do porquê certos países, que têm uma institucionalização deficitária dos direitos constitucionais fundamentais, conseguem estabilizá-los socialmente. Como bem apontam Teubner e Graber³²⁶, são países nos quais as imposições normativas dos direitos humanos constitucionalizados têm efeito limitado, uma vez que a diferenciação social e suas instituições não se apresentam como bases sociais de sustentação da superestrutura jurídica.

Seguindo esse raciocínio, a educação desempenha um papel de extrema importância quando se observa a concretização dos direitos fundamentais. Não somente porque uma educação deficitária terá como consequência uma esfera pública fragilizada sob o ponto de vista crítico, mas, também, porque se trata de um direito fundamental consitucional, que, em uma perspectiva de tamanha fragilidade (qualidade de ensino e possibilidade de formação à inserção nas organizações), enfraquece a própria diferenciação funcional. Ou seja, uma vez que este direito é débilmente concretizado - acesso à uma educação pública (básica e

³²⁶ Teubner e Graber, 1998: 65

média) de qualidade -, as suas pretensões de validade universal e de inclusão generalizada das pessoas no âmbito jurídico se perdem na neblina da exclusão forte. Como bem aponta Neves: *“Os direitos humanos têm pretensão de inclusão generalizada dos homens no âmbito jurídico (...) com pretensão normativa de universalidade pragmática (...). Podem-se definir os direitos humanos, nesta perspectiva, como expectativas normativas de inclusão jurídica de toda e qualquer pessoa na sociedade (mundial) e, portanto, de acesso universal ao direito enquanto subsistema social autônomo. (...) no conceito de justiça, a noção de igualdade assume o primeiro plano, no conceito de direitos humanos é a idéia de inclusão jurídica como acesso ao direito que é central*³²⁷”.

Seguindo a idéia de Neves sobre os direitos humanos, acompanhando a crítica que Nassehi faz com respeito a inclusão social observada somente no plano da diferenciação funcional gera séria distorções e, por fim, com o objeto empírico apresentado neste capítulo, demonstrando a baixa qualidade da educação pública de base e média, podemos fazer três afirmações: i) a exclusão de ampos grupos do acesso à educação de qualidade – direito fundamental – apresenta-se, na verdade, como a esfera negadora dos direitos humanos; ii) paradoxalmente, há o fortalecimento da semântica dos direitos humanos, bem como das expectativas normativas correspondentes; iii) com o fortalecimento da semântica se reforça a exclusão, porque essa dinâmica se dá à revelia de parte considerável da esfera pública, que, ao receberem educação de baixo nível, não articulam discursos e nem estabelecem críticas que alcancem espaço no palco das expectativas

³²⁷ Neves, 2005: 8

selecionáveis. Os direitos humanos que se afirmam perante as diversas ordens estatais, na sua prática, são frutos de discurso de poucos, resultando, portanto, em perda de relevância estrutural das expectativas normativas de parcela considerável das pessoas.

A semântica dos direitos humanos se desenvolve e se aprimora na medida em que as transformações estruturais fertilizam um terreno próprio para que se chegue à uma “*pluralidade conflituosa de expectativas, valores e interesses não apenas entre as diversas esferas discursivas e sistêmicas com pretensão de autonomia, mas também entre pessoas e grupos no âmbito do mesmo campo discursivo e sistêmico*”³²⁸. Significa dizer que os direitos humanos, em absoluto, têm a ver com a pretensão de consenso e conformações de discursos, refletindo eventual contrato social. Pelo contrário. O dissenso é a chave que abre as portas da concretização dos direitos humanos com pretensão de validade universal. Com o advento da sociedade moderna abrem-se as possibilidades para a surpresa, para o inesperado, para o conflito de valores, em fim, para o dissenso. Este deve ser entendido em três dimensões, importante mais para este estudo a última. A primeira diz respeito à integração sistêmico a partir do conflito que é observado nas esferas de comunicação da sociedade, pretensamente autônomas³²⁹. A segunda dimensão do dissenso reside na possibilidade da pluralidade dos movimentos de linguagem³³⁰. E, a última, quanto ao conflito, o dissenso é palco da divergência de valores, desejos, *habitus*, percepções.

³²⁸ Neves, 2005: 9

³²⁹ Neves, 2005: 9. Vide também Luhmann, 1997: 603-07

³³⁰ Neves, 2005:9

A terceira dimensão, acima demonstrada, nos dá a idéia da função pragmática dos direitos humanos. Com eles o dissenso estrutural da esfera pública é viável, sem rupturas sociais drásticas. É, justamente, no terreno do dissenso que os direitos humanos aparecem. Se contrário – a esfera pública regida pela moral do consenso - os direitos humanos seriam dispensáveis. Haveria a harmonia do acordo tácito – contrato social - que legitimaria ações e procedimentos sem a necessidade de uma esfera de direitos especiais que lhes dessem garantias. Como bem aponta Neves, os direitos humanos, pelo contrário, sugerem como “*exigência funcional e pretensão normativa*³³¹” para tornar provável a convivência social, fundada no dissenso estrutural.

Na medida em que os direitos humanos reclamam ser a base normativa desse dissenso sobre o qual tratamos, há a direta necessidade de institucionalizar os procedimentos que estão sujeitos à “*violência*” da heterogeneidade cultural, pluralidade de valores e discursos da sociedade e à própria complexidade sistêmica. Para isso ocorrer se faz necessário que esses procedimentos sejam funcional e normativamente impostos a partir de uma base consensual ampla. Mas é importante sublinhar que este consenso em nada tem a ver com o consensual fruto de um contrato social, nos moldes em que demonstramos. O dissenso estrutural reclama, para, justamente, ser o espaço da afirmação de valores e referências sociais distintas, um consenso procedimental.

³³¹ Idem

No que diz respeito à educação, propriamente dita, poderíamos supor que, na modernidade, direitos humanos são essenciais para o reconhecimento social. Para melhor entender essa afirmação, devemos ter em mente que a diferenciação funcional desenvolveu a sua própria semântica da identidade. Indivíduo é visto como não familiar (ao contrário das sociedades pré-modernas), sem lastros definitivos que lhe garantem a sua individualidade, estranho e livre, inclusive para se diferenciar radicalmente de seus pares. Assim sendo, podemos concluir que os direitos fundamentais devem ser protegidos para que as condições de construção da individualidade se desenvolvam sem amarras ou barreiras de qualquer natureza, como as fobias sócio-culturais e pré-determinações que têm a pretensão de construir espaços sociais definidos e lastreados por histórico econômico, familiar, cultural e etc.

A negação à uma educação de qualidade, e, por consequência, o acesso a tantas organizações e oportunidades, instituições, e, mesmo, inserção social (*network*), dificulta a construção da individualidade. A participação na comunicação social é prejudicada e, conseqüentemente, gera um passivo de expectativas não realizáveis por absoluta falta de articulação intelectual ou, mesmo, força organizacional. Alguns dirão que os exemplos de tantas ONGs em comunidades carentes poderiam refutar a minha hipótese. Mas fato é que tais entidades estão, na sua maioria, nas mãos dos seus financiadores, que, por sua vez, são empresas constituídas naqueles locais. Com ajuda financeira e participação nessas ONGs, as empresas mantêm seu vínculo com a comunidade, que lhe oferece, em gratidão pelo socorro financeiro, canais abertos de

interlocução e boas possibilidades, na medida do possível, para operarem. Não há um necessário desenvolvimento sustentável nessas áreas que possam garantir à população melhores condições de vida realmente. O que há é a usurpação dessas empresas, por meio de ONGs e outras lideranças locais, dos papéis de protagonistas daquela comunidade. Nesse sentido, a capacidade crítica e a construção da individualidade permanecem fragilizadas pelo assistencialismo corporativo. Se considermos, portanto, que inclusão, como afirma Nassehi³³², é o mecanismo social que consitem seres humanos como atores relevantes, enquanto pessoas, veremos que a fragilidade da educação no Brasil será um dos calcanhares de Aquiles para materialização dos direitos humanos. Não há autonomia individual que sobreviva à exposição de tamanhas fragilidades provocadas por um sistema educacional frágil, de baixa qualidade e excludente.

O *habitus* no Brasil revela a precariedade de indivíduos e grupos que não tiveram acesso à educação de qualidade. São subcidadãos – evidência social indiscutível, que compõe uma “ralé”³³³ que pouco se leva em conta no jogo da estruturação do dissenso desestrutural. A educação desigual e a fragilidade individual que desse fato brota consolidam a desigualdade em várias dimensões sistêmicas, em especial no direito. Em outras palavras, podemos afirmar que a educação de má-qualidade é uma fraude social que implica em particularismos difusos, que fragilizam a esfera pública e, por sua vez, a própria construção dos direitos humanos no moldes em que vimos aqui. Não há aqui a intenção de observar o problema da exclusão com lentes distintas das que a teoria dos sistemas

³³² Nassehi, 2002: 129-30

³³³ Souza, 2005: 176, ou subintegrados, como bem aponta Neves, 2006: 247 ss

utiliza. O princípio da igualdade, como já mencionamos antes, deve ser encarado formalmente e como pré-requisito da decisão. Nesse sentido concordamos com De Giorgi³³⁴, quando este se afasta da idéia de que a igualdade seria condição de justiça material. O mesmo autor afirma que a constitucionalização do princípio da igualdade – todos são iguais perante a lei – significa que tratamentos desiguais só são admitidos quando motivados³³⁵. Deste modo, o princípio da igualdade não excluiria por completo a desigualdade de tratamento, mas a torna viável quando houver uma razão. Assim sendo, o direito retoma no seu interior a “relacionabilidade da igualdade”³³⁶. Isto é, que as posições jurídicas serão mais ou menos iguais em face de um modelo comparativo, que De Giorgi chama de “*tertium comparationis*”. Este modelo seria a linha de conduta para que o princípio da igualdade fosse aplicado, fornecendo, assim, uma justificativa suficiente³³⁷. Como bem afirma De Giorgi, “*O princípio segundo o qual a lei é igual para todos significa unicamente que no sistema só são admitidas as diferenças fixadas pelo sistema (...)*”³³⁸. Significa dizer que o juiz não está autorizado a decidir de outra maneira, senão aquela expressa pelo direito. Não pode, portanto, introduzir nas sentenças diferenças diversas das que são permitidas no âmbito do sistema jurídico, no qual estão expressas norma e princípios. Trata-se de uma fórmula altamente operativa de se conceber a

³³⁴ De Giorgi, 1998: 118. Neste trabalho De Giorgi está lidando com o problema da distinção igualdade-desigualdade na forma de paradoxos e com forte referência à diferenciação funcional, criticando o viés de observação com base na estratificação social.

³³⁵ De Giorgi, 1998: 119

³³⁶ Idem

³³⁷ De Giorgi, 1998: 119-20. Nesse sentido, mas com referências teóricas distintas, vide os critérios de identificação do desrespeito à isonomia que são propostos por Bandeira de Mello (2006:22)

³³⁸ De Giorgi, 1998:121

igualdade. E nisto concordamos com De Giorgi³³⁹, em especial quando este diz que a função do princípio da igualdade seria de assegurar a reentrada da desigualdade no próprio sistema jurídico, a fim de controlá-la para que se corresponda com os requisitos estruturais de um programa que tem por finalidade a decisão.

A discordância com a postura de De Giorgi advém da necessidade de se defender a crítica que estamos formulando até aqui: a possibilidade de observar o fenômeno da exclusão a partir não só da diferenciação funcional, sem perder as referências da teoria dos sistemas na formulação desta mesma crítica, que será apresentada na conclusão deste estudo.

Em trabalhos anteriores Neves³⁴⁰ afirmou que o problema no Brasil não é, exatamente, a falta de adequação e abertura cognitiva do sistema jurídico ao seu ambiente social. O que mais o prejudica, segundo Neves, é o insuficiente fechamento por forças das injunções de fatores sociais diversos. Ocorre, na visão do autor, a sobreposição destrutiva dos códigos dos sistemas econômico e jurídico e, também, de particularismos relacionais difusos. Tudo isso atinge, segundo Neves, a autonomia operacional do direito³⁴¹. Na nossa visão o que Neves chama de “insuficiente fechamento” do sistema jurídico não pode ser provado, se não por pesquisa empírica que indique fatos que ratificariam tais pressuposições. Mas, partindo da idéia de bloqueio da autonomia do sistema jurídico como dificuldade

³³⁹ De Giorgi, 1998: 122

³⁴⁰ Neves, 1994, 1996, 2004, 2006.

³⁴¹ Neves, 2006: 245-46

de funcionamento sistêmico ou, até mesmo, “funcionamento reflexo de determinadas intenções”, poder-se-ia a seguinte afirmação: a exclusão, nos moldes em que demonstramos, no sistema educacional constitui-se o fiel da balança para provar, empiricamente, seguindo a idéia de “acoplamento de desvantagens”, que o funcionamento não somente do sistema jurídico, como do econômico e do político, está prejudicado. No que diz respeito ao primeiro, porque a própria exclusão educacional, nos níveis da organização e da interação, revela insuficiente realização dos direitos humanos e, conseqüentemente, uma desconstitucionalização fática no processo concretizador do direito³⁴². No segundo caso, da educação de baixa qualidade resulta processo de exclusão do mercado de trabalho, aumento de subemprego e, logo, reais dificuldades econômicas. No que tange o sistema político, perceberemos que os bloqueios à concretização do direito, causados pela educação excludente, atingem procedimentos que tipificam o Estado Democrático de Direito, como, por exemplo, o sufrágio e a avaliação crítica das informações que nos chegam pela mídia, que lida com o processo político, e dos programas dos partidos. O Estado Democrático de Direito não se realiza pela simples afirmação, no plano do discurso, do direito constitucional como espaço de materialização dos procedimentos legitimadores. A concretização constitucional de tais procedimentos é determinante para o processo. Dependem, portanto, de uma série de fatores externos, sócio-econômicos, culturais, que viabilizem a superação de uma “ralé” desestruturada. Além, portanto, da necessidade de se enfrentar as questões que Neves destaca como empecilhos à autonomia do direito (carente, ainda, de comprovação

³⁴² Neves, 1996. Em sentido contrário, com forte apelo à dimensão da diferenciação funcional vide De Giorgi, 1998 e Campilongo, 2000: 165-73

empírica), torna-se urgente a re-estruturação do sistema educacional, de modo a garantir um espaço democrático de formação crítica e possibilidade de redução do “acoplamento de desvantagens”.

Conclusão

Estratificação ou Diferenciação? Qual é o sentido da crítica e o lugar do paradoxo?

Luhmann inicia o Capítulo IV do seu livro *Politische Theorie im Wohlfahrtsstaat*, afirmando que “o conceito de inclusão significa a incorporação da população global às prestações dos diversos sistemas funcionais da sociedade. Faz referência, de um lado, ao acesso a estas prestações e, de outro, a dependência que destas terão os distintos modos de vida individuais”³⁴³. No mesmo sentido, com foco na diferenciação funcional dos sistemas sociais, Luhmann segue dizendo que “a incorporação de aspectos cada vez mais amplos do modo de vida no âmbito das prestações políticas tem se desenvolvido gradualmente; corre paralelamente à diferenciação funcional do sistema político, e é condicionada por ela”³⁴⁴. Podemos perceber que Luhmann, ao trabalhar com o tema da exclusão, se remete todo o tempo à diferenciação funcional como meio primeiro de observação e crítica desse fenômeno. Junto com ele está também De Giorgi, quando trata da distinção igualdade-desigualdade. Ao trabalhar com o princípio da igualdade, fruto de uma aquisição evolutiva da diferenciação do sistema jurídico – sobre a qual não questionamos – o autor afirma que este encerra um paradoxo. Com o raciocínio de que condições de igualdade são, ao mesmo

³⁴³ Luhmann, 2002: 48-9

³⁴⁴ Luhmann, 2002: 49

tempo, condições de desigualdade, De Giorgi enfatiza e se opõe ao problema da totalização dos conceitos, tão cara à teoria social crítica. Lembra-nos que o direito observa a si mesmo como sistema auto-referente e por meio de uma distinção. No entanto, poderá apenas observar a unidade da distinção que aplica, por meio desta mesma distinção. Não há, como bem coloca De Giorgi³⁴⁵, um princípio superior que coloca o observador em melhor condição de fazer distinções. Assim sendo, o direito, como seu próprio observador, não pode operar a distinção sem ter que enfrentar o enigma paradoxal: sem usar a sua própria distinção.

Há, claramente, no trabalho de De Giorgi, uma preocupação metodológica louvável, no sentido de se manter fiel aos pressupostos da teoria dos sistemas. Mas isso é feito, aparentemente, com débito para com a realidade. Este não nega que exista um problema de desigualdade nos sistemas funcionais da sociedade, mas faz a crítica ao dizer que este problema é colocado em termos diversos, impossível de ser descrito mediante o esquema igualdade-desigualdade³⁴⁶, que traduzimos aqui para efeitos da exclusão social.

De Giorgi apresenta-nos, ele mesmo, um princípio que nos pode servir para refutar seus argumentos, qual seja, “reforço do desvio”³⁴⁷. Seria um tipo de “acoplamento de desvantagens”, proposto por Amartya Sen, com viés sistêmico, se assim podemos dizer. Segundo De Giorgi, uma diferença com dimensões reduzidas, na sua origem, mas que é ampliada se o sistema funciona livremente,

³⁴⁵ De Giorgi, 1998: 123

³⁴⁶ De Giorgi, 1998: 130. Nesse sentido ver Campilongo, 2000: 170

³⁴⁷ De Giorgi, 1998: 130-31

como é o caso do sistema social moderno. Nos dá o exemplo da educação, onde as capacidades iniciais dos estudantes que dará àqueles que são mais bem preparados resultados comparativamente melhores. Na esteira desse pensamento, De Giorgi afirma que a desigualdade aumenta, uma vez que a racionalidade dos sistemas sociais produz mais desigualdades. Reclama ainda que tais desigualdades não podem ser utilizadas de modo algum pelo sistema e o esquema clássico igualdade-desigualdade, no que diz respeito ao “reforço do desvio”, é, absolutamente, vazio de capacidade descritiva. Chega mesmo a dizer que tal “reforço” mobiliza pressões involutivas contra a própria especialização funcional dos sistemas sociais.

Mas qual seria o papel do direito nesse processo de “reforço dos desvios”? Para De Giorgi o sistema jurídico pode ativar dispositivos de correção, produzindo desigualdades racionais³⁴⁸. No caso da educação, o direito não pode dar garantias de sucesso pedagógico, mas, como no caso das políticas de cotas, garantir acesso ao ensino universitário de parte da população que esteve à margem do sistema educacional. Para esses casos De Giorgi admitiria mecanismos de compensação das desvantagens. Mas com qual propósito? Para realizar a justiça à qual ele mesmo se opõe? Como ele mesmo dirá, servirá para corrigir. Mas fica a questão: corrigir o quê e para quê?

O aparente débito para com a realidade que nos deixa De Giorgi, assim como Luhmann, é a descrença na possibilidade de utilizar outros meios de

³⁴⁸ Nesse sentido vide também Verschraegen, 2002: 279

observação do problema da exclusão sem, com isso, se desmanche o pressuposto da diferenciação funcional dos sistemas sociais, em detrimento de uma visão estratificada. Afastamos tal visão, por acharmos que traduz uma relação de causa-efeito contrária à modernidade. Mas não negamos que, como já procuramos demonstrar, a diferenciação funcional é apenas uma forma, entre outras, de observar o fenômeno da exclusão. E, ainda, mesmo tendo este viés como primado, podemos defender a tese de que a exclusão social pode ser observada no interior do sistema social nos seus níveis de organização, interação e relacionamento.

Discordamos de De Giorgi quando este afirma que na sociedade moderna desaparece a relevância resolutive do esquema igualdade-desigualdade³⁴⁹. Logicamente, com a preocupação metodológica de garantir a diferenciação funcional como primado teórico e meio de observação da distinção igual-desigual, teríamos que dar azo aos argumentos de De Giorgi. Contudo, a não incorporação do problema da desigualdade – exclusão – pela teoria sistêmica revela, como assinala Kai-Uwe Hellman³⁵⁰, que “Luhmann prestou pouca atenção, ou até mesmo omitiu, importantes domínios da realidade social”. Com isso não se pretende revitalizar, em absoluto, a idéia de estratificação social. E nesse sentido nos apoiamos em Neves, que trabalhou com a realidade social brasileira, utilizando a teoria sistêmica como referência metodológica, fazendo a sua crítica e lançando mão do termo “modernidade periférica³⁵¹” para demonstrar que haveria na modernidade espaços com forte exclusão social. Não há na postura de Neves,

³⁴⁹ De Giorgi, 1998: 131

³⁵⁰ Helmann, 1996: 9

³⁵¹ Utilizando o argumento de periferização do centro, vide Neves, 1999: 354

bem como neste estudo, uma revitalização de bases pré-modernas. Preferimos dizer que as lentes sistêmicas lançadas por De Giorgi e Luhmann, no que tange a questão da exclusão, não revelam a necessidade de ajustes e, assim, traduzem em críticas quanto à metodologia importantes cenários sociais, passíveis de observação e, se negados, podem, inclusive, se expandir, pondo em questão o primado da diferenciação funcional. Reforços de devios serão as causas, se expandidos, de fragilização da diferenciação funcional. Acreditamos que De Giorgi reconheça que problemas sociais típicos com ligação com exclusão social podem pôr em risco a diferenciação e, talvez, por essa razão coloca sobre o direito a possibilidade de amenizar tais desvios com a produção de desigualdades racionais. Seria apenas figura de retórica apresentar o quadro caótico da crítica moralista aos problemas sociais e, quando tratasse do direito como sistema que funcionaria como dispositivo de correção, alegasse apenas um diagnóstico-ação com caráter estritamente metodológico. Concordamos com o fato de que a crítica moralista e a super valorização dos ideais de justiça material são ideologias que impedem a observação dos problemas da modernidade com as lentes da modernidade. Mas negar a incompatibilidade da igualdade formal com a exclusão de pessoas e grupos dos sistemas sociais – no caso desse estudo, a educação – é prestar reverência à uma obrigação metodológica que obsta a percepção de problemas relevantes da sociedade moderna.

Os direitos fundamentais são formulados como direito de igualdade. Essa mesma igualdade de direitos simboliza que o indivíduo, como um endereço de comunicação, é igual a qualquer outro, até mesmo porque não haveria distinções

sociais que lhe passem no convívio comunitário. Essa nova forma de inclusão, como já dissemos, requer que todos tenham possibilidade de acessar a todos os sistemas sociais, sem restrições que não sejam operacionais dos próprios sistemas. Nenhum tipo de discriminação pode existir. O direito a educação seria, nesse sentido, um direito humano constitucional de amplo alcance e aberto a todos. Óbvio, como afirma De Giorgi e, também, Stichweh³⁵², há a possibilidade de tratamento desigual no interior do sistema para compensar diferenças ou desigualdades (exclusão). Numa perspectiva sociológica, que é a nossa proposta, o direito à igualdade na modernidade não seria, de forma alguma, expressão de valor. A crítica à uma visão de estratificação social quanto à exclusão não atinge este trabalho. Igualdade, como já bem afirmamos, é um princípio de seleção de diferenças, formal, interno ao sistema social e observado em primeira ordem pelo próprio sistema. Mas negar que tal princípio se dá afastado de um processo de inclusão, eventualmente necessário, seria, no mínimo, temeroso. Ainda mais perigoso seria negligenciar fortes exclusões sociais internas aos sistemas sociais, como na educação e no direito. Com fortes resultados, negativos, para outros sistemas, como o econômico e o político, por todas as razões levantadas até então. Concordamos com o fato de que desigualdades e exclusões relevantes devem ser tratadas dessa forma no interior do sistema. O observador de segunda não é capaz de dizer, com precisão, sobre situações de exclusão. Como afirmamos no capítulo primeiro, ele somente observa o sistema se observando. Poderá ter impressões errôneas a respeito do que se propõe compreender. Essa novidade metodológica

³⁵² Stichweh, 1988: 261

trazida pela teoria sistêmica deve ser sempre o norte da crítica deste trabalho quando lida com setores de exclusão social.

O que buscamos demonstrar com este trabalho, dentre outras questões, é que a máxima da inclusão observável apenas no nível da diferenciação funcional pode esconder problemas sociais sérios. Concordamos que, no caso do sistema educacional, desigualdades de notas e desempenho em geral podem ser utilizadas para selecionar estudantes. É a forma como o sistema opera a sua distinção e estabiliza expectativas sem correr riscos de desestruturação do seu operar. Reduz a complexidade e, com êxito, garante o prosseguir. Conceder notas iguais para todos os estudantes seria injusto e errado, porque irracional. Por isso defendemos critérios de absorção das diferenças. A questão que trouxemos é que as educações de base e média no Brasil levam ao sistema interpretar igualdade sem perceber a desigualdade e a exclusão. Não há valoração. Tão somente existe a proposta, amparada em Nassehi e Neves, de observar a exclusão com meios internos ao sistema, como acesso à organização e interação, de modo a retratar áreas de exclusão social. Reclamamos, com Luhmann, que inclusão deve ser regulada no interior do sistema social. E, com ele, também, mas utilizando nível de análise possível à observação de primeira ordem e além da diferenciação funcional – acesso à organização, interação e *network* – procuramos mostrar que inclusão social é também excluir desigualdades refletidas pelo espelho da igualdade observável no primado, apenas, da diferenciação funcional.

Em última análise, o que reconhecemos é a des-individualização do indivíduo em uma realidade social em que a educação é frágil e excludente, embora, como mostramos com as pesquisas, seja incluyente sob o ponto de vista da diferenciação social. Processo de individualização, como afirma Nassehi³⁵³, devem ser examinados a partir de dois elementos centrais na modernidade concebida tal e qual Luhmann a imagina – sistemas sociais especializados e diferenciados: construção social da individualidade e autonomia subjetiva. Desta forma, individualidade não seria apenas resultado de algum processo autorreflexivo e autodescritivo admitido na área da exclusão dos sistemas sociais (ambiente), mas pode ser considerada, também, resultado de programas de individualização dos próprios sistemas sociais. Ou seja, individualização ou individualidade seria possível no domínio da exclusão e da inclusão. Considerando que a forma da semântica da igualdade e dos direitos humanos referem-se à autonomia dos indivíduos, não poderíamos ir em outro sentido senão o de afirmar que a exclusão social – reforços de desvios – resultado da educação de má-qualidade, radicalmente desigual e excludente, provoca sérias fraturas na construção da individualidade e, também, no futuro da diferenciação funcional. Códigos e programas são avaliativos e assim se seguirão, sem perceber a falha concreta que o acesso, ou o não acesso, à educação no Brasil pode gerar.

Vajamos o sistema econômico, por exemplo. Este depende de decisões individuais de consumidores, investidores e empresários. Essa forma de individualidade está construída na área da inclusão social. Uma vez que se

³⁵³ Nassehi, 2002: 128

observa fraturas na construção social da individualidade a inclusão, por ela mesma, passa a ser também fragilizada. Há, nesse sentido, a impressão errada de que os afetados estão restritos àqueles que não gozaram de acesso. Mas o sistema econômico, que depende de agentes racionais para seguir seu caminho, sofre fortes abalos em virtude da fragilidade educacional. Por óbvio que os efeitos dessa realidade não são sentidos com a rapidez que se sente no sistema educacional. Este produz, como resultado, perspectivas individuais, que se propagam rapidamente na interação social.

O que sugerimos, portanto, neste estudo, é que os conceitos de exclusão e inclusão estão diretamente relacionados com a construção da individualidade e, por consequência, têm real significância para a teoria da exclusão. Esta tem se tornado, como dissemos, a chave de leitura principal no debate sobre pobreza e desigualdade social. A sociedade moderna tem se tornado mais e mais consciente dessa realidade e nos ajuda a reconhecer que muitas das rotinas de inclusão social são falhas e perigosas, porque, além de outras questões, presumem a verdade. Tais rotinas estão em crise e tanto o estado do bem estar social clássico, como a idéia de um mercado absolutamente livre, revelaram suas incapacidades, produzindo dependências e superposição social destrutiva, de um lado, e mais exclusão, de outro.

Entendemos que inclusão não é o deus que nos salvará dos problemas sociais que existem, que são ainda mais intensos em países em desenvolvimento. Não acreditamos, porque trabalhamos com a teoria sistêmica, que a participação

absoluta é a saída e nem que é viável. O que tentamos demonstrar é que há formas distintas de enxergar exclusão no domínio dos sistemas sociais e, se utilizadas, revelam faces ocultas do problema. Desvantagem educacional existe no sistema educacional. A inclusão de todos nesse sistema não é, por si, o motivo de celebração e descanso, em especial no Brasil. Também não queremos dizer que individualidade pode ser mensurada empiricamente. Apresentamos, apenas, com os dados sobre a educação no Brasil, que olhares empíricos podem servir à observação das formas e dos meios de autodescrição de indivíduos. Podem facilitar a análise de como os indivíduos se autoconstróem e a imagem que fazem de si mesmos. O que nos levaria, em uma perspectiva sistêmica, à uma teoria da individualidade na qual os indivíduos estão situados comunicativamente na sociedade. Assim, como bem afirma Nassehi: “*individuality is the form, how persons can make their own lives narratable, that mean presentable in communicative forms*”³⁵⁴.

Por fim, podemos afirmar que as pessoas são, nada mais nada menos, que o resultado das formas de comunicação e se constróem com as referências dadas pelas dimensões sociais. É nesse sentido que a educação, como um direito humano constitucional, desempenha fundamental papel na construção das individualidades e manutenção da própria sociedade. Por essa razão, tendemos a achar que o aparato sistêmico, a preocupação metodológica são importantes, mas se não considerada a realidade perde muito da sua força analítica. Poderíamos

³⁵⁴ Nassehi, 2002: 134

chamar, como faz Braeckman³⁵⁵, de uma “miopia congênita” a leitura da teoria sistêmica que, ao enfrentar problemas sociais, negligencia ou não incorpora a desigualdade social e a sua relação com a desestabilização das condições de vida. Uma especificidade da desigualdade periférica.

³⁵⁵ Braeckman, 2006: 84

Bibliografia

ABBOTT, David; QUILGARS, Deborah; JONES, Anwen: (2006): The impact of social and cultural difference in relation to job loss and financial planning: reflections on the risk society. Forum: *Qualitative Social Research*, 7 (1).

ABBOTT, David; QUILGARS, Deborah; JONES, Anwen: (2006). Social inequality and risk, In TAYLOR-Gooby, P. and ZINN, J. *Risk and Social Science*, Oxford: Oxford University Press.

ABBOTT, David; QUILGARS, Deborah; JONES, Anwen: (2006): The impact of social and cultural difference in relation to job loss and financial planning: reflections on the risk society. Forum: *Qualitative Social Research*, 7 (1).

ABBOTT, David; QUILGARS, Deborah; JONES, Anwen: (2006). Social inequality and risk, In TAYLOR-Gooby, P. and ZINN, J. *Risk and Social Science*, Oxford: Oxford University Press.

AGAMBEN, Giorgio. 1(998). Homo Sacer. Sovereign Power and Bare Life. Stanford press.

ALEXANDER, Jeffrey C (1985). Neofunctionalism. Beverly Hills. Sage.

_____, Jeffrey C; COLONY, Paul (1985). Toward neo-functionalism. Beverly Hills. Sage.

_____; COLONY, Paul (1990). Differentiation Theory and Social Change: comparative and historical perspective. New York. NYU Press.

ARAÚJO, Cícero; WAIZBORT, Leopoldo (1999). Sistema e Evolução na Teoria de Luhmann. *In*: Lua Nova No 47. São Paulo. pp. 179-200.

ARENDT, Hannah (1979). The Origins of Totalitarianism. New York, Harcourt Brace Jovanovich

Von BERTALANFFY, L. (1988) *General System Theory*. New York: Braziller.

BARBOSA, Joaquim (2003). O Debate Constitucional sobre Ações Afirmativas. *In*: SANTOS, Renato Emerson; LOBATO, Fátima (2002) (orgs). Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro, ed. DP&A, pp 15-58.

BECK, Ulrich (1986). Risikogesellschaft. Auf dem Weg in eine andere Moderne. Frankfurt am Main, Suhrkamp.

BECKER, Kai Helge (2005). Luhmann's Systems Theory and Theories of Social Practices. *In*: SEIDL, David; BECKER, Kai Helge (orgs). Niklas Luhmann and Organizational Studies. Suécia, Ola Häkansson.

BOHMAN, James; REHG, William (1997). Deliberative Democracy. Essays on Reasons and Politics. Cambridge, MA, MIT Press.

BORDIEU, Pierre (1984). Distinction: a social critique of the judgement of taste. Cambridge, Harvard University Press.

BORDIEU, Pierre (1990). The Logic of Praxis. Stanford, Stanford University Press.

BRAECKMAN, Antoon (2006). Niklas Luhmann's Systems Theoretical Redescription of The Inclusion and Exclusion Debate. *In*: Philosophy & Criticism. London, UK. Vol. 32, No 1, pp. 65-88

BRUNKHORST, Hauke (2005). Solidarity: from civic friendship to a global legal community. Cambridge, MIT Press.

BUCK, Gary L; JACOBSON, Alvin L (1968). Social Evolution and Structural-Functional Analysis: an empirical test. *In*: American Sociological Review, 33. pp 343-55

CALHOUN, Graig (1989). Social Theory and the Law: system theory, normative, justification and postmodernism. In: Northwestern University Law Review. 83 Mw, UL, Rev. 398. pp, 2-47

_____, Graig (1992). Habermas and the Public Sphere. Cambridge, MA, MIT Press.

CAMPILONGO, Celso Fernandes (2000), Direito e Democracia. São Paulo, ed. Max Limonad.

_____, Celso (2000). Mulheres|Homens: direito, igualdade e diferença. In: CAMPILONGO, Celso. Direito na Sociedade Complexa. São Paulo. Max Limonad. pp. 165-73

_____, Celso Fernandes. (2002). Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial. São Paulo, ed. Max Limonad.

CANGUILLEM, Georges (1994). A Vital Rationalist: selected writings from Georges Canguillem. New York. Zone Books.

CHAUÍ, Marilena (2004). Brasil: mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo, ed. Fundação Perseu Abramo.

CORSI, Giancarlo (1998). Redes de la Inclusión. *In* SABIDO, Fernando Castañeda; VAZQUÉZ, Angélica Cuéllar (org). Redes de inclusión: la construcción social de la autoridad. México, Ed. Miguel Angel Porrúa, pp. 29-43

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio (1996). Glossario sobre la teoría Social de Niklas Luhmann. Mexico, D.F. Universidade Iberoamericana.

COSER, Lewis (1956). The Functions of Social Conflict. New York, Free Press.

DA SILVA, Luiz Fernando Martins (2002). Ação Afirmativa e Cotas para Afrodescendente: algumas considerações sócio-jurídicas. *In*: SANTOS, Renato Emerson; LOBATO, Fátima (2002) (orgs). Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro, ed. DP&A, pp 59-74.

DAHRENDORF, Ralf (1958). Out of Utopia: toward a reorientation os sociological analysis. *In*: America Journal of Sociology, 64. pp. 115-27

DAVIS, Kingsley (1959). The Myth of Functional Analysis. *In: American Sociological Review*, 25. pp 757-72

DE GIORGI, Raffaele (1998). Modelos Jurídicos de Igualdade e de Equidade. *In: DE GIORGI, Raffaele (org.). Direito, Democracia e Risco: vínculos com o futuro.* Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris.

DELEUZE, Gilles (2006). Postscript on the Societies of Control. *In.* <http://libcom.org/library/postscript-on-the-societies-of-control-gilles-deleuze>.

DIMOULIS, Dimitri (2006). Positivismo Jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo, ed. Método.

DREYFUSS, Rochelle Cooper; NELKIN, Dorothy (1992). The Jurisprudence of Genetics. *In: Vanderbilt Law Review*, 45 (2). pp. 313-48

DURKHEIM, Emile (1997). *The Division of Labor in Society*. New York, Simon and Schuster.

DWORKIN, Ronald (2002). *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo, Martins Fontes.

ELMER, J. (2002), *Inclusion and Exclusion of the Indian in the Early American Archive*. *Soziale Systeme* 8(1): 54-68.

ELSTER, Jon (1998). *Deliberative Democracy*. Cambridge, Cambridge University Press

FUCHS, Stephan; TURNER, Jonathan (1987). *A Sociological Theory of Law* by Niklas Luhmann. *In: Contemporary Sociology*, vol. 6. American Sociological Association. pp. 899-901

GLASERSFELD, E. von (1998) *Anticipation in the constructivist theory of cognition*. *In: DUBOIS, D. M. (ed.) Computing anticipatory systems*, Woodbury, NY: American Institute of Physics. pp. 38–47

GONÇALVES, Guilherme L (2006). *Os paradoxos da certeza do direito*. *In: Revista Direito GV*, v. 2, pp. 211-222.

GUERSHON, Ilana (2005). Seeing Like a System: Luhmann for anthropologists. London. Sage, pp. 99-116

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo (2006). Depois da Democracia Racial. *In* Tempo Social, USP, vol. 18, No 2. Pp. 269-87.

_____, Antônio Sérgio Alfredo (2006). Entre o Medo das Fraudes e o Fantasma das Raças. *In* STEIL, Carlos Alberto (org.). Cotas Raciais na Universidade: um debate. Porto Alegre, ed. UFRGS, pp. 51-5.

HÄBERLE, Peter (2000). Teoría de la Constitución como Ciencia de la Cultura. Tradução de Emilio Mikunda. Madrid, ed. Tecnos.

_____, Peter (2002). Pluralismo e Constitución: estudios de Teoría Constitucional de la sociedad abierta. Tradução de Emilio Mikunda. Madrid, ed. Tecnos.

HABERMAS, Jürgen (1992). Faktizität und Geltung: beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. Frankfurt am Main, Suhrkamp

HEIDEGGER, Martin (1989). Phänomenologische Interpretationen zu Aristoteles: Anzeige der hermeneutischen Situation. *In*: Dilthey-Jahrbuch

für Philosophie und Geschichte der Giesteswissenschaft. Vol. 6, Göttingen.

HELLMANN, Kai-Uwe (1996). Intro. *In: LUHMANN, Niklas. Protest. Systemtheorie und Soziale Bewegungen. Frankfurt am Main: Suhrkamp.*

HORNUNG, Bernd R (2006). The Theoretical Context and Foundations of Luhmann's Legal and Political Sociology. *In: KING, Michael; THORNHILL, Chris (eds). Luhmann on Law and Politics. Oxford, ed. Hart Publishing.*

HUTTER, Bridget (2008). Special issue on 'Risk regulation and health. *In Health, risk and society* 10, no. 1

JUNQUEIRA, Eliane Botelho; OLIVEIRA, Luciano (orgs) (2002). *Ou Isto Ou Aquilo: A Sociologia Jurídica nas Faculdades de Direito. São Paulo, ed. Letra Capital.*

KELSEN, Hans (1991). *A Teoria Pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo, ed Martins Fontes.*

KING, Michael; THORNHILL, Chris (2003). *Niklas Luhmann's Theory of Politics and Law. New York, Palgrave Macmillian.*

KING, Michael; SCHÜTZ, Anton (1994). The Ambitious Modesty of Niklas Luhmann. *In: Journal of Law and Society* Vol 21, n 3, pp. 261-87.

KNODT, Eva M. (1995). Foreword. *In. LUHMANN, Niklas (1995). Social Systems. California, Stanford Press.*

LADEUR, Karl-Heinz (1985). Perspektiven einer Post-modernen Rechtslehre: zur Auseinandersetzung mit Niklas Luhmanns Konzept der "Einheit des Rechtssystems". *In: Rechtslehre* 16. Berlin. Duncker & Humblot. pp. 383-427

LARENZ, Karl (1997). *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa, ed. Fundação Calouste Gulbenkian

LOCKWOOD, David (1950). Some Remarks on the Social Systems. *In: British Journal of Sociology*, 7. pp. 134-46

LUHMANN, Niklas (1976). Generalized Media and the Problem of Contingency. *In Explorations in General Theory in Social Sciences: essays in honor of Talcot Parsons*. New York. Free, pp. 507-32

LUHMANN, Niklas (1977). Arbeitsteilung und Moral: Durkheim Theorie. *In: Emile Durkheim. Über die Teilung der sozialen Arbeit*. Frankfurt am Main: Suhrkamp. pp. 17-35

LUHMANN, Niklas (1981a). Evolution des Rechts. *In: LUHMANN, Niklas. Ausdifferenzierung des Rechts: Beiträge zur Rechtssoziologie und Rechtstheorie.* Frankfurt am Main, Suhrkamp.

_____, Niklas. (1981b). "Positivität des Rechts als Voraussetzung einer modernen Gesellschaft", in: *Ausdifferenzierung des Rechts*, 113-153, Frankfurt am Main, Suhrkamp,

_____, Niklas. (1982). "Sinn als Grundbegriff der Soziologie", in: *Habermas/Luhmann, Theorie der Gesellschaft oder Sozialtechnologie*, 25-100, Frankfurt am Main, Suhrkamp

_____, Niklas (1983). *Sociologia do Direito I.* Rio de Janeiro, ed. Tempo Universitário.

_____, Niklas (1985a). *Sociologia do Direito II.* Rio de Janeiro, ed. Tempo Universitário.

_____, Niklas (1985b). Einige Probleme mit reflexivem Recht. *In: Zeitschrift für Rechtssoziologie* 6. Opladen, Westdeutscher Verlag. pp. 99-112

LUHMANN, Niklas. (1986). *Ökologische Kommunikation. Kann die moderne Gesellschaft sich auf ökologische Gefährdungen einstellen?*, Westdeutscher Verlag, Opladen

_____, Niklas. (1987). *Rechtssoziologie*, Westdeutscher Verlag, Opladen

_____, Niklas. (1988a). *The Unity of the Legal System*. In: TEUBNER, Gunther (ed). *Autopoietic Law: a new approach to law and society*. Berlin e NY, ed. Walter de Gruyter. pp. 12-35

_____, Niklas (1988b). *Grundrechte als Institution: beitrage zur politischen Soziologie*. Berlin, Duncker und Humblot

_____, Niklas (1989). *Gesellschaftsstruktur und Semantik: Studien zur Wissenssoziologie der Modernen Gesellschaft*. Frankfurt am Main, Suhrkamp, Vol. 3.

_____, Niklas (1990). *Sociedad y Sistema: la ambición de la teoría*. Tradução de Ignacio Izuzquiza. Barcelona, ed. Paidós Ibérica.

_____, Niklas. (1991a). "Soziologie als Theorie sozialer Systeme", in: *Soziologische Aufklärung* 1, 113-136, Westdeutscher Verlag, Opladen

LUHMANN, Niklas. (1991b) "Funktion und Kausalität", in: Soziologische Aufklärung 1, 9-30, Westdeutscher Verlag, Opladen

_____, Niklas. (1991c) "Funktionale Methode und Systemtheorie", in: Soziologische Aufklärung 1, 31-53, Westdeutscher Verlag, Opladen

_____, Niklas. (1992a). Beobachtungen der Moderne, Westdeutscher Verlag, Opladen

_____, Niklas. (1992b) "Reden und Schweigen" (com Peter Fuchs), in: Luhmann/Fuchs, Reden und Schweigen, 7-20, Suhrkamp, Frankfurt am Main

_____, Niklas (1993a). La Observación Sociológica del Derecho. *In* Crítica Jurídica, vol. 12. São Paulo, pp 73-108.

_____, Niklas. (1993b) Das Recht der Gesellschaft. Frankfurt am Main : Suhrkamp.

_____, Niklas (1995a). Social Systems. California, ed. Stanford.

_____, Niklas. (1995b) Soziologische Aufklärung 6. Die Soziologie und der Mensch. Opladen: Westdeutscher Verlag.

LUHMANN, Niklas. (1995c) Gesellschaftsstruktur und semantik. *In* Studien Zur Wissenssoziologie der modernen Gessellschaft, Vol. 4. Frankfurt am Main: Suhrkamp.

_____, Niklas. (1997) Die Gesellschaft der Gesellschaft, I e II, Suhrkamp, Frankfurt am Main

_____, Niklas (1998a). Complejidad y Modernidad: de la unidad a la diferencia. Madrid, Espanha, ed Sagasta.

_____, Niklas. (1998b) Gesellschaftliche Struktur und semantische Tradition *in*: Gesellschaftsstruktur und Semantik, Band 1, 9-71, Frankfurt am Main, Suhrkamp.

_____, Niklas (1999). The Paradox of Form. *In*:BAECKER, Dirk (eds). Problems of form. California, Stanford University Press.

_____, Niklas. (2000a) Die Politik der Gesellschaft. Frankfurt am Main: Suhrkamp.

_____, Niklas. (2000b) Die Religion der Gesellschaft. Frankfurt am Main: Suhrkamp.

LUHAMNN, Niklas (2000c) *Art as Social System*. Stanford, Stanford University Press.

_____, Niklas (2000d) *Organization und Entscheidung*. Opladen, Westdeutscher Verlag.

_____, Niklas. (2002) *Teoría Política en el Estado de Bienestar*. Aliança Editorial, Madrid.

_____, Niklas (2002). *El Derecho de la Sociedad*. D.F. México, ed. Universidad Iberoamericana.

_____, Niklas (2007). *La Sociedade de la Sociedad*. D.F. México, Iberoamericana.

_____, Niklas; DE GIORGI, Rafaele (1992). *Teoria della Societá*. Milão, Franco Angeli.

_____, Niklas (2005) *The Autopoiesis of Social Systems*. *In*: SEIDL, David; BECKER, Kai Helge (orgs). *Niklas Luhmann and Organizational Studies*. Suécia, Ola Häkansson.

MACHADO, Lucília (1998). *Educação Básica, Empregabilidade e Competência*. *In*: *Trabalho e Educação*. Revista do NETE. No 3

MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (2006). Políticas de Cotas Raciais, os “olhos da sociedade” e os usos da antropologia: o caso do vestibular da Universidade de Brasília (UnB). *In* STEIL, Carlos Alberto (org.). Cotas Raciais na Universidade: um debate. Porto Alegre, ed. UFRGS, pp. 11-50.

MARSHALL, T. H. (1950). *Citizenship and Social Class and other essays*. Cambridge. Cambridge University Press.

MARTINS, Carlos Benedito (2002). Estudos Sociológicos sobre a Educação no Brasil: comentário crítico. *In*: MICCELI, Carlos (org.). *O Que Ler na Ciência Social Brasileira (1970-2002)*. São Paulo, ed. Sumaré, pp. 439-55.

MATURANA, Humberto. VARELA, Francisco J. (1980). *Autopoiesis and Cognition: the realization of the living*. Dordrecht. D Reidel Publishing Company.

MELLO, Marco Aurélio (2003). Óptica Constitucional: a igualdade das ações afirmativas. *In*. *Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais*, v. 1, Belo Horizonte, ed. Del Rey, pp 11-20

MENEZES, Paulo Lucena (2001). A Ação Afirmativa (affirmative action) no Direito Norte-Americano. São Paulo, ed. Revista do Tribunais.

NASSEHI, Armin (1999). Differenzierungsfolgen. Beiträge zur Soziologie der Moderne. Opladen-Wiesbaden: Westdeutscher Verlag.

_____, Armin (2002). Exclusion Individuality or Individualization by Inclusion. In. Soziale System 8 (1), pp. 124-35.

_____, Armin. (2006). Der soziologische Diskurs der Moderne. Frankfurt/M.: Suhrkamp

NASSEHI, Armin; KNEER, Georg (1993). Niklas Luhmanns Theorie sozialer Systeme. Eine Einführung. Munich, Fink.

NEVES, Marcelo (1994). Entre Subintegração e Sobreintegração: a cidadania inexistente. In: DADOS, vol. 37, No 2. São Paulo. pp. 253-76.

_____, Marcelo (1996). Luhmann, Habermas e o Estado de Direito. In: Lua Nova No 37. São Paulo. pp. 93-106.

_____, Marcelo (1999). Justiça e Diferença numa Sociedade Global Complexa. XVII Conferência Nacional dos Advogados, realizada no Rio de Janeiro entre os dias 29 de agosto e 2 de setembro de 1999.

NEVES, Marcelo. (2004). E Se Faltar o Decimo Segundo Camelo. In. ARNAUD, Andre Jean; LOPES JR. Dalmir (org). Niklas Luhmann: Do sistema social à sociologia jurídica. São Paulo, ed Lumen Juris.

_____, Marcelo (2005). A Força Simbólica dos Direitos Humanos. *In: REDE – Revista Eletrônica de Direito do Estado*. No 4, Salvador, IDPB

_____, Marcelo (2006). Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo, ed Martins Fontes.

_____, Marcelo (2007). A Constitucionalização Simbólica. São Paulo, ed. Martins Fontes. 2ª edição.

NEVES, Clarissa Baeta (2002). Estudos Sociológicos Sobre a Educação no Brasil. *In: MICCELI, Carlos (org.). O Que Ler na Ciência Social Brasileira (1970-2002)*. São Paulo, ed. Sumaré, pp. 351-438

O'DONNELL, Guillermo (1998). Accountability horizontal e Novas Poliarquias. *In: Lua Nova* No 44, São Paulo. pp. 27-54.

PARSONS, Talcott (1951) *The Social System*, New York:Free Press.

PARSONS, Talcott. (1966). *Sociological Theory and Modern Society*,
New York:Free Press.

_____, Talcott (1978). *Action Theory and the Human Condition*.
New York, Free Press.

PETTIT, Philip (1997). *Republicanism: a theory of freedom and
government*. Oxford, Oxford University Press.

PIAGET, Jean (1973). *Estudos Sociológicos*. Tradução de Reginaldo di
Piero. Rio de Janeiro, ed. Companhia Editora Forense.

REHBINDER, Manfred (2000). *Rechtssoziologie*. München, C.H.
Beck'sche Verlagsbuchhandlung

ROCHA, Carmem Lucia Antunes (1996). *Ação Afirmativa: o conteúdo
democrático do princípio da igualdade jurídica*. *In:Revista Trimestral de
Direito Público*, No 15, DF, pp 85-99.

ROTTLEUTHNER, Hubert (1989). *A Purified Sociology of Law: Niklas
Luhmann on the autonomy of the Legal System*. *In: Law & Society
Review*. Vol 23, 5, pp. 779-97.

ROSE, Nikolas (2007). *The Politics of Life Itself: biomedicine, power and subjectivity in the Twenty-First Century*. Princeton. Princeton University Press.

SADEK, Maria Tereza (2002). Estudos Sobre Sistemas de Justiça *In*: MICCELI, Carlos (org.). *O Que Ler na Ciência Social Brasileira (1970-2002)*. São Paulo, ed. Sumaré, pp. 233-66.

SAMPAIO, Helena Maria Sant'Ana (2000). *Ensino Superior No Brasil: o setor privado*. São Paulo, Hucitec, FAPESP.

SANTOS, Wanderley Guilherme (1978). *Ordem Burguesa e Liberalismo Político*,. São Paulo : Livraria Duas Cidades.

SIMMEL, Geog (2006). *Questões Fundamentais da Sociologia: indivíduo e sociedade*. Rio de Janeiro. Zahar.

SOUTO, Claudio; SOUTO, Solange (2003). *Sociologia do Direito: uma visão substantiva*. Porto Alegre. Ed. Sergio Antonio Fabris

SOUZA, Jessé (2006). *A Gramática Social da Desigualdade Brasileira*. *In*:SOUZA, Jessé (org.). *A invisibilidade da Desigualdade Brasileira*. Belo Horizonte, Ed. UFMG

SPENCER-BROWN, George (1979). Law as Form. London. George Allen and Unwin.

STICHWEH, Rudolf (1997). Inklusion|Exklusion, funktionale Differenzierung und die Theorie der Weltgesellschaft. *In: Soziale Systeme*, 3(1). pp. 123-36

_____, Rudolf (1988). Inklusion in Funktionssysteme der modernen Gesellschaft. *In: Differenzierung und Verselbständigung: zur Entwicklung gesellschaftlicher Teilsysteme*. R. Mayntz

_____, Rudolf (2000). Systems Theory as an Alternative to Action Theory? The Rise of Communication as a Theoretical Option. *Acta Sociologica* 43, pp 5-13.

_____, Rudolph; STÄHELI Urs (2002),. Introduction: inclusion and exclusion – systems theoretical and poststructuralist perspective. *In: Soziale Systeme* (8) H.1 – editorial. http://www.soziale-systeme.ch/editorials/editorial_8.htm

_____, Rudolf. 2003. The Genesis of a Global Public Sphere. *Development* 46: 26-29.

STICHWEH, Rudolf. 2005. Inklusion und Exklusion. Studien zur Gesellschaftstheorie. Bielefeld: Transcript.

_____, Rudolf. 2005: Zentrum/Peripherie-Differenzierungen und die Soziologie der Stadt: Europäische und globale Entwicklungen. in Die europäische Stadt im 20. Jahrhundert. Wahrnehmung-Entwicklung - Erosion, edited by Lenger, Friedrich and Klaus Tenfelde (Köln, Weimar: Böhlau).

TEUBNER, Gunther (1989). O Direito como Sistema Autopoiético. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa, ed. Fundação Calouste Gulbenkian.

TEUBNER, Gunther; GRABER, Christoph Beat (1998). Art and Money: constitutional Rights in the Private Sphere?. In: Oxford Journal of Legal Studies, 18, pp. 61-74

TILLY, Charles. (2003). Historical Perspective on Equality. Draft Chapter from Mary Romello & Eric Margolis (eds.), Blackwell Companion to Social Inequalities.

TREVES, Renato (1990). Los Problemas de la Sociología del Derecho y el Relativismo Fundamental. In Anuário Vasco de Sociología del Derecho, No 2.

TURNER, Jonathan. (1991). *The Structure of Sociological Theory*. California. Wadsworth Publisher.

TURNER, Jonathan; MARYANSKI, Alexandra (1988). Is Neofunctionalism Functional? *In: Sociological Theory* 6, 1. pp. 110-21.

UNGER, Roberto Mangabeira (1977). *O Direito na Sociedade Moderna*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.

VANDERSTRAETEN, Raf. (2000) 'The Sociological Analysis of Educational Expansion' in S.J. Ball (ed.) *The Sociology of Education: Major Themes Volume I*, pp. 492–505. New York: Routledge.

_____, Raf.(2001) 'The School Class as an Interaction Order', *British Journal of Sociology of Education* 22: 267–77.

_____, Raf (2003). An Observation of Luhmann's Observation of Education. *In: European Journal of Social Theory*, 6 (1). London. Sage. pp. 133-143

VARELA, Francisco; THOMPSON Evan; ROSCH, Eleanor (1991). *The Embodied Mind: Cognitive Science and Human Experience*. Cambridge, MA. MIT Press

VARGA, Csaba (1986). *Macrosociological Theories of Law: from the “lawyer’s world concept” to a social science conception of law*. In *Soziologische Jurisprudenz und Realistische Theorien des Rechts – Rechtstheorie Beiheft 9*. Berlin, Duncker & Humboldt, pp. 197-215.

VEIGA, Laura; BARBOSA, Maria Ligia (1998): “Eficiência e Equidade: os impasses de uma política educacional”. In: *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*, v.14 No.2, pp. 211-242.

VERSCHRAEGEN, Gert (2002). *Human Rights and Modern Society: a sociological analysis from the perspective of systems theory*. In: *Journal of Law and Society*, Vol. 29. No 2. pp. 258-281

VIANNA, Luis Werneck *et al.* (1997). *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*. Rio de Janeiro, Revan. Iuperj.

_____, Luis Werneck. (1999). *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro, Revan.

VILLAS-BOAS, Orlando (2006). Uma Abordagem Sistêmica do Direito no Contexto da Sociedade Moderna Brasileira. Tese de doutorado defendida em 2006 no departamento de Filosofia do Direito da Universidade de São Paulo.

VISKOVATOFF, Alex (1999). Foundations of Niklas Luhmann's Theory of Social Systems. *In: Philosophy of the Social Sciences*. Vol 19, No 4. pp. 481-516

WEBER, Max (1964). Der Beruf zur Politik. *In: Weber, Soziologie Weltgeschichtliche Analysen politik*, Stuttgart.

_____, Max (2004). *Economia e Sociedade II*. Brasília, ed. UNB

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)